



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” MESTRADO
PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS

GABRIELA DOS SANTOS BARROS

ANÁLISE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
NO PORTAL ELETRÔNICO E DA IMPLEMENTAÇÃO DA LINGUAGEM
SIMPLES E DO DIREITO VISUAL COMO FORMAS DE EFETIVAR O DIREITO
FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA PGE/TO

Palmas/TO

2023

Gabriela dos Santos Barros

Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO

Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense como parte das exigências para obtenção do título de Mestre

Área de Concentração: Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos

Subárea: Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social

Orientadora: Dra. Lia de Azevedo Almeida

Produtos:

Produto Final - Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa;

1º Produto Intermediário - Proposta de criação da Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará;

2º Produto Intermediário - Artigo Científico “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”.

Palmas/TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

B277a Barros, Gabriela dos Santos.

Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da linguagem simples e do direito visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO. / Gabriela dos Santos Barros. – Palmas, TO, 2023.

142 f.

Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.

Orientadora : Lia de Azevedo Almeida

1. Direito humano fundamental de acesso à informação. 2. Disponibilização dos entendimentos administrativos no site. 3. Linguagem Simples. 4. Visual Law (Direito Visual). I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

GABRIELA DOS SANTOS BARROS

ANÁLISE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NO
PORTAL ELETRÔNICO E DA IMPLEMENTAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES E DO
DIREITO VISUAL COMO FORMAS DE EFETIVAR O DIREITO FUNDAMENTAL DE
ACESSO À INFORMAÇÃO NA PGE/TO

Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa
apresentado ao Programa de Pós-Graduação
“Stricto Sensu” Mestrado Profissional em
Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da
Universidade Federal do Tocantins em parceria
com a Escola Superior da Magistratura
Tocantinense como parte das exigências para
obtenção do título de Mestre

Área de Concentração: Instrumentos da
Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos
Humanos

Subárea: Gestão, Tecnologia, Participação e
Controle Social

Data da aprovação: 01/09/2023

Banca Examinadora:



Prof^a. Dra. Lia de Azevedo Almeida (Orientadora - PPGPJDH), UFT

Prof^a. Dr^a. Patrícia Medina (Membro interno do PPGPJDH), UFT

Prof^a. Dr^a. Aline Sueli de Salles Santos (Membro externo), UFT

RESUMO

O presente Relatório Técnico Conclusivo é o produto final da Pesquisa realizada pela mestranda na área de Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos e na subárea de Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social do Programa de Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense. A pesquisa objeto deste Relatório Técnico teve como objetivo geral analisar a disponibilização de entendimentos administrativos no *site* e a implementação da Linguagem Simples e do *Visual Law* (Direito Visual) como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação na PGE/TO. Apresentou três objetivos específicos. O primeiro foi mapear os portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública quanto à disponibilização dos seus entendimentos administrativos, ao formato dessa disponibilização e ao resguardo dos dados pessoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O segundo objetivo específico foi fazer um levantamento de como órgãos de Advocacia Pública têm aplicado técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual. O terceiro foi identificar barreiras, incentivos e soluções para a maior efetividade do direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO. No tocante à metodologia, tratou-se de pesquisa qualitativa desenvolvida pelo método científico indutivo, uma vez que partiu do exame de experiências particulares de órgãos públicos para chegar a uma visão macro do objeto da pesquisa, mais precisamente as citadas no primeiro objetivo específico e as experiências com Linguagem Simples e Direito Visual das Procuradorias Gerais do Estado do Ceará e do Estado de São Paulo e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará. Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta, mediante pesquisa documental e bibliográfica. Ademais, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 5 (cinco) servidores públicos lotados nas Subprocuradorias Administrativa, de Consultoria Especial e do Centro de Estudos da PGE/TO. Ao final deste Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa, foram apresentadas à PGE/TO recomendações para a efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação no âmbito da Procuradoria, notadamente a disponibilização ao público geral no *site* da PGE dos pareceres referenciais e dos pareceres em resposta às consultas genéricas, a publicação de Boletins Mensais com precedentes administrativos selecionados e a celebração de parceria sem transferência de recursos financeiros com o ÍRIS, dentre outras recomendações. A título de produtos técnicos-profissionais intermediários, foram desenvolvidos pela mestranda os

seguintes: Proposta de criação da Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e parceria com o ÍRIS; Artigo Científico “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”.

Palavras-chave: Direito humano fundamental de acesso à informação. Disponibilização dos entendimentos administrativos no *site*. Linguagem Simples. *Visual Law* (Direito Visual).

ABSTRACT

This Conclusive Technical Report of the Research is the final product of the research conducted by the Master student in the area of Jurisdiction Instruments, Access to Justice and Human Rights and the subarea of Management, Technology, Participation and Social Control of the Interdisciplinary Professional Master Program in Jurisdiction and Human Rights of the Federal University of Tocantins in partnership with the Tocantinense Magistracy School. The research object of this Technical Report had the general objective of analyzing the availability of administrative understandings on the website and the implementation of Simple Language and Visual Law as ways to effect the fundamental human right to access information in PGE/TO. It had three specific objectives. The first one was to map the electronic portals of the Federal, District and State Public Advocacy Organs regarding the availability of their administrative understandings, the format of this availability and the safeguard of personal data according to the Law about the information access and the General Law about personal data protection. The second specific objective was to survey how Public Attorney Organs have applied Simple Language and Visual Law techniques. The third one was to identify barriers, incentives and solutions to the greater effectiveness of the fundamental right to access information in PGE/TO. Regarding the methodology, it is a qualitative research developed by the inductive scientific method because it started from the examination of particular experiences of public organs to reach a macro view of the research object, more precisely those cited in the first specific objective and the experiences with Simple Language and Visual Law of the General Attorneys of the Ceará State and of the São Paulo State and of the General Attorney of the National Treasury in partnership with ÍRIS - Innovation and Data Laboratory of the Government of Ceará. Regarding research techniques, indirect documentation was used, through documentary and bibliographic research. In addition, semi-structured interviews were conducted with 5 (five) public servants working in the Administrative, the Special Consultancy and the Study Center Subattorneyships of PGE/TO. At the end of this conclusive technical report of the research, were presented to the PGE/TO recommendations for the implementation of the fundamental human right to access information within the Public Attorney, notably the availability to the general public on the PGE website of reference opinions and opinions in response to generic consultations, the publication of monthly bulletins with selected administrative precedents and the celebration with ÍRIS of partnership without transfer of financial resources, among other recommendations. As intermediate technical professional products, the following were developed by the Master student: Proposal to create the Technical Chamber for the application

of Simple Language and Visual Law and partnership with ÍRIS; Scientific Article “Participatory democracy and Democratic and Consensual Public Administration: instruments to fulfill the UN 2030 Agenda”.

Keywords: Fundamental human right to access information. Availability of the administrative understandings on the website. Simple Language. Visual Law.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Bases legais para tratamento de dados pessoais comuns.....	38
Figura 2 - Bases legais para tratamento de dados pessoais sensíveis.....	39
Figura 3 - Conceitos de Linguagem Simples, Direito Visual e Design.....	40
Figura 4 - Espécies de Design.....	41
Figura 5 - As 5 (cinco) etapas fundamentais do Design Thinking.....	42
Figura 6 - Diretrizes de Linguagem Simples.....	43
Figura 7 - Técnicas de Direito Visual.....	44
Figura 8 - Do Governo Eletrônico (e-government) ao Governo Digital.....	51
Figura 9 - Histórico do Governo Eletrônico/Governo Digital no Governo Federal Brasileiro...53	
Figura 10 - Relação entre Governança e Gestão.....	61
Figura 11 - Ferramentas de pesquisa de Pareceres da PGDF (05/06/2023).....	79
Figura 12 - Ferramentas de pesquisa do banco de dados de Pareceres, Pareceres Normativos e Informações da PGE/RS (04/06/2023).....	80
Figura 13 - Página de acesso ao banco de dados de Pareceres, Pareceres Referenciais, Pareceres Simplificados, Manifestações, Notas Técnicas e Notas Informativas da PGE/SC (25/04/2023).....	81
Figura 14 - Ferramentas de pesquisa de Pareceres da PGE/SC (25/04/2023).....	81
Figura 15 - 8 (oito) passos para revisar em Linguagem Simples.....	88
Figura 16 - 10 (dez) passos para revisar em Direito Visual.....	89
Figura 17 - Recortes da página inicial do portal eletrônico da PGE/TO (24/05/2023).....	89
Figura 18 - Trecho da página eletrônica da PGE/TO em que é disponibilizada Legislação (24/05/2023).....	91
Figura 19 - Mapa Estratégico da PGE/TO quanto ao período 2022-2025.....	92
Figura 20 - Organograma da PGE/TO.....	92
Figura 21 - Trecho da Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”.....	94
Figura 22 - Trecho da Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”.....	94
Figura 23 - Página eletrônica da PGE/TO sobre as suas atribuições (24/05/2023).....	95
Figura 24 - Documento de notificação extrajudicial da PGE/CE nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS.....	97
Figura 25 - “Alertinha PGE”.....	99

Figura 26 - Anexo único a que se refere o art. 2º da Lei do Estado do Ceará Nº 18.246/2022.....	99
Figura 27 - Aviso de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União, da PGFN, nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS.....	101
Figura 28 - Trecho da página 4 do Acordo de Cooperação Técnica Nº 27/2022.....	102
Figura 29 - Página 2 do Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2021.....	105
Figura 30 - Trecho do Manual da PGE/SP de condutas proibidas pela legislação eleitoral nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS.....	107
Figura 31 - Fluxograma para seleção de pareceres a serem divulgados no Boletim Informativo mensal da PGE/TO proposto.....	112

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Princípios norteadores da OCDE para o governo eletrônico bem-sucedido.....	49
Quadro 2 - Mapa Estratégico PGE/TO 2022/2025.....	64
Quadro 3 - Disponibilização para o público geral pelos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos nos respectivos portais eletrônicos conforme análise feita no período de 25 de abril a 16 de junho de 2023.....	75
Quadro 4 - Tópicos e subtópicos dos Boletins Informativos mensais publicados pelo Centro de Estudos da PGE/PI.....	82
Quadro 5 - Sugestão de índice de Boletim Informativo mensal a ser publicado pelo Centro de Estudos da PGE/TO.....	111

LISTA DE SIGLAS

AGE/MG	Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais
AGU	Advocacia-Geral da União
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
OEА	Organização dos Estados Americanos
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa
PGBC	Procuradoria-Geral do Banco Central
PGDF	Procuradoria-Geral do Distrito Federal
PGE	Procuradoria Geral do Estado
PGE/AC	Procuradoria-Geral do Estado do Acre
PGE/AL	Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas
PGE/AM	Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas
PGE/AP	Procuradoria-Geral do Estado do Amapá
PGE/BA	Procuradoria-Geral do Estado da Bahia
PGE/CE	Procuradoria-Geral do Estado do Ceará
PGE/ES	Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo
PGE/GO	Procuradoria-Geral do Estado de Goiás
PGE/MA	Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão
PGE/MS	Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
PGE/MT	Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso
PGE/PA	Procuradoria-Geral do Estado do Pará
PGE/PB	Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba
PGE/PE	Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco
PGE/PI	Procuradoria-Geral do Estado do Piauí
PGE/PR	Procuradoria-Geral do Estado do Paraná
PGE/RJ	Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro
PGE/RN	Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte
PGE/RO	Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
PGE/RR	Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
PGE/RS	Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul

PGE/SC	Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina
PGE/SE	Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe
PGE/SP	Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo
PGE/TO	Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins
PGF	Procuradoria-Geral Federal
PGFN	Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia de informação e comunicação

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA.....	13
2 PRODUTOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PRODUZIDOS.....	24
2.1 Proposta de criação da Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará.....	24
2.2 Artigo Científico “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”.....	25
3 OBJETIVOS DA PESQUISA.....	28
3.1 Objetivo geral.....	28
3.2 Objetivos específicos.....	28
4 METODOLOGIA.....	29
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	35
5.1 Direito humano fundamental de acesso à informação, Linguagem Simples e Direito Visual.....	35
5.2 A transformação digital da Administração Pública como efetivadora do direito humano fundamental de acesso à informação.....	46
6 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS.....	58
7 DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO GERAL PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, DISTRITAL E ESTADUAIS DE ADVOCACIA PÚBLICA DOS SEUS ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NOS RESPECTIVOS PORTAIS ELETRÔNICOS.....	67
8 LINGUAGEM SIMPLES E DIREITO VISUAL.....	85
8.1 Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins.....	85
8.2 Experiências de Linguagem Simples e Direito Visual do ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará com órgãos de Advocacia Pública.....	96
9 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....	110
REFERÊNCIAS.....	117
APÊNDICES.....	130

1 INTRODUÇÃO E JUSTIFICATIVA

A presente Pesquisa consiste na análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação na Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins.

O tema em questão se enquadra na linha de pesquisa “Instrumentos da Jurisdição, Acesso à Justiça e Direitos Humanos” e na subárea “Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social” do Programa de Pós-Graduação “Stricto Sensu” Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

A propósito, vale destacar que a subárea “Gestão, Tecnologia, Participação e Controle Social” inclui a efetividade nas áreas finalísticas do Poder Executivo, nos termos do Edital de ingresso no Mestrado.

Visto que o Mestrado Profissional em questão é em Direitos Humanos, mister se faz ressaltar que o direito de acesso à informação é um direito fundamental, que, por sua vez, é espécie do gênero direitos humanos, como se depreende da lição doutrinária a seguir:

[...] os direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-los no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. (SANTOS, 2017)

Em consonância com ensinamento de Sarlet e Molinaro (2014), o direito de acesso à informação mantida pelo Poder Público encontra-se positivado como direito fundamental no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988.

Tal dispositivo constitucional prevê o direito de todos a auferir dos órgãos públicos informações que sejam de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, bem como o dever do Poder Público de prestá-las no prazo legal, sob pena de responsabilidade, com ressalva quanto às informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Em adicional, esse direito humano fundamental tem embasamento constitucional nos seguintes dispositivos da Constituição Federal: art. 5º, XXXIV, b (direito de certidão); art. 37, caput (sujeição da Administração Pública ao princípio jurídico da publicidade); art. 37, § 3º, II (garantia ao usuário de serviço público de acesso a registros administrativos e a informações

acerca de atos de governo); 216, § 2º (atribuição à Administração Pública, na forma da lei, da gestão da documentação do Governo e das providências para a sua consulta).

A Lei de Acesso à Informação, qual seja a Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei Federal Nº 12.527/2011), regulamenta o acesso à informação a que se referem o inciso XXXIII do art. 5º, o inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Inclusive, essa lei, no caput do seu artigo 3º, expressamente se refere ao direito de acesso à informação como direito fundamental.

Impende, ainda, ressaltar que esse acesso à informação também deve obedecer ao art. 5º, X, da Constituição Federal (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, qual seja a Lei Federal Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Federal Nº 13.709/2018), cujo art. 1º, p.u. prescreve que as normas gerais constantes nessa lei são de interesse nacional, devendo ser respeitadas por todos os entes federativos.

O direito humano fundamental de acesso à informação inclui o acesso aos entendimentos administrativos consolidados, considerando que, como aponta Oliveira (2020), os precedentes administrativos constituem uma das fontes do Direito.

Ademais, cumpre destacar que o abarcamento dos entendimentos administrativos sedimentados pelo direito humano fundamental de acesso à informação se corrobora pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmada no julgamento do RE 631.240/MG e do REsp 1.369.834/SP (*Leading Case* na fixação da Tese quanto ao Tema Repetitivo 660).

Nesses precedentes judiciais, firmou-se que a concessão de benefício previdenciário, em regra, depende de prévio requerimento administrativo do interessado, sob pena de extinção do processo judicial por falta de interesse de agir em razão da desnecessidade da ação judicial. Por outro lado, segundo esses precedentes judiciais, quando o entendimento da Administração Pública é notório e reiteradamente contrário ao pleito do administrado, o pedido pode ser postulado diretamente em juízo, sendo dispensada a exigência de prévio requerimento administrativo.

Assim, o acesso aos entendimentos administrativos consolidados se revela primordial para a efetividade dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e de celeridade processual, positivados como tais pelos incisos XXXV e LXXVIII do caput do artigo 5º da Constituição Federal, respectivamente.

No que tange à Linguagem Simples e ao Direito Visual, cabe transcrever os conceitos trazidos pelo “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual”:

O que é Linguagem Simples?

No contexto do setor público, é um movimento social e uma técnica de comunicação para tornar as informações mais rápidas de serem encontradas e mais fáceis de serem entendidas e usadas por todas as pessoas. Para isso, usa processos linguísticos, como clareza e concisão, e a abordagem do Design, para reforçar e complementar visualmente a mensagem textual.

O que é Direito Visual?

É uma forma de facilitar a comunicação jurídica para que qualquer pessoa consiga entendê-la. Para isso, são usados recursos visuais (figuras, gráficos, infográficos, vídeos, etc.) combinados com o texto escrito. Em governo, o objetivo é tornar o Direito descomplicado e acessível, abolindo o “juridiquês” e entregando uma comunicação mais empática. (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c, p. 5)

Desses conceitos se depreende que a adoção pelo Poder Público de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual visa à efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação.

Ademais, segundo Oliveira (2020), a adoção pela Administração Pública de linguagem clara e acessível, notadamente no que tange a questões técnicas, desponta como importante medida para o aprimoramento da forma de implementação dos instrumentos de participação social na Administração Pública, contribuindo assim para a maior concretização da Administração Pública Democrática e Consensual.

Por oportuno, ressalta-se que a disponibilização para o público geral pelos órgãos de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos nos seus portais eletrônicos e a adoção de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, ao contribuírem para a efetividade do direito humano fundamental de acesso à informação, atendem ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e, mais precisamente, às Metas 16.6 e 16.10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas, *in verbis*:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

[...]

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

[...]

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015)

No tocante à justificativa, é imperioso esclarecer que o tema desta Pesquisa foi escolhido de forma a atender os seguintes critérios: pertinência temática com linha de pesquisa e subárea do Programa de Mestrado; correlação com a atuação profissional do Procurador do Estado; interdisciplinaridade; afinidade pessoal com a temática; corte metodológico como resultado do cotejo da complexidade da pesquisa necessária com a duração mínima e máxima do Mestrado, considerando a disponibilidade pessoal de tempo para a pesquisa.

Como se explanará a seguir, o tema escolhido é dotado de elevada relevância prática para a Administração Pública e especialmente para os órgãos de Advocacia Pública, dentre os quais, as Procuradorias Gerais dos Estados.

Como visto, em consonância com os arts. 5º, XXXIII, XXXIV, b, 37, caput, § 3º, II e 216, § 2º, da Constituição Federal c/c Lei Federal Nº 12.527/2011, é dever da Administração Pública a observância do direito humano fundamental de acesso à informação detida pelos órgãos públicos. Diante disso e tendo em vista que a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins integra a Administração Pública Direta Estadual, como previsto no art. 2º, I, b, da Lei do Estado do Tocantins Nº 3.421, de 8 de março de 2019, a efetividade do direito de acesso à informação é dever da PGE/TO.

Isso também se extrai do art. 4º, IX, do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395, de 1º de fevereiro de 2022, que prevê como diretriz da Governança Pública da Administração do Poder Executivo Estadual a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, para garantir o acesso público e democrático à informação.

A disponibilização para o público geral no portal eletrônico de órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos, em consonância com a Lei de Acesso à Informação e a LGPD, concretiza em maior medida o direito humano fundamental de acesso à informação.

Isso em cumprimento à missão da Administração Pública de transparência não só passiva, como também ativa, em consonância com o princípio jurídico-administrativo da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Inclusive, a disponibilização para o público geral no *site* do órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos se coaduna com a segunda fase da transformação digital da Administração Pública, mais precisamente o Governo Aberto (VIANA, 2021), que se apresenta na forma do art. 3º, XIV (a promoção de dados abertos) e XVII (a proteção de dados pessoais), da Lei do Governo Digital, qual seja a Lei Federal Nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei Federal Nº 14.129/2021).

Em adicional, essa disponibilização no *site* contribui para o estreitamento dos canais de comunicação e disponibilização de informações e subsídios entre o órgão de Advocacia Pública e os demais órgãos e entidades da Administração Pública do ente federativo.

Isso porque facilita o acesso pelos demais órgãos e entidades aos documentos exarados pelo órgão de Advocacia Pública no exercício da sua função institucional de consultoria jurídica, prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal.

Tal função institucional da Advocacia Pública inclui a orientação do pensamento jurídico da respectiva Administração Pública, mediante instrumentos de consolidação do entendimento administrativo, como súmulas administrativas e respostas a consultas, em consonância com o princípio da segurança jurídica e o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja o Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, *in verbis*:

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (BRASIL, 1942)

Assim, a disponibilização no *site* do órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos sedimentados também oportuniza a maior concretização do princípio jurídico-administrativo da segurança jurídica, na medida em que a uníssona atuação jurídica dos diversos órgãos públicos de um âmbito federativo pressupõe o acesso aos entendimentos administrativos consolidados pelo respectivo órgão de Advocacia Pública.

A propósito, vale destacar que o Mapa Estratégico da PGE/TO para o período de 2022 a 2025 prevê como objetivo 07 o estreitamento dos canais de comunicação e disponibilização de informações e subsídios entre os órgãos e a PGE/TO (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022b).

Em acréscimo, cabe ressaltar que o artigo 1º da Lei Orgânica da PGE/TO, qual seja a Lei Complementar do Estado do Tocantins Nº 20, de 17 de junho de 1999 (Lei Complementar Estadual Nº 20/1999), prevê, dentre as atribuições fundamentais da Procuradoria, a orientação do pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas e o zelo pelo cumprimento, na Administração Pública Direta e Indireta, dos pareceres por ela exarados.

Outra vantagem para a Administração Pública advinda da disponibilização para o público geral no *site* do órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos é a redução do volume de processos administrativos que versem sobre pleito a respeito do qual já tenha se consolidado entendimento administrativo contrário.

Isso porque, se o administrado tiver ciência de que a Administração Pública já tem entendimento administrativo consolidado em sentido contrário ao seu pleito, em vez de apresentar requerimento administrativo, poderá postular diretamente em juízo.

Essa redução do volume de processos administrativos otimiza a atuação não só do órgão de Advocacia Pública, como também dos outros órgãos pelos quais o processo administrativo teria tramitado.

Ademais, a importância prática do tema para o Poder Público também se revela pelo seguinte: a adoção pela Administração Pública e mais precisamente pelo órgão de Advocacia Pública de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual enseja a simplificação administrativa e contribui para a maior transparência pública, a facilitação do acesso à informação, a consolidação da participação da sociedade na Administração, que, por sua vez, oportuniza a majoração da eficiência administrativa.

Isso, inclusive, está em consonância com os arts. 2º, II, 3º, VII e 4º, I, VI e IX, do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395/2022, que instituiu a Política de Governança Pública da Administração do Poder Executivo Estadual, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II – o compliance público: conjunto de procedimentos que tem por finalidade promover uma gestão transparente e eficiente, com o alinhamento e adesão a valores, princípios e normas, proporcionando segurança, minimizando os riscos, buscando a eficácia nos resultados das políticas públicas, voltados ao interesse da administração e a satisfação do cidadão;

[...]

Art. 3º São princípios da governança pública:

[...]

VII – transparência e controle social.

[...]

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I – promover a simplificação administrativa, a transformação da gestão pública e a integração dos serviços públicos;

[...]

VI – orientar o processo decisório pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

[...]

IX – promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, para assegurar o acesso público e democrático à informação. (TOCANTINS, 2022)

A propósito, por força do art. 6º do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395/2022, os órgãos e as entidades do Poder Executivo Estadual têm o dever de aplicação dos princípios, das diretrizes e dos mecanismos definidos nesse Decreto.

Em acréscimo, é oportuno destacar que o art. 5º da Lei Federal Nº 12.527/2011 estabelece que o dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação deve ser cumprido de forma clara e em linguagem de fácil compreensão.

Na mesma linha, o art. 5º, XIV, da Lei Federal Nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Lei Federal Nº 13.460/2017), elenca como diretriz para a adequada prestação dos serviços públicos o uso de linguagem simples e compreensível, evitando a utilização de siglas, jargões e estrangeirismos.

Ademais, o art. 3º, VII, da Lei Federal Nº 14.129/2021 positiva o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão como princípio/diretriz do Governo Digital e da eficiência pública.

Em adicional, o art. 53, § 1º, II, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei Federal Nº 14.133/2021), prevê que o parecer jurídico sobre a minuta do edital de licitação pública deverá ser redigido em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva.

No tocante à importância da Linguagem Simples para a Advocacia Pública, ressalta-se que a Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, lançou, em 28 de agosto de 2023, o Projeto “Parecer Nota 10” e a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1. Isso com o fito de aprimorar a atividade consultiva, por meio do emprego de uma linguagem simples, precisa, concisa e direta nas manifestações jurídicas, de maneira a facilitar a sua compreensão pelos gestores públicos, que são seu público-alvo imediato e não necessariamente apresentam formação jurídica (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2023).

A título de reforço da importância da Linguagem Simples para o Poder Público, vale destacar a Lei do Estado do Ceará Nº 18.246, de 1º de dezembro de 2022 (Lei do Estado do Ceará Nº 18.246/2022), que instituiu a Política Estadual de Linguagem Simples na Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará. Tal lei prevê, inclusive, que os órgãos e as entidades públicas estaduais serão incentivados a incorporar a Linguagem Simples no seu planejamento estratégico.

Cabe, ainda, realçar que a relevância da adoção de técnicas de Direito Visual é tamanha que a Procuradoria-Geral Federal recebeu o “V Prêmio AJUFE Boas Práticas de Gestão” na categoria “Boas práticas para a eficiência da Justiça Federal” pelo seu “Projeto Linguagem Jurídica Inovadora”.

Tal projeto objetivava transformar significativamente a comunicação com o Judiciário, tornando a linguagem jurídica mais simples e acessível, por meio da comunhão do Direito com a Tecnologia e o Design, utilizando mecanismos do Direito Visual na confecção das petições, a exemplo de vídeos, *QR codes*, fluxogramas e infográficos (ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, 2021).

A pesquisadora escolheu o tema do direito de acesso à informação mantida pelo Poder Público em razão da sua afinidade com o Direito Administrativo, no qual se insere essa temática.

Além de esse ramo do Direito ser um dos carros-chefes da sua atuação profissional como Procuradora do Estado, é uma das disciplinas jurídicas pelas quais a pesquisadora tem

predileção. Tanto que resolveu aprofundar seus estudos na área cursando a Pós-Graduação “*lato sensu*” de Direito Administrativo da Universidade Candido Mendes, já concluída.

Desde a sua investidura no cargo de Procuradora do Estado do Tocantins, em 14 de outubro de 2019, está lotada na Subprocuradoria Administrativa, tendo como principal atribuição funcional a emissão de parecer jurídico.

No processo de elaboração de parecer jurídico, a pesquisadora como Procuradora do Estado costuma pesquisar nos *sites* dos demais órgãos de Advocacia Pública dos diversos âmbitos federativos os entendimentos administrativos desses órgãos, na forma de parecer, súmula, orientação, dentre outros instrumentos.

Isso porque desses instrumentos é possível extrair subsídios para a fundamentação jurídica do parecer em construção, além de ser oportuna a citação de precedentes administrativos de outros órgãos de Advocacia Pública para corroborar a linha argumentativa adotada no parecer.

Desse hábito profissional de buscar precedentes administrativos de outras Procuradorias para a emissão de parecer surgiu a ideia de analisar a efetividade do direito de acesso à informação na PGE/TO no tocante à disponibilização de entendimentos administrativos no seu portal eletrônico.

Isso a partir da pesquisa dos portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública para levantamento de se disponibilizam no seu *site* seus entendimentos administrativos, bem como do formato da disponibilização (se os próprios pareceres ou na forma de revista ou compilado das ementas dos pareceres, das súmulas, das orientações, dentre outros) e se atende a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Inclusive, a sistematização desses dados no presente Relatório Técnico facilitará a pesquisa pelos Advogados Públicos dos precedentes administrativos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública, já que indicará quais desses órgãos disponibilizam seus precedentes administrativos e o formato.

Já a ideia de analisar a efetividade do direito de acesso à informação na PGE/TO no que tange à Linguagem Simples e ao Direito Visual surgiu do contato da pesquisadora com o Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP) mediante o *Instagram*.

Em 26 de novembro de 2021, o Centro de Estudos da PGE/SP (2021), por meio de *post* no seu perfil oficial nessa plataforma digital, divulgou apresentação em 02/12 dos trabalhos de aplicação de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual resultantes da parceria da PGE/SP com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará com órgãos de

Advocacia Pública, tendo marcado o perfil oficial do ÍRIS no *Instagram*. A partir de então, a pesquisadora passou a seguir esse laboratório de inovação no *Instagram*.

Em 09 de dezembro de 2021, o ÍRIS (2021b), mediante *post* no seu perfil oficial no *Instagram*, divulgou que seria lançado o “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual” em evento veiculado pelo *YouTube*, no qual também seriam apresentados os resultados das parcerias bem-sucedidas do ÍRIS com diversos órgãos, dentre os quais as Procuradorias Gerais dos Estados do Ceará e de São Paulo e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, evento esse ao qual a pesquisadora assistiu.

Em acréscimo, impende registrar que a presente pesquisa contribui para o meio acadêmico com o aumento do acervo bibliográfico sobre a efetividade do direito humano fundamental de acesso à informação sob uma perspectiva teórica-prática no tocante à disponibilização por órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos no seu portal eletrônico, à Linguagem Simples e ao Direito Visual. Sobretudo porque essa perspectiva da presente pesquisa a diferencia das demais já realizadas sobre o tema.

A propósito, o direito humano fundamental de acesso à informação é um tema importante para o meio acadêmico. Tanto que foi objeto de diversos artigos científicos.

A título exemplificativo, cita-se o artigo “Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira”, de autoria do renomado doutrinador constitucionalista Dr. Ingo Wolfgang Sarlet e pelo Dr. Carlos Alberto Molinaro. Foi publicado na Revista da AGU, ano 13, n. 42, out./dez. 2014, ISSN 2525-328X, classificada pela CAPES no quadriênio 2017-2020 como Interdisciplinar com Qualis A2.

Tal artigo científico examina o direito de acesso à informação em face da Administração Pública no ordenamento jurídico brasileiro, procurando situá-lo na seara mais ampla da liberdade de expressão e informação e do direito à informação, como garantidos na Constituição Federal de 1988, para, após, focar na regulamentação legal do acesso à informação pública, notadamente seu objeto e seus limites.

Como exemplo de outro artigo científico sobre a temática, cita-se o artigo “Direito fundamental de acesso à informação”, de autoria do Dr. Ricardo Marcondes Martins, publicado na Revista A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, ano 14, n. 56, abr./jun. 2014, ISSN 1516-3210, classificada pela CAPES no quadriênio 2017-2020 como Interdisciplinar com Qualis A3.

Nesse artigo, foram analisadas as variadas restrições ao direito fundamental de acesso à informação, mais precisamente as limitações feitas pela Constituição Federal de forma direta, as feitas por ela indiretamente, as restrições indiretas baseadas em cláusulas de reserva expressa

e as indiretas baseadas em cláusulas de reserva implícita. O autor objetivou verificar até que ponto o legislador infraconstitucional e o administrador extrapolaram ao determinar restrições legais e regulamentares ao citado direito.

Tendo em vista que a presente pesquisa envolve o uso de tecnologia para garantir o acesso público aos entendimentos administrativos, vale citar o artigo “A inteligência artificial aplicada à criação de uma central de jurisprudência administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa”.

Tal artigo é de autoria do Me. Eduardo André Carvalho Schiefler, do Dr. José Sérgio da Silva Cristóvam e do Dr. Fabiano Hartmann Peixoto e foi publicado na Revista do Direito, v. 3, n. 50, jan./abr. 2020, ISSN 1982-9957, classificada pela CAPES no quadriênio 2017-2020 como Interdisciplinar com Qualis B1.

O escopo desse artigo científico foi examinar, na esteira do modelo de processo administrativo eletrônico, as possibilidades de aplicação da inteligência artificial para o desenvolvimento de um modelo de Central de Jurisprudência Administrativa, que receberia precedentes administrativos de todos os órgãos e entidades públicas brasileiras, analisando, inclusive, seus impactos e implicações.

Em adicional, vale registrar que do exposto se extrai que o tema da presente pesquisa é interdisciplinar, na medida em que envolve as áreas do Direito, da Administração, da Informática, do Design e da Linguística.

No que tange à produção técnica-profissional, destaca-se que, no bojo da presente pesquisa, foram desenvolvidos pela mestranda dois produtos técnicos profissionais intermediários.

O primeiro foi a Proposta de criação de Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e de posterior parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará.

O segundo foi o Artigo Científico intitulado “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”.

No tópico 2 deste Relatório, tais produtos são descritos em detalhes, valendo, ainda, destacar que, no Apêndice IV, figura o primeiro produto técnico profissional intermediário citado.

Já, a título de Produto Final de Natureza Profissional, a mestranda elaborou o presente Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa. Neste Relatório, são sistematizados os resultados da análise da disponibilização de entendimentos administrativos no *site* e da implementação da

Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação em órgão de Advocacia Pública, apresentando-se, ao final, recomendações à PGE/TO para a efetivação desse direito fundamental de tais formas.

2 PRODUTOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS PRODUZIDOS

Como exposto no tópico 1 do presente Relatório Técnico Conclusivo da Pesquisa, foram desenvolvidos dois produtos técnico-profissionais intermediários. Parte-se para a exposição detalhada de cada um.

2.1 Proposta de criação da Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará

A título de Primeiro Produto Técnico Profissional, despontam a elaboração, a apresentação oral com a Orientadora em 04/05/2022 para o Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado do Tocantins e o protocolo nessa data na Casa Civil, sob o N° 2022/09029/3021-Documento/SGD, da Proposta de criação de Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e de posterior parceria sem transferência de recursos financeiros com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará.

Tal proposta incluiu justificativa, com fundamentação nas normas jurídicas pertinentes, em especial o art. 3º, VII, da Lei do Governo Digital e os arts. 2º, II, 3º, VII, 4º, I, VI, VII e IX e 6º, do Decreto do Estado do Tocantins de Governança Pública.

Ademais, pautou-se na importância da implementação dessa proposta para fins de cumprimento do Objetivo 16 e mais precisamente das Metas 16.3, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU), e para fins de efetivação da Política de Governança Pública da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, conforme o Decreto Estadual N° 6.395/2022.

Apresentou, ainda, explanação dos conceitos de “Linguagem Simples” e “Direito Visual” e experiências prévias de órgãos públicos, especialmente parcerias com o “ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará”.

O produto em questão incluiu a elaboração de Minuta de Decreto instituidor da Câmara Técnica de Aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, minuta essa que foi apresentada como apêndice da proposta.

Por fim, vale registrar que essa proposta foi instruída com os seguintes documentos: ANEXO A - Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual; ANEXO B - Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo e o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará.

2.2 Artigo Científico “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”

Como Segundo Produto Técnico Profissional, elaborou-se o Artigo Científico intitulado “Democracia Participativa e Administração Pública Democrática e Consensual: instrumentos para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU”, que foi enviado em 14/03/2023 para publicação na Revista Brasileira de Direito Público (ISSN 1678-7072; ISSN digital 1984-4190), que é Interdisciplinar e de Qualis B1, tendo sido aprovado em 13/04/2023 por Marcos Nóbrega, Coordenador-Geral da Revista, para publicação.

A propósito, o direito do administrado à participação na Administração Pública tem como pressuposto a efetividade do direito de acesso à informação. Nesse sentido, segue lição doutrinária:

O direito à informação, ou o direito de acesso a informações detidas pelas autoridades públicas, frise-se, é um ingrediente fundamental na responsabilização e participação democrática. Um forte e eficaz direito à informação sustenta o engajamento ativo da cidadania no controle do governo, sendo difícil manter um sistema verdadeiramente participativo na ausência desse direito e de sua adequada concretização. (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 22)

Ademais, vale registrar que Silva (2010) destaca que o direito à participação social no Poder Público foi consagrado como direito fundamental pela Constituição Federal, podendo se manifestar na forma da efetiva interferência no processo decisório, bem como na forma do controle social “a posteriori”, ressaltando, ainda, o seguinte:

Essa tendência não é exclusividade do direito brasileiro. Na verdade, a ONU reconhece a necessidade de ampliação da participação democrática dos indivíduos na formação das decisões administrativas e legislativas e, mais concretamente, de forma já positivada, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prescreve, em seu artigo 41:

‘1. Todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.
2. Este direito compreende, nomeadamente: o direito de qualquer pessoa ser ouvida antes de a seu respeito ser tomada qualquer medida individual que a afete desfavoravelmente; o direito de qualquer pessoa a ter acesso aos processos que se lhe refiram, no respeito dos legítimos interesses da confidencialidade e do segredo profissional e comercial.’ (SILVA, 2010, p. 25-26)

A consagração da participação popular como direito humano fundamental se extrai da análise sistemática de diversos dispositivos constitucionais, como o art. 1º, caput, II, da Constituição Federal, que prevê a República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito e elenca a cidadania como um dos seus fundamentos.

Também desponta como dispositivo constitucional do qual se extrai essa consagração o art. 1º, p.u., da Constituição Federal, o qual positiva o princípio da soberania popular, ao

estabelecer que todo o poder é emanado do povo, que o exerce mediante seus representantes eleitos ou de forma direta, como previsto na Constituição Federal (democracia semidireta, também chamada de participativa).

Essa consagração igualmente se extrai das normas constitucionais a seguir: art. 5º, XXXIV, a, LIV, LV, LXIX, LXX, LXXI, LXXIII da Constituição Federal (direito de petição, princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e ação popular); artigo 14 da Constituição Federal, que prevê o exercício direto da soberania popular, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Também se extrai a consagração da participação popular como direito humano fundamental das seguintes normas constitucionais: art. 37, § 3º, da Constituição Federal, que determina que a lei regulará as formas de participação do usuário na Administração Pública; art. 74, § 2º, da Constituição Federal, o qual prevê que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tem legitimidade para denunciar ilegalidade ou irregularidade perante o Tribunal de Contas.

Situado o tema na seara dos Direitos Humanos, impende ressaltar que, com o referido Artigo Científico, objetivou-se analisar de que maneira a ampliação da efetivação da democracia participativa, em especial na esfera da Administração Pública, contribui para o desenvolvimento sustentável, conforme o Objetivo nº 16 e as Metas 16.3, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), inclusive identificando os instrumentos já contemplados no ordenamento jurídico brasileiro cuja utilização possa majorar essa efetivação e as formas de potencializar o uso desses mecanismos para o atingimento dessa finalidade.

No artigo, constatou-se que a maior efetivação da democracia participativa acarreta a majoração da eficiência administrativa e concluiu-se que, para que sejam cumpridos esse objetivo e essas metas da Agenda 2030 da ONU, é imprescindível que seja garantida a todos os setores da sociedade a máxima efetividade dos direitos fundamentais à informação e à participação perante os três Poderes nas diversas esferas federativas, com observância da pluralidade da sociedade.

Para a consecução de tal desiderato, concluiu-se como de suma importância que os órgãos públicos divulguem amplamente, com técnicas de Direito Visual, linguagem simples e acessível a todas as parcelas da população, os mecanismos jurídicos de participação da sociedade no Estado, dentre os quais os previstos na Lei do Governo Digital, e estimulem o uso

desses mecanismos pelos diversos setores da sociedade, assim como pelas Administrações Públicas das outras esferas federativas.

Foram citados como exemplos de iniciativas governamentais nesse sentido o trabalho realizado pelo “Íris - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará” e o “Projeto Linguagem Jurídica Inovadora” da Procuradoria-Geral Federal.

O artigo concluiu, ainda, que, diante da hipossuficiência de grande parte da população brasileira, não só econômica como também técnica pela falta de conhecimento de informática, além da baixa escolaridade de parcela considerável dos administrados, o alcance dos resultados positivos visados com a implantação do Governo Digital está condicionado à disponibilização pela Administração Pública de meios que garantam o democrático e efetivo acesso dos administrados às tecnologias, em especial às de informação e comunicação, como a internet.

3 OBJETIVOS DA PESQUISA

Este tópico é dividido em dois subtópicos. No primeiro, é apresentado o objetivo geral da pesquisa. Já no segundo, são elencados os objetivos específicos da pesquisa.

3.1 Objetivo geral

O objetivo geral da pesquisa foi analisar a disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e a implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação na PGE/TO.

3.2 Objetivos específicos

Seguem os objetivos específicos da pesquisa:

- mapear os portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública quanto à disponibilização dos seus entendimentos administrativos, ao formato dessa disponibilização e ao resguardo dos dados pessoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- fazer um levantamento de como órgãos de Advocacia Pública têm aplicado técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual;
- identificar barreiras, incentivos e soluções para a maior efetividade do direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO.

4 METODOLOGIA

No tocante à abordagem, impende registrar que a pesquisa em comento tem caráter qualitativo, na medida em que se pautou na interpretação dos dados, trabalhando no universo dos significados, e tendo em vista que é contextualizada e rica em dados descritivos.

No Relatório Técnico da pesquisa, é adotado o método científico indutivo. Isso porque a pesquisadora parte da análise de experiências particulares de órgãos públicos para chegar a uma visão macro do objeto da pesquisa e, assim, inferir soluções para o aprimoramento da PGE/TO no tocante à efetividade do direito humano fundamental de acesso à informação. Assim, vale-se do raciocínio indutivo (do particular para o geral).

Parte dessas experiências particulares de órgãos públicos examinadas são os portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública no que tange a três aspectos, sendo o primeiro a disponibilização ou não dos seus entendimentos administrativos no respectivo portal eletrônico.

O segundo aspecto é o formato dessa disponibilização, isto é, se são disponibilizados os próprios pareceres em arquivo próprio ou publicados em revista institucional, compilação das ementas dos pareceres, súmulas administrativas, orientações normativas, notas técnicas, manuais, apostilas, cartilhas, minutas de editais e contratos, dentre outros formatos.

O terceiro aspecto da análise desses portais eletrônicos é se, da forma como os entendimentos administrativos são disponibilizados, são ou não resguardados os dados pessoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A propósito, impende esclarecer que os órgãos federais de Advocacia Pública são a Advocacia-Geral da União (AGU), a Procuradoria-Geral Federal (PGF), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC).

O distrital é a Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF). Já os órgãos estaduais de Advocacia Pública são as Procuradorias Gerais dos Estados (PGEs), sendo que a do Estado de Minas Gerais é denominada de Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG).

Decidiu-se pela análise dos portais eletrônicos desses órgãos em razão de, assim como a PGE/TO, serem órgãos de Advocacia Pública, desempenhando por isso funções institucionais análogas.

Optou-se por não incluir os portais eletrônicos dos órgãos municipais de Advocacia Pública em virtude do elevado número de Municípios brasileiros e tendo em vista que, pelo fato de os Municípios serem entes federativos menores, têm, em regra, estrutura organizacional e Política de Governança menos desenvolvidas.

A respeito, impende, ainda, registrar que essa análise dos portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública se deu no período de 25 de abril a 16 de junho de 2023, constando, nas referências do presente relatório, a data de acesso a cada um desses portais.

A outra parte das experiências particulares de órgãos públicos examinadas no presente Relatório Técnico da pesquisa consiste nas experiências com Linguagem Simples e Direito Visual da PGFN, da PGE/SP e da Procuradoria Geral do Estado do Ceará (PGE/CE) em parceria com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará.

Como exposto no tópico 1 do presente Relatório, a mestrandia teve contato com os trabalhos do ÍRIS com seus órgãos parceiros sobre Linguagem Simples e Direito Visual, mediante o perfil oficial do Centro de Estudos da PGE/SP no *Instagram*, a partir de 26 de novembro de 2021.

Então, a pesquisadora pôde acompanhar o lançamento do “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual” em evento do ÍRIS (2021a) transmitido pelo *YouTube* em 09 de dezembro de 2021.

Nesse evento, foram apresentados os resultados das parcerias bem-sucedidas do ÍRIS com a PGFN, a PGE/SP, a PGE/CE, os Tribunais de Contas dos Estados do Ceará e de Santa Catarina, bem como com a Controladoria e Ouvidoria Geral, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, o Tribunal de Justiça e o Programa *Vapt Vupt*, todos do Estado do Ceará (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021a).

Nesse evento do ÍRIS (2021a), esses órgãos parceiros relataram que a adoção das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual efetivamente facilitou o acesso público à informação e contribuiu para o aumento da eficiência administrativa.

Pesquisando a respeito dessas experiências, a mestrandia encontrou notícia publicada por Amélia Gomes (2021) no *site* do Governo do Estado do Ceará em que constava *link* para acesso ao Termo de Cooperação entre o ÍRIS e a PGE/SP no tocante à Linguagem Simples e ao Direito Visual.

Como o *link* não estava funcionando, a pesquisadora enviou e-mail em 17 de março de 2022 para o ÍRIS solicitando esse arquivo para anexar à proposta de criação de Câmara Técnica estadual de Linguagem Simples e Direito Visual e de parceria entre o Estado do Tocantins e o ÍRIS. Tal proposta foi desenvolvida a título de primeiro produto técnico profissional intermediário da mestrandia.

Em 19 de abril de 2022, a pesquisadora recebeu, por e-mail desse Laboratório de Inovação, o Termo de Cooperação Técnica N° 02/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo e o ÍRIS sem transferência de recursos financeiros.

Em adicional, vale destacar que o Acordo de Cooperação Técnica N° 27/2022, firmado pela União, mediante a PGFN, e pelo ÍRIS, também se deu sem a transferência de recursos financeiros entre as partes. Desponta como objetivo de tal acordo a articulação de ações para o apoio e a troca de experiências a respeito de práticas e projetos inovadores na área de Linguagem Simples e Direito Visual, dentre outras (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a).

Tendo em vista os relatos positivos dos órgãos parceiros do ÍRIS apresentados nesse evento de 09 de dezembro de 2021 e considerando que o ÍRIS oferece parceria com entes públicos para fins de capacitação de servidores públicos quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual sem exigir desses entes a transferência de recursos financeiros, a pesquisadora selecionou as experiências de Linguagem Simples e de Direito Visual desse laboratório de inovação em parceria com a PGE/SP, a PGE/CE e a PGFN para fins da presente pesquisa.

A mestranda optou pelas experiências com esses órgãos específicos em razão de, por serem órgãos de Advocacia Pública, como a PGE/TO, as suas demandas para aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual serem similares às da PGE/TO.

Como noticiado por Martins (2022), o ÍRIS é referência nacional na adoção das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, já tendo realizado mais de 50 (cinquenta) cooperações técnicas, simplificado mais de 20 (vinte) documentos jurídicos e promovido mais de 200 (duzentas) oficinas e eventos para a disseminação desse conhecimento.

Ademais, o ÍRIS, com a orientação jurídica da PGE/CE, elaborou o inovador Projeto de lei do Estado do Ceará para a instituição da Política Estadual de Linguagem Simples, que foi aprovado por unanimidade, em 30 de novembro de 2022, pela respectiva Assembleia Legislativa e foi sancionado, em 1° de dezembro de 2022, pela Governadora do Estado do Ceará (MARTINS, 2022).

Tal Projeto de Lei resultou na Lei do Estado do Ceará N° 18.246/2022, que entrou em vigor na data da sua publicação, mais precisamente em 05 de dezembro de 2022. Segundo o ÍRIS (2023a), essa é a primeira lei em Linguagem Simples e Direito Visual do mundo. Daí se extrai o pioneirismo desse Laboratório de Inovação.

Quanto às técnicas de pesquisa, foi utilizada a documentação indireta, mediante pesquisa documental. Isto é, pesquisa de fontes primárias, sobretudo os portais eletrônicos dos

órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública, relatos documentados de experiências com Linguagem Simples e Direito Visual da PGE/CE, da PGE/SP e da PGFN em parceria com o ÍRIS e documentos da Gestão Estratégica e Governança da PGE/TO.

A propósito, vale destacar que o portal eletrônico da PGE/TO, além de ter sido analisado, no período de 24 de maio a 16 de junho de 2023, quanto à disponibilização ao público geral dos entendimentos administrativos da Procuradoria, foi examinado, em 24 de maio de 2023, quanto à utilização das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.

A presente pesquisa também foi desenvolvida a partir da pesquisa bibliográfica, ou seja, de fontes secundárias, notadamente artigos científicos, livros, notícias veiculadas na internet, dentre outros.

Ademais, no período de 19 a 27 de abril de 2023, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com 5 (cinco) servidores públicos lotados nas Subprocuradorias Administrativa, de Consultoria Especial e do Centro de Estudos da PGE/TO, para fins de coleta de dados institucionais sobre os seguintes pontos:

- se, na emissão de pareceres referenciais e demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO, são observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- se há pretensão ou se já houve a disponibilização dos pareceres referenciais e dos demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria no *site* oficial da PGE/TO, no Diário Oficial do Estado ou em outro meio de publicidade oficial;
- a percepção do entrevistado quanto aos eventuais benefícios ou desvantagens decorrentes da publicização desses instrumentos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO;
- as eventuais dificuldades técnicas para a publicização em questão;
- como se dá o armazenamento dos pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria;
- como os pareceres jurídicos da PGE/TO são disponibilizados atualmente;
- se a PGE/TO adota técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual no exercício das suas funções institucionais;
- se já houve capacitação dos servidores públicos da PGE/TO quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual;
- se o entrevistado tem conhecimento de experiências de outros órgãos de Advocacia Pública com Linguagem Simples e Direito Visual;

- a percepção do entrevistado quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual como instrumentos para efetivar o direito fundamental de acesso à informação.

No apêndice III do presente Relatório, consta roteiro de questões acerca desses pontos que serviu como norte para a realização das 5 (cinco) entrevistas semiestruturadas em tela. Vale frisar que os dados que se pretendia coletar com as entrevistas são estritamente institucionais, e não dados pessoais.

Mister se faz, ainda, destacar que, no apêndice I, figura o Termo de autorização da pesquisa, inclusive das entrevistas, pela autoridade máxima da PGE/TO, qual seja o Procurador-Geral do Estado do Tocantins.

Em 12 de abril de 2023, o Termo de autorização da pesquisa foi assinado pelo Procurador-Geral do Estado do Tocantins, pela pesquisadora responsável e por sua orientadora, em três vias, ficando uma com cada assinante.

Ademais, no apêndice II deste Relatório, consta o Termo de consentimento livre e esclarecido do entrevistado. Como previsto nesse termo, os resultados da pesquisa foram analisados e serão publicados, mas a identidade dos entrevistados não será divulgada, sendo guardada em sigilo.

Para fins de justificativa da escolha dos entrevistados, impende destacar que a Subprocuradoria Administrativa e a Subprocuradoria de Consultoria Especial são as unidades da Procuradoria que têm como função primordial a emissão de parecer jurídico e a orientação do pensamento jurídico do Poder Executivo, como se depreende da Lei Orgânica da PGE/TO.

Cumprido, ainda, citar as atribuições legais da Subprocuradoria do Centro de Estudos, previstas nos artigos 7º e 8º da Lei Complementar Estadual Nº 20/1999, *in verbis*:

Art. 7º A Subprocuradoria do Centro de Estudos visa ao aperfeiçoamento profissional dos servidores lotados na Procuradoria-Geral.

Art. 8º Compete a Subprocuradoria do Centro de Estudos:

I - organizar e patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

II - elaborar e organizar, em conjunto com as unidades de execução programática, coletânea de artigos e jurisprudências para uniformização de opiniões sobre questões jurídicas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral;

IV - estabelecer intercâmbios com entidades públicas ou privadas visando a atingir seus objetivos;

V - promover a aquisição de livros, revistas e demais elementos de estudo, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral;

VI - manter bancos de dados de interesse jurídico, arquivos e a biblioteca da Procuradoria-Geral. (TOCANTINS, 1999)

Destarte, considerando as atribuições legais das Subprocuradorias Administrativa, de Consultoria Especial e do Centro de Estudos da PGE/TO, pressupunha-se que servidores

públicos lotados em tais Subprocuradorias tivessem conhecimento dos dados que a pesquisadora pretendia coletar com as entrevistas e por isso foram selecionados 5 (cinco) desses para serem entrevistados.

Cumpre, ainda, registrar que, na realização das entrevistas, a pesquisadora se manteve neutra e apartada do grupo entrevistado, não promovendo intervenção com mudanças na situação pesquisada.

5 REVISÃO DE LITERATURA

A revisão de literatura do presente Relatório é dividida em dois subtópicos. O primeiro se destina ao direito humano fundamental de acesso à informação, à Linguagem Simples e ao Direito Visual. Já o segundo é destinado à transformação digital da Administração Pública como efetivadora do direito humano fundamental de acesso à informação.

5.1 Direito humano fundamental de acesso à informação, Linguagem Simples e Direito Visual

Segundo Mendel (2009), a Organização das Nações Unidas (ONU) inicialmente reconheceu a noção de liberdade de informação na sua primeira sessão de 1946, por ocasião da adoção pela sua Assembleia Geral da Resolução Nº 59, de 14 de dezembro de 1946, que expressamente conceituava a liberdade de informação como direito humano fundamental.

Mendel (2009) ressalta que o termo “liberdade de informação” constante nessa Resolução dizia respeito ao livre fluxo da informação na sociedade, e não somente ao direito de acesso à informação mantida pelos órgãos públicos.

O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, prevê o direito de todos à liberdade de opinião e de expressão, estabelecendo que está incluso nesse direito a liberdade de “procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Em sentido semelhante ao artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e entrou em vigor para o Brasil apenas em 24 de abril de 1992, previu, no item 2 do seu artigo 19, o direito de toda pessoa à liberdade de expressão, prescrevendo que:

[...] esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)

De acordo com Mendel (2009), a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos não enunciavam, de forma específica, um direito à informação e, no momento da edição desses instrumentos, as suas garantias gerais de

liberdade de expressão não eram concebidas como inclusivas do direito de acesso à informação detida pelo Poder Público.

Todavia, Mendel (2009) aponta que, em consonância com o dinamismo do direito como reflexo das mudanças na sociedade, o direito humano de liberdade de expressão está sendo concebido como inclusivo do direito de acesso à informação mantida pelos órgãos públicos. Nesse sentido, destaca que o Relator Especial da ONU para a liberdade de opinião e expressão abordou, desde 1997, a questão do direito à informação na maior parte dos seus relatórios anuais à Comissão da ONU para os Direitos Humanos.

Ressalta que o Relator declarou expressamente, no seu relatório anual de 1998, que o direito de liberdade de expressão compreende o direito de acesso à informação detida pelo Poder Público (MENDEL, 2009).

Ademais, Mendel (2009) aponta que o Relator destacou, no seu relatório anual de 2000, a suma importância do direito de acesso à informação mantida pelos órgãos públicos não só para a democracia e a liberdade, como também para o direito de participação e para a concretização do direito ao desenvolvimento.

Em 26 de novembro de 1999, o Relator Especial das Nações Unidas sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para Liberdade dos Meios de Comunicação e o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) para a Liberdade de Expressão emitiram a Primeira Declaração Conjunta dos Relatores para a Liberdade de Expressão, incluindo nessa liberdade o direito de acesso à informação mantida pelo Governo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999).

Seguem trechos dessa declaração:

Recordamos que a liberdade de expressão é um direito humano internacional fundamental e um componente básico da sociedade civil alicerçada pelos princípios democráticos.

[...]

Implícito na liberdade de expressão está o direito de toda pessoa a ter livre acesso à informação e a saber o que os governos estão fazendo por seus povos, sem o qual a verdade enfraqueceria e a participação no governo permaneceria fragmentada. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1999)

Em 6 de dezembro de 2004, o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da OSCE para Liberdade dos Meios de Comunicação e o Relator Especial da OEA sobre Liberdade de Expressão adotaram Declaração Conjunta sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que Regula o Sigilo (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004).

Por oportuno, transcreve-se trecho dessa Declaração Conjunta de 2004, expressamente reconhecendo o direito de acesso à informação mantida pelo Poder Público como direito humano fundamental:

O direito de acesso à informação em poder das autoridades públicas é um direito humano fundamental que deve se aplicar em âmbito nacional por meio de uma legislação abrangente (por exemplo, as Leis de Liberdade de Acesso à Informação) com base no princípio de máxima divulgação, estabelecendo o pressuposto de que toda informação é acessível, sujeito somente a um restrito sistema de exceções.

As autoridades públicas devem ter a obrigação de publicar de forma pró-ativa, inclusive na ausência de um pedido, toda uma gama de informações de interesse público. Devem-se estabelecer sistemas para aumentar, ao longo do tempo, a quantidade de informações sujeitas a tal rotina de divulgação.

O acesso à informação é um direito dos cidadãos. Como resultado, o processo para acessar a informação deverá ser simples, rápido e gratuito ou de baixo custo. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2004)

Como visto, a Lei Federal Nº 12.527/2011 regula o direito fundamental de acesso à informação mantida pelo Poder Público. No seu art. 3º, estabelece como diretrizes as seguintes: observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção; propagação de informações de interesse público, independentemente de pedidos; uso de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; incentivo ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública; desenvolvimento do controle da atividade administrativa pela sociedade.

Como apontam Sarlet e Molinaro:

A Lei 12.527 [...] estabelece que toda informação produzida ou custodiada por órgãos e entidades públicas é passível de ser ofertada ao cidadão, a não ser que esteja sujeita a restrições de acesso legalmente estabelecidas, quais sejam:

- (a) informações classificadas nos graus de sigilo reservado, secreto ou ultrassecreto, nos termos da própria lei;
- (b) informações pessoais, afetas à intimidade e à vida privada das pessoas naturais; ou
- (c) informações protegidas por outras legislações vigentes no País, como é o caso do sigilo fiscal e do sigilo bancário.

Para operacionalizar o direito à informação, a lei garante à sociedade o acesso a informações públicas de duas formas:

1. Transparência Passiva: quando o Estado fornece informações específicas solicitadas por pessoas físicas ou jurídicas;
2. Transparência Ativa: quando o Estado concede proativamente amplo acesso a informações de interesse coletivo e geral, divulgando-as, principalmente, em seus sítios eletrônicos na Internet. (SARLET; MOLINARO, 2014, p. 30-31)

A propósito, impende destacar que a Lei de Acesso à Informação, no seu art. 4º, IV, conceitua informação pessoal como “aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2011).

Por sua vez, a Lei Federal Nº 13.709/2018 versa acerca do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou

privado. Isso com o intuito de resguardar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Como exposto na introdução do presente Relatório, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no parágrafo único do seu artigo 1º, estabelece que as normas gerais constantes nessa lei são de interesse nacional e têm que ser cumpridas pelo Poder Público de todas as esferas federativas.

Na mesma linha do art. 4º, IV, da Lei Federal Nº 12.527/2011, a LGPD, no seu art. 5º, I, conceitua dado pessoal como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018). Esse é o dado pessoal comum.

Por oportuno, transcreve-se trecho de Manual do ÍRIS a respeito do que é informação que identifica ou torna alguém identificável:

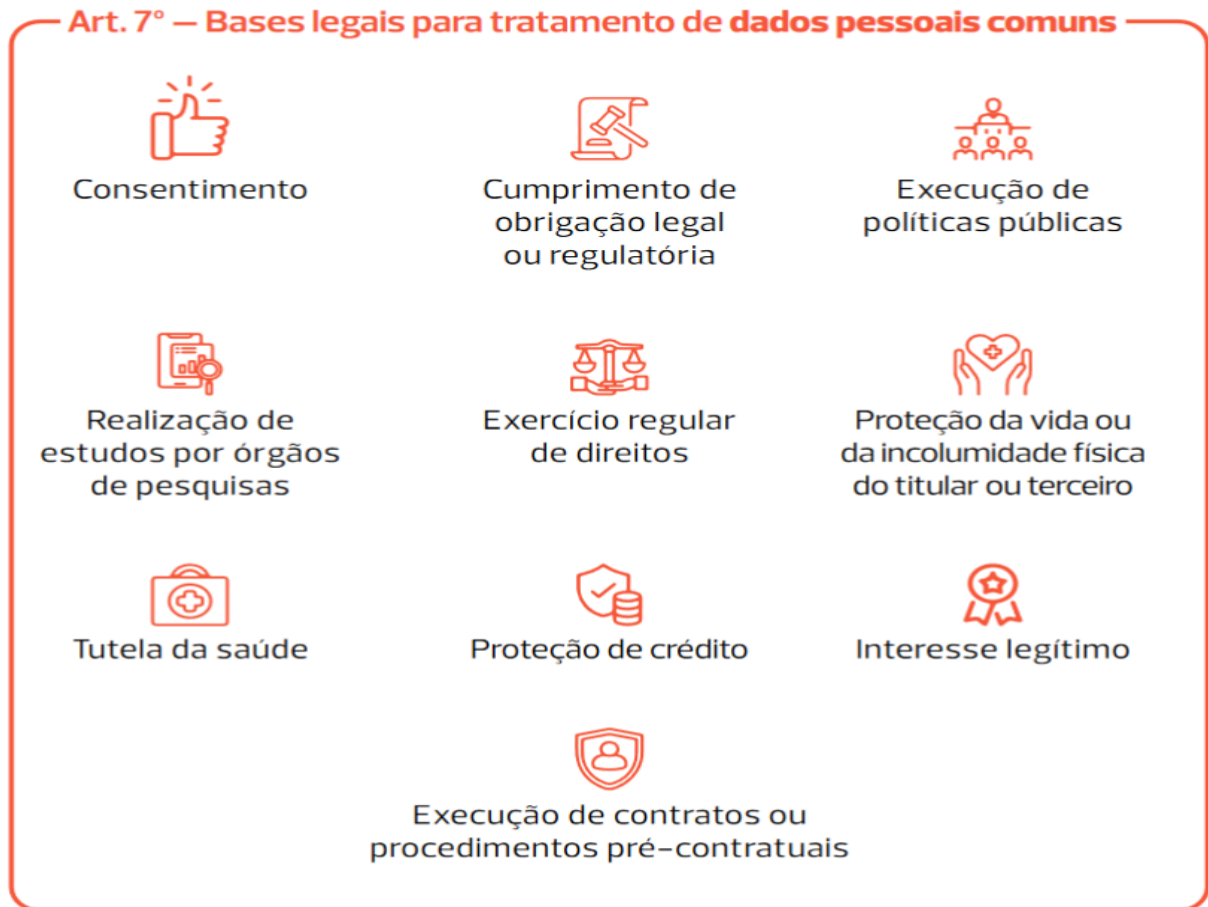
A “informação relacionada à pessoa natural identificada” é aquela que permite a identificação de uma pessoa natural diretamente, sem a necessidade de informações adicionais. Neste caso, tratam-se de “dados pessoais diretos”, ou seja, aqueles que não deixam dúvidas sobre quem é o titular daquele dado. Por exemplo: o nome ou o CPF. Já a “informação relacionada à pessoa natural identificável” é aquela que, indiretamente e combinada a outras informações, permite identificar uma pessoa natural.

Ou seja, é uma informação que, sozinha e isolada, não identifica uma pessoa natural. Assim, tratam-se de “dados pessoais indiretos” que, embora estejam relacionados a uma pessoa, não são suficientes para identificá-la de fato.

Portanto, a identificação é normalmente alcançada através de informações particulares, chamadas de “identificadores”, e que mantêm uma relação de proximidade com o titular. Estes identificadores, como visto acima, podem ser dados pessoais diretos [ex. carteira de identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), título de eleitor, nome completo, entre outros] ou indiretos (ex. hábitos de consumo, interesses pessoais, profissão, sexo, idade, endereço de IP, e-mail corporativo, entre outros). (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022b, p. 11-13)

O art. 7º da LGPD prevê rol taxativo de hipóteses em que é possível o tratamento de dados pessoais comuns. Segue figura elaborada pelo ÍRIS que sistematiza esse rol com técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual:

Figura 1 - Bases legais para tratamento de dados pessoais comuns



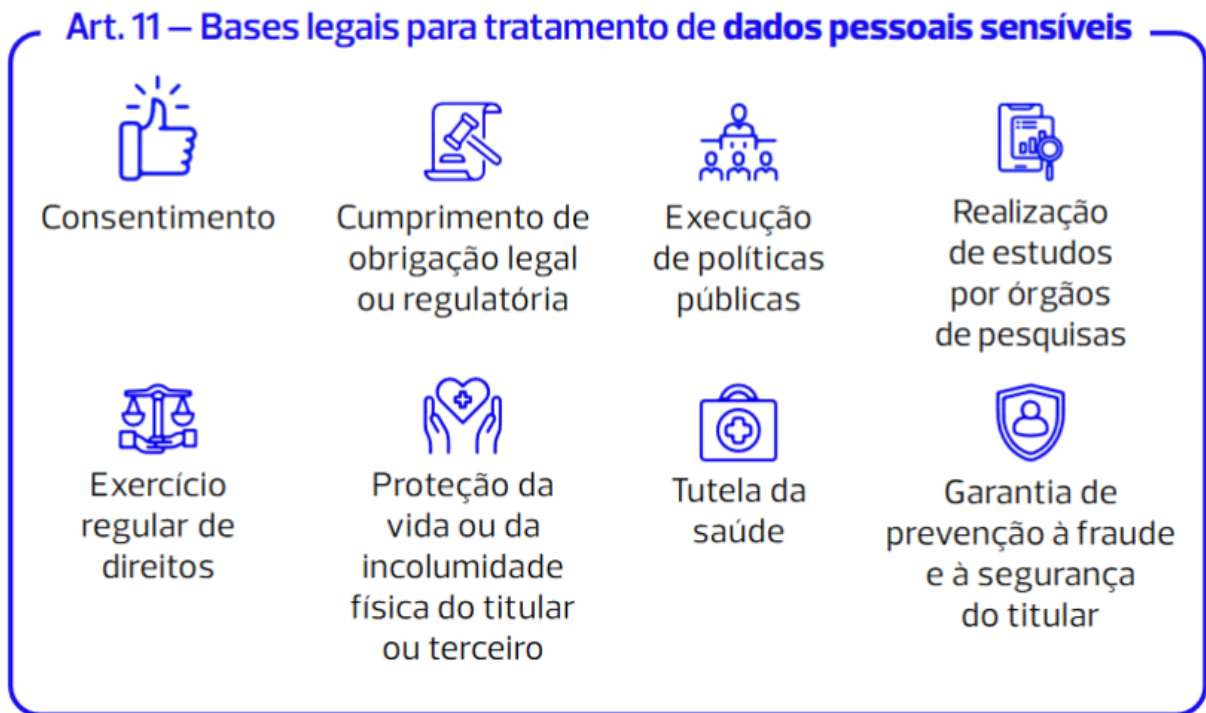
Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023a.

Já dado pessoal sensível é definido pelo art. 5º, II, da Lei Federal Nº 13.709/2018 nos seguintes termos:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018).

O art. 11 da LGPD determina rol exaustivo de hipóteses em que é possível o tratamento de dados pessoais sensíveis. Tal rol é sistematizado com técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual na imagem a seguir criada pelo ÍRIS:

Figura 2 - Bases legais para tratamento de dados pessoais sensíveis



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023a.

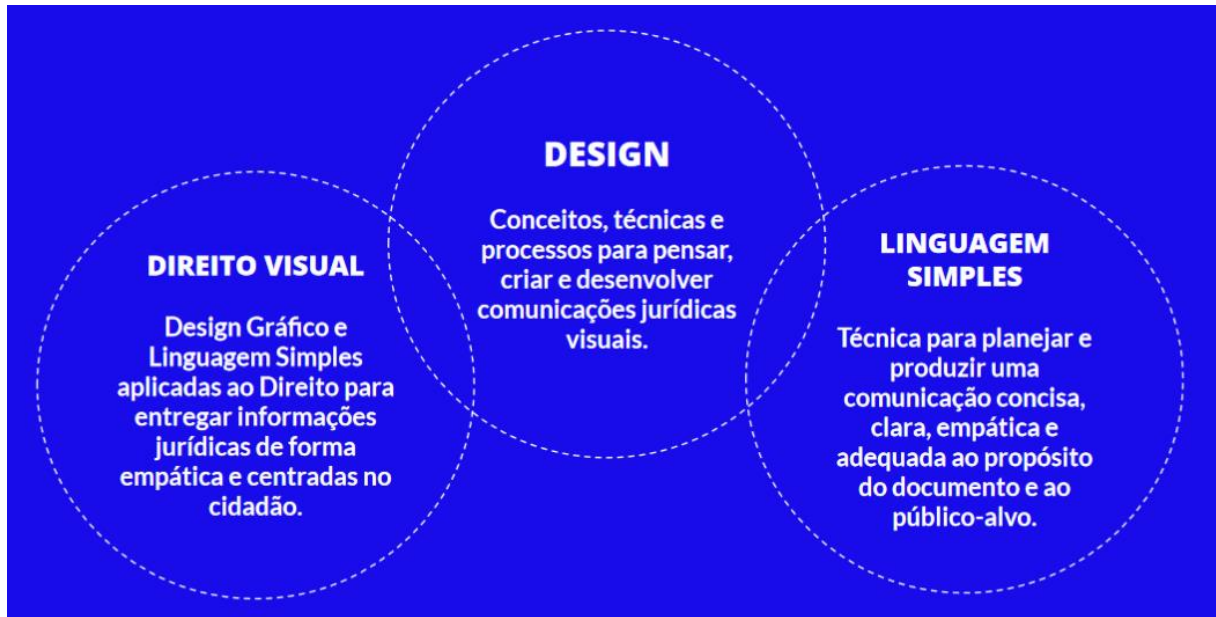
Parte-se agora para a Linguagem Simples e o Direito Visual como técnicas que contribuem para a efetividade do direito fundamental de acesso à informação.

A propósito, vale lembrar que, segundo o art. 5º da Lei Federal Nº 12.527/2011, o dever estatal de garantir o direito fundamental de acesso à informação pressupõe a adoção pelo Estado de linguagem clara e de fácil entendimento por qualquer administrado.

Inclusive, o uso de linguagem clara e compreensível por qualquer cidadão é positivado no art. 3º, VII, da Lei Federal Nº 14.129/2021 como princípio/diretriz do Governo Digital e da eficiência pública, encontrando guarida, ainda, no art. 5º, XIV, da Lei Federal Nº 13.460/2017 e no art. 53, § 1º, II, da Lei Federal Nº 14.133/2021, como visto.

Por oportuno, colaciona-se imagem metalinguística criada pelo ÍRIS com a adoção da Linguagem Simples e do Direito Visual para conceituar ambas as técnicas e o Design:

Figura 3 - Conceitos de Linguagem Simples, Direito Visual e Design



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022e.

O *Legal Design* (Design Jurídico) foi desenvolvido por Margaret Hagan, que trabalha na Universidade de Direito de Stanford e no Instituto de Design, onde dirige o Laboratório de Design Jurídico (HAGAN, 2017).

Segundo Hagan (2017), o Design Jurídico consiste na aplicação no Direito do design focado no homem para tornar os sistemas jurídicos e os serviços mais centrados no ser humano, utilizáveis e satisfatórios.

De acordo com o ÍRIS:

O Design Jurídico é, basicamente, um conjunto de métodos para trazer usabilidade ao Direito, por meio de três recursos principais: processo, mentalidade e técnicas próprias. Assim, os problemas jurídicos vão sendo solucionados de forma multidisciplinar, com a aplicação do que se encontra na interseção entre a criatividade e a praticidade: o Design. (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d, p. 4)

Colaciona-se figura elaborada pelo ÍRIS com inspiração na obra de Hagan (2017) sobre os variados tipos de Design:

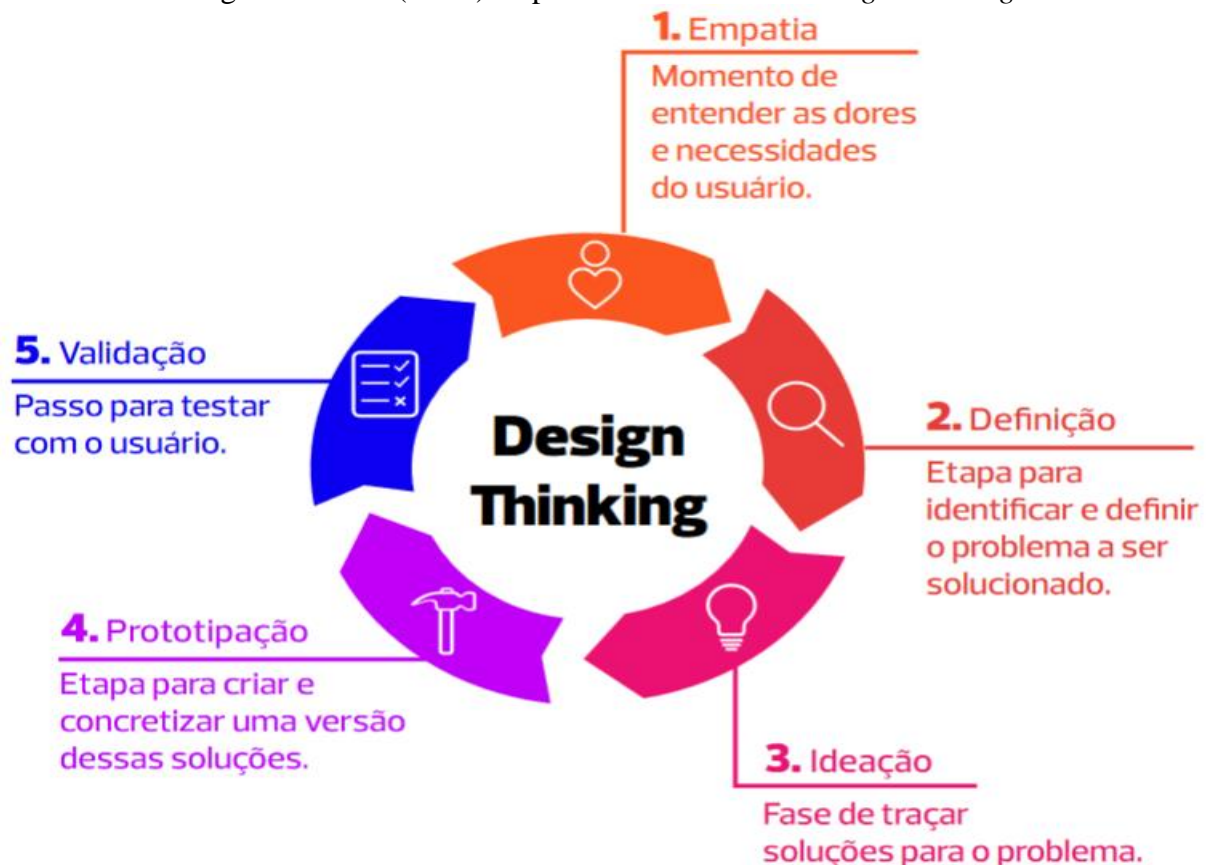
Figura 4 - Espécies de Design



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d, apud HAGAN, 2017.

O Design Jurídico normalmente se orienta pelas fases do *Design Thinking*, metodologia consubstanciada na aplicação das 5 (cinco) fases ilustradas na figura abaixo (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d):

Figura 5 - As 5 (cinco) etapas fundamentais do *Design Thinking*



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d.

Como benefícios da aplicação do Design Jurídico, despontam os seguintes: facilitação da comunicação, sobretudo no tocante a informações complexas; a melhoria das soluções jurídicas, na medida em que resulta em linhas de pensamento criativas; construção de um serviço personalizado com enfoque no cliente, contribuindo para uma relação de troca direta; criação de novos produtos e serviços pensados no usuário final; formação de profissionais mais competentes e com gama maior de oportunidades como resultado do domínio multidisciplinar; aprimoramentos organizacionais (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d).











O *Visual Law* (Direito Visual) está contido no Design Jurídico e consiste na adoção de técnicas e recursos visuais com o fito de tornar os documentos jurídicos mais claros, acessíveis e compreensíveis. Nesse sentido, transforma-se os documentos jurídicos com o uso de *QR codes*, links, vídeos, fluxogramas, ícones, mescla de cores, tabelas, gráficos, linhas do tempo, dentre outras técnicas e recursos visuais (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022d).

Em consonância com o art. 5º da Lei Federal Nº 12.527/2011, o art. 5º, XIV, da Lei Federal Nº 13.460/2017, o art. 3º, VII, da Lei Federal Nº 14.129/2021 e o art. 53, § 1º, II, da Lei Federal Nº 14.133/2021, foi desenvolvido pelo ÍRIS o “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual” a partir do aprendizado mútuo desse Laboratório de Inovação com seus parceiros ao longo dos anos de 2020 e 2021 (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021a).

Tal Guia do ÍRIS orienta como simplificar documentos, partindo da adoção das diretrizes de Linguagem Simples constantes na figura abaixo (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c):

Figura 6 - Diretrizes de Linguagem Simples

Diretrizes de Linguagem Simples do Governo do Estado do Ceará

- | | | | |
|--|---|---|---|
| 01  | Planejar, redigir e entregar ao(a) cidadão(ã) textos com informações claras e compreensíveis. | 06  | Evitar sequências de substantivos abstratos na frase. |
| 02  | Usar sempre tom cordial e respeitoso. | 07  | Preferir verbos em vez de substantivos formados a partir de verbos. |
| 03  | Dividir textos em parágrafos curtos, usando, quando necessário, marcadores de tópicos para separar informações. | 08  | Usar elementos visuais (ícones, infográficos, fotografias etc.) para complementar e reforçar a mensagem do texto. |
| 04  | Redigir preferencialmente frases curtas, em ordem direta (sujeito > verbo > complemento) e na voz ativa. | 09  | Sempre que possível, testar a facilidade de leitura do texto com o(a) cidadão(ã). |
| 05  | Usar palavras conhecidas do(a) cidadão(ã) e evitar termos técnicos, jargão jurídico, estrangeirismos e siglas sem explicar o que elas significam. | 10  | Entender as comunicações escrita e oral do governo como um diálogo para o exercício da cidadania. |

Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c.

Após a adoção das diretrizes de Linguagem Simples, o Guia do ÍRIS orienta a empregar as técnicas de Direito Visual constantes na figura abaixo (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c):

Figura 7 - Técnicas de Direito Visual



1 Sempre devemos apresentar e destacar as informações mais importantes primeiro.

Isso faz com que o(a) leitor(a) saiba, imediatamente, o propósito do texto e quais informações irá encontrar.



2 A escolha de cores é importante, pois estabelece contraste e destaca o que deve ser visto primeiro.

As cores estimulam emoções e destacam trechos do documento. Use-as de forma equilibrada, para garantir que o documento fique atraente.



3 Não se apeguem a ferramentas complexas.

O objetivo é passar a mensagem de forma clara e acessível. As boas ideias para o processo de Direito Visual podem ser alcançadas até com papel e caneta.



4 Escolham elementos visuais para reforçar as ideias do texto (ou, até mesmo, substituir parte dele).

Use esses elementos com cuidado. Eles devem tornar a mensagem mais clara e não mais confusa.

Vídeos, fotos, infográficos, gráficos, fluxogramas, tabelas, ícones, mapas mentais etc.



5 Atenção aos espaçamentos ao longo do documento.

Um espaçamento inadequado entre linhas, parágrafos e elementos visuais pode tornar a leitura mais cansativa e confusa.

Espaços de respiro são muito importantes.



6 Conheçam o público que irá usar o documento e como ele acessa as informações.

A(o) cidadã(o) lerá o documento em um computador, no celular ou em papel impresso?



7 O alinhamento padronizado facilita a leitura e deixa o documento visualmente mais agradável.

Se o texto for extenso, o melhor é usar um alinhamento à esquerda.

Os alinhamentos centralizado ou à direita podem ser usados para textos menores, como títulos e subtítulos, ou para chamar atenção para uma mensagem.



8 Fonte e numeração.

Prefiram fontes mais simples e versáteis, de fácil leitura e compreensão, observando sempre o tamanho.

Numerem cláusulas, tópicos e itens para ajudar na organização visual.

Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c.

Por fim, o Guia do ÍRIS orienta a revisar o documento para verificar se as técnicas de Linguagem Simples e as de Direito Visual foram devidamente adotadas (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c).

5.2 A transformação digital da Administração Pública como efetivadora do direito humano fundamental de acesso à informação

Conforme o exposto, o tema da presente pesquisa é a efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação a partir da disponibilização por órgão de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos no seu *site* e a partir da aplicação de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.

A disponibilização dos entendimentos administrativos de órgão de Advocacia Pública no seu portal eletrônico consiste na utilização da tecnologia para a concretização da transparência pública ativa, isto é, a partir de iniciativa do Poder Público.

Como apontado na introdução do presente Relatório, isso está em consonância com a segunda fase da transformação digital da Administração Pública, qual seja o Governo Aberto, que precede a etapa do Governo Digital (VIANA, 2021) e se apresenta na forma do art. 3º, XIV (a promoção de dados abertos) e XVII (a proteção de dados pessoais), da Lei do Governo Digital.

Ademais, como visto, a linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão é positivada pelo art. 3º, VII, da Lei Federal Nº 14.129/2021 como princípio/diretriz do Governo Digital.

Diante disso, passa-se à revisão de literatura no que tange à transformação digital da Administração Pública como efetivadora do direito humano fundamental de acesso à informação.

Como aponta Santos (2021), a concepção de Governo Eletrônico, relacionado notadamente à adoção de tecnologias de informação e comunicação (TICs) na esfera pública, associa-se intimamente às modernizações estruturais e procedimentais do âmbito público, seja para aumento da eficiência governamental ou para prestação de serviços eletrônicos.

A título de razão para a utilização de TIC no setor público, Santos (2021) elenca a necessidade de os Governos se adequarem à incorporação das TICs no cotidiano de parte da sociedade como resultado da revolução ocasionada pela internet no final dos anos 1990 nas relações sociais e nas relações institucionais do setor privado, sejam privadas ou públicas, o que atualmente já é hegemônico.

Assim, desponta como imperativo aos Governos o estabelecimento via meio eletrônico de diálogo, serviços públicos, prestação de contas e demais responsabilidades (SANTOS, 2021).

Santos (2021), ainda, destaca como motivo para o uso de TIC no âmbito público a necessidade de organização do comércio internacional em atendimento à pressão da comunidade internacional globalizada para garantia da segurança do comércio global, das informações e dos dados de pessoas, físicas e jurídicas.

Tal pressão é exercida mediante instituições, a exemplo da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), da Organização Mundial do Comércio (OMC), da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como do Banco Mundial (SANTOS, 2021).

Vale destacar que, segundo classificação de Reinhard e Dias (2005), o pioneirismo da utilização de TICs na Administração Pública se deu dos anos 1950 até meados dos anos 1960, mas somente a partir de 1990 se iniciou a fase do Governo Eletrônico.

No que tange à definição de Governo Eletrônico, Grönlund (2002) ressalta três pontos majoritários nas tentativas da sua conceituação: promover governo eficiente; aumentar a qualidade dos serviços públicos; aprofundar o regime democrático.

Ademais, a ONU (2002) inicialmente concebia o Governo Eletrônico (e-gov) de forma limitada à utilização da internet e das plataformas digitais para a disponibilização à sociedade de informações confiáveis, melhores serviços e conhecimento mais amplo para a facilitação do acesso ao processo, bem como para estimular a participação do cidadão no âmbito público.

Já em 2008 a ONU, como aponta Santos (2021), propôs uma concepção de Governo Eletrônico mais condizente com a elevada gama de aprimoramentos dos governos, do regime democrático e do desenvolvimento social que podem resultar da adoção de TICs no Governo:

Na atual era de avanço tecnológico que está ocorrendo em todo o mundo, um novo tipo de racionalização foi introduzido no setor público pelo uso das modernas tecnologias de informação e comunicação (TICs). Cada vez mais, o uso de ferramentas e aplicativos de TIC está levando a mudanças transformacionais em políticas públicas, processos e funções. O governo está sendo implantado não apenas para fornecer serviços aos cidadãos, mas para fins de eficiência do setor público, melhorando a transparência e a prestação de contas nas funções do governo e permitindo economias de custos na administração do governo. As TICs estão mudando a maneira como o governo faz negócios para as pessoas. Nesse contexto, o governo eletrônico é visto como uma alavanca para a transformação do governo (UNITED NATIONS, 2008, apud SANTOS, 2021, tradução sua, p. 336).

A ONU (2020) adota indistintamente as expressões “Governo Eletrônico” e “Governo Digital”, sob a justificativa de não existir diferenciação formal entre as terminologias nas searas acadêmica, de formuladores de políticas e profissionais.

Justifica, ainda, com base na alegação de que a expressão “Governo Eletrônico” já foi incorporada e institucionalizada nas políticas e estratégias dos governos e que é a terminologia mais frequente em pesquisas acadêmicas (UNITED NATIONS, 2020).

Na mesma linha da ONU, o Banco Mundial concebe o Governo Eletrônico como a adoção pelos Governos das TICs com o intuito de modificar as relações com cidadãos, empresas e outras esferas governamentais, incorporando, assim, nesse conceito elementos do que parte da academia e entidades concebem como Governo Digital (THE WORLD BANK).

Já a OCDE, que, como destaca Santos (2021), desponta internacionalmente como agente articulador protagonista no que tange à importância da utilização de TICs para o restabelecimento de simetria comercial intra e inter nações, distingue o Governo Eletrônico do Governo Digital, apontando que “as diferenças não são apenas semânticas e podem refletir prioridades nas estratégias governamentais” (OECD, 2003, apud SANTOS, 2021, p. 336).

Sob essa ótica, a OCDE concebe o Governo Eletrônico como “o uso de tecnologias da informação e comunicação, e particularmente a internet, como uma ferramenta para alcançar um melhor governo” (OECD, 2003, apud SANTOS, 2021, p. 337), elencando os seguintes princípios a fim de servirem como norte para a concretização do Governo Eletrônico bem-sucedido:

Quadro 1 - Princípios norteadores da OCDE para o governo eletrônico bem-sucedido

Eixos	Princípios
Visão e vontade política	Liderança e compromisso: formação de pessoas para perseverar e responder aos problemas, com comprometimento nos níveis administrativo e político.
	Integração: o governo eletrônico precisa ser integrado a metas mais amplas de política e prestação de serviços, de reforma da gestão pública e atividades da sociedade da informação.
Quadros comuns e cooperação	Colaboração entre agências: por meio de infraestrutura compartilhada, a colaboração institucional e interpessoal deve ser a prática do governo eletrônico, garantindo a interoperabilidade, de maneira a maximizar a eficiência da implementação e evitar a duplicação.
	Financiamento: as despesas em TIC, quando apropriado, devem ser tratadas como um investimento, considerando os fluxos de retorno projetados. Um programa de financiamento pode ajudar a promover a inovação e permitir projetos-chave de demonstração.
Foco no cliente	Acesso: os governos devem seguir políticas para melhorar o acesso a serviços on-line, pensando nas condições daqueles que ainda não têm acesso à internet.
	Escolha: os clientes devem ter escolha no método de interação com o governo. A adoção de serviços on-line não deve reduzir essa escolha e deve ser orientada por uma compreensão das necessidades do cliente.
	Envolvimento dos cidadãos: as informações e os serviços fornecidos devem ser de alta qualidade e envolver os cidadãos no processo político. Mecanismos de feedback ajudarão a maximizar a utilidade do fornecimento de informações e a fortalecer a participação dos cidadãos.
	Privacidade: o governo eletrônico não deve ser entregue às custas das expectativas estabelecidas de proteção da privacidade, devendo ser abordado com o objetivo de proteger a privacidade individual.

Responsabilidade	Responsabilidade: há a possibilidade de abertura de processos governamentais e políticos, aumentando a responsabilidade.
	Monitoramento e avaliação: identificar a demanda, os custos, os benefícios e os impactos do governo eletrônico é crucial para que a política se mantenha.

Fonte: OECD, 2003, apud SANTOS, 2021.

Conforme lição de Santos (2021), o Governo Digital, sob a perspectiva da OCDE, pressupõe a formulação de uma governança digital, que vai além da implantação e da utilização das TICs na esfera estatal, consubstanciando-se em uma compreensão política e simbólica de novo arranjo organizacional do Estado e da forma como ele se relaciona não somente com o cidadão, como também com empresas, outras organizações e entes estatais.

Como aponta Viana (2021), nessa ótica, o Governo Digital se pauta em uma mentalidade de colaboração entre os Governos e atores da sociedade civil, resultando em co-criação, inovação, criação de valor público e responsabilidades compartilhadas, de forma que a OCDE concebe o Governo Digital como uma fase posterior do Governo Eletrônico.

Viana (2021), então, ressalta como eixos do Governo Digital as inovações tecnológicas (Big Data, Internet das Coisas, inteligência artificial, “cloud computing” e “blockchain”¹) e essa nova mentalidade de construção conjunta, orientada pelo e para o cidadão e demais atores da sociedade civil.

Por oportuno, transcreve-se remissão que Viana (2021) faz aos balaústres apontados pela OCDE para a mudança em direção ao Governo Digital:

A OCDE ainda destaca os nove pilares para uma transformação visando um governo digital. São eles. 1. Visão, liderança, mentalidade: Fortalecer a liderança transformacional, mudança de mentalidades e capacidades digitais a nível individual; 2. estrutura institucional e regulatória integrado; por meio de uma estrutura normativa abrangente; 3. Modificar a cultura organizacional; 4. Promover o pensamento sistêmico e abordagens integradas para elaboração de políticas e prestação de serviços; 5. assegurar a gestão estratégica dos dados bem como acesso à informação por dados governamentais abertos; 6. Infraestrutura adequada e com preços acessíveis; 7. mobilização de recursos por meio de parcerias; 8. Aumento de capacidade das escolas de administração pública; 9. desenvolver capacidades na sociedade. (VIANA, 2021, p. 129)

Na mesma linha, segue figura de autoria da OCDE sobre as seis dimensões do Governo Digital:

¹ “Big data designa o volume de dados armazenados em rede. A Internet das Coisas (IoT) trata de rede onde objetos digitais e analógicos são conectados e trocam informações entre si. A inteligência artificial trata da seara de estudos do conjunto de técnicas e algoritmos computacionais, e de métodos de reprodução da capacidade cognitiva humana. Blockchain se refere a tecnologia de armazenamento e transmissão de informações sem um órgão de controle. Cloud computing (computação em nuvem) é o acesso a serviços de informática através da Internet por parte de um provedor.” (VIANA, 2021)

Figura 8 - Do Governo Eletrônico (*e-government*) ao Governo Digital

Fonte: OECD, 2018a apud OECD, 2018b.

No mesmo sentido do viés da OCDE, Baptista e Antoun (2022) destacam que o Governo Eletrônico se caracteriza pela utilização de novos equipamentos e softwares com vistas à melhoria de processos internos de trabalho, bem como pela disponibilização de informações em sítios da internet, mas sem efetivas transformações na lógica burocrática que orienta as relações entre o Estado e os administrados.

Enquanto que o Governo Digital se consubstancia em sistema de normas, política pública e berço de novas formas de organizar o Estado, partindo do que já foi desenvolvido no campo teórico e prático sobre o Governo Eletrônico com aproveitamento das possibilidades advindas da revolução digital em andamento (BAPTISTA E ANTOUN, 2022).

Em consonância com o entendimento da OCDE, o Governo Brasileiro também distingue o Governo Eletrônico do Governo Digital, como se constata no seguinte trecho de página eletrônica do Governo Federal:

A partir de 2015, o paradigma de “governo eletrônico” trouxe a informatização dos processos internos de trabalho (visão interna), evoluindo para o conceito de “governo digital”, cujo foco têm como centro a relação com a sociedade (visão do cidadão), a fim de tornar-se mais simples, mais acessível e mais eficiente na oferta de serviços ao cidadão por meio das tecnologias digitais. (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2019)

A propósito, como ressalta Santos (2021), a despeito de o Brasil não ser membro da OCDE, empenha-se em participar das atividades da Organização e incorporar suas diretrizes

nas políticas públicas nacionais, tanto que as orientações da OCDE serviram como horizonte programático para a elaboração da Política de Governança Digital brasileira.

Vale registrar que, segundo AgênciaBrasil (2022), em janeiro de 2022, o Brasil recebeu carta-convite para dar início ao processo de ingresso na OCDE e que, no dia 30 de setembro de 2022, o Governo Brasileiro enviou por carta o memorando inicial com vistas à sua entrada na Organização.

Viana (2021), ainda, indica o Governo Aberto como etapa intermediária entre o Governo Eletrônico e o Governo Digital. Destaca que surgiu em janeiro de 2009 a partir de ordem executiva do então Presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, que orientou a Secretaria de Administração e Orçamento a seguir circular que elencou a transparência, a participação e a colaboração a título de princípios fundamentais de um governo aberto.

A propósito, a OCDE conceitua Governo Aberto como “[Uma] cultura de governança que promove os princípios de transparência, integridade, accountability e participação das partes interessadas em apoio à democracia e ao crescimento inclusivo” (OECD, 2020, p. 4).

Assim, a OCDE associa o Governo Aberto à transparência das ações do Governo, à acessibilidade dos serviços e das informações governamentais, bem como à capacidade governamental de resposta a inovadoras ideias e a demandas novas (OCDE, 2009, apud VIANA, 2021).

O que distingue o Governo Aberto do Governo Eletrônico é a transformação de valores governamentais, presente no primeiro e ausente no segundo (Raminelli, 2014, apud Viana, 2021).

Nesse sentido, não basta para a concretização do Governo Aberto a mera implementação de políticas de transparência. Também são imprescindíveis modificações das seguintes ordens: culturais, por meio do reconhecimento pela Administração do papel primordial do cidadão; dos procedimentos ofertados para se tornarem cômodos aos administrados; da organização da Administração, de maneira a torná-la menos burocrática e mais eficiente; maneiras de relação que se deem mediante diálogo (BOUHADANA; GILLES, b, apud VIANA, 2021).

Segundo Bouhadana e Gilles, b, apud Viana, 2021, despontam como requisitos de suma importância para um Governo Aberto os seguintes: aperfeiçoamento dos serviços públicos; reforço da integridade pública; majoração da eficiência da gestão dos recursos públicos; desenvolvimento de comunicações com maior segurança; reforço da responsabilidade social.

Nessa linha:

[...] os autores formulam dez princípios norteadores de um Governo Aberto. 1. O direito à transparência e ao acesso à informação pública; 2. O direito de reutilização da informação pública; 3. O direito dos cidadãos a participar na tomada de decisões

públicas; 4. O direito à renovação democrática e ao pluralismo; 5. O direito à sinceridade e à confiança no próprio governo; 6. O direito a um governo responsável; 7. O direito à proteção dos atores de um governo aberto; 8. O direito a um governo aberto efetivo; 9. O direito à proporcionalidade e a justificação de exceções aos princípios de governo aberto; 10. O direito de divulgar a cultura de um governo aberto. (BOUHADANA; GILLES, a, apud VIANA, 2021, p. 125)

Ademais, destacam-se como características primordiais do Governo Aberto deixar à disposição os dados, a sua gratuidade e a possibilidade da sua livre utilização (MÉTAYER, 2019, apud VIANA, 2021).

Destarte, o cerne do Governo Aberto de Dados é a divulgação dos dados em formatos que permitam as suas livres utilização, reutilização e distribuição (VIANA, 2021).

Em harmonia com o exposto, Viana (2021) entende que a Administração Pública Federal passou por três etapas de transmutação digital: a primeira (2000) - Governo Eletrônico, caracterizado pelos serviços on-line; a segunda (2010) - Governo Aberto, pautado na transparência, na participação e na colaboração; a terceira (2015) - Governo Digital, em que os cidadãos atuam como co-construtores.

Por oportuno, reproduz-se figura esquemática do histórico eletrônico/digital do Governo Federal Brasileiro de 2000 a 2018:

Figura 9 - Histórico do Governo Eletrônico/Governo Digital no Governo Federal Brasileiro



Fonte: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, 2017, apud OECD, 2018b.

Considerando as lições de Baptista e Antoun (2022), complementa-se o esquema acima com a indicação dos seguintes marcos normativos do Governo Federal Digital: Decreto Federal Nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que instituiu o portal único “gov.br” e estabeleceu regramento de unificação dos canais digitais do Governo Federal; Decreto Federal Nº 10.332, de 28 de abril de 2020, que revogou o Decreto Federal Nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016 (Política de Governança Digital), e instituiu a Estratégia de Governo Digital para o interregno de 2020 a 2022 na Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Indicam-se, ainda, os marcos normativos a seguir: Lei Federal Nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital); artigo 174 da Lei Federal Nº 14.133/2021 (Portal Nacional de Contratações Públicas); Decreto Federal Nº 10.996, de 14 de março de 2022, que alterou parcialmente o

Decreto Federal Nº 10.332/2020; Decreto Federal Nº 11.260, de 22 de novembro de 2022, que modificou parte do Decreto Federal Nº 10.332/2020, tendo, inclusive, prorrogado o período da Estratégia de Governo Digital Federal para até 2023.

Como visto na figura esquemática do histórico eletrônico/digital do Governo Federal Brasileiro de 2000 a 2018, o Decreto Federal Nº 8.638/2016 instituiu a Política de Governança Digital na seara da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Tal Decreto foi complementado pela Portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Nº 68, de 7 de março de 2016, que aprovou a Estratégia de Governança Digital da Administração Pública Federal para o período de 2016 a 2019.

Segue o conceito de Governança Digital trazido pelo Decreto Federal Nº 8.638/2016, conceito esse que contém, inclusive, seus objetivos:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

(...)

III - governança digital - a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo; (BRASIL, 2016)

A propósito, de acordo com as lições de Parra Filho e Martins (2017), a diferenciação feita por parte da literatura entre “governo eletrônico” e “governança eletrônica” (e-governança) em geral se dá em razão das alterações nas relações entre Estado e sociedade e da ação governamental com a maior participação da sociedade na Administração, concebendo a “governança eletrônica” como estágio governamental mais avançado do que o “governo eletrônico”.

Isso tendo em vista que a “governança eletrônica” concebe o uso de tecnologias digitais pelo Estado para além da mera prestação eletrônica de serviços ou do aprimoramento administrativo e otimização de recursos públicos, englobando as diversas formas de uso pelos Governos dos instrumentos digitais e da internet para majorar a participação da sociedade na Administração Pública, de maneira que o cidadão deixa o polo passivo e se transforma em partícipe da construção de políticas públicas (Parra Filho e Martins, 2017).

Nesse sentido, Cunha e Miranda (2013) apontam que a “e-governança” pode e deve conter o aprimoramento da eficiência e da eficácia administrativas, mas não se restringe a isso, consistindo em uma nova forma de governar pela participação de uma ampla rede de atores.

Vaz (2017) elenca duas gerações da “governança eletrônica”. A primeira, denominada pelo autor de “modo broadcasting”, é marcada pelo tradicional uso vertical das TICs para a participação, a transparência e o controle social, consistindo em uma forma de organização dos

recursos digitais como ferramentas secundárias ou complementares às iniciativas na modalidade presencial de relações entre o Governo e a sociedade.

Diz-se vertical, porque, no “modo broadcasting”, os agentes do Estado é que determinam os conteúdos, os momentos e os formatos dos processos de participação e controle sociais, restringindo-se a iniciativas do Governo, em que a participação nas decisões públicas e no controle social das políticas públicas permanecem sob o controle governamental (VAZ, 2017).

Como resultado das mudanças tecnológicas que permitem o ativismo digital, caracterizado por iniciativas e grupos que atuam a partir de plataformas digitais e associado à expansão da cultura digital livre pelo uso de padrões abertos de armazenamento e transmissão de dados, desponta a segunda geração da “governança eletrônica”, segundo Vaz (2017). A respeito dessa segunda geração, Vaz pontua:

Supera-se o modo broadcasting de governança eletrônica: quebra-se o monopólio do Estado sobre as decisões e iniciativas de transparência e participação nas políticas públicas. Surgem outras formas de promover a participação, a transparência e o controle social das políticas públicas. As práticas de desenvolvimento compartilhado e os dados governamentais abertos permitem a coprodução e a produção descentralizadas de aplicações e serviços de base tecnológica. Nesse contexto, a sociedade civil e o setor privado podem passar a apropriar-se de dados públicos para produzir novas informações e serviços. Isso significa que podem emergir, desvinculadamente dos governos, formas de participação e intervenção nas decisões das políticas públicas baseadas na tecnologia. (VAZ, 2017, p. 91)

Prestados esclarecimentos acerca da “governança eletrônica”, ressalta-se que Baptista e Antoun (2022) destacam que a Lei Federal Nº 14.129/2021 pode ser concebida como uma resposta normativa para o enfrentamento dos problemas indicados pela OCDE.

Como previsto no seu artigo 1º, a Lei Federal Nº 14.129/2021 prevê princípios, regras e instrumentos para a majoração da eficiência administrativa, notadamente mediante a desburocratização, a inovação, a transformação digital e a participação do cidadão na Administração Pública.

Como se depreende do artigo 3º da Lei Federal Nº 14.129/2021, que elenca princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, a facilitação do acesso público à informação mantida pelos órgãos públicos é peça-chave do Governo Digital.

Vale registrar que a Lei do Governo Digital, em observância à autonomia dos entes federativos, que é corolário do pacto federativo (arts. 1º, caput, 18, caput e 60, § 4º, I, da Constituição Federal), condiciona a aplicação dos seus comandos nos demais âmbitos federativos à sua adoção por atos normativos próprios dos Estados, do DF e dos Municípios.

A propósito, os demais entes federativos têm autonomia para a escolha da espécie normativa. Assim, podem optar pela edição de ato normativo infralegal pelo próprio Poder

Executivo, como o fez o Governo de Minas Gerais (Decreto Estadual N° 48.383, de 18 de março de 2022), ou pela edição de uma lei, cujo projeto originário deverá ser de iniciativa do próprio Poder Executivo (BAPTISTA E ANTOUN, 2022).

Isso tendo em vista que a Lei Federal N° 14.129/2021 não estabeleceu a espécie de ato normativo próprio para fins de encampação dos seus comandos e considerando que a política de governo digital se enquadra na seara da autoadministração (BAPTISTA E ANTOUN, 2022).

Por oportuno, destaca-se que, dentre os instrumentos previstos na Lei do Governo Digital, desponta o Laboratório de Inovação, do qual é exemplo o ÍRIS. Segue a sua definição legal:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública; (BRASIL, 2021a)

Do exposto se extrai que os princípios e as diretrizes do Governo Aberto foram encampados e aprimorados pela Lei do Governo Digital, como se depreende do seu artigo 3º.

Em consonância com tais princípios e diretrizes, Schiefler, Cristóvam e Peixoto (2020) apontam a necessidade de a Administração Pública disponibilizar, de maneira estruturada, acessível e organizada, todo o conteúdo dos atos administrativos e das decisões administrativas, ressalvadas as restrições legais de sigilo, para que qualquer interessado possa acessar a jurisprudência administrativa (entendimento administrativo sedimentado).

Isso com vistas a concretizar na maior medida possível os princípios jurídico-administrativos da isonomia, da segurança jurídica, da publicidade, da transparência na modalidade da transparência ativa e da eficiência (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020).

Diante disso, Schiefler, Cristóvam e Peixoto (2020) defendem a criação de uma Central de Jurisprudência Administrativa, que seria alimentada pela Administração Pública Direta e Indireta de todos os âmbitos federativos, gerando benefícios tanto para o administrado como para o Poder Público:

A criação desta Central de Jurisprudência Administrativa, disponibilizada na internet a qualquer interessado, é fundamental para que o particular tenha acesso às decisões tomadas em casos semelhantes ao seu e possa invocá-las para defender os seus direitos. Além disso, o Poder Público também poderia fazer uso desta Central, convertendo-se em importante ferramenta de incremento à qualidade de suas decisões e até mesmo de legitimação do processo de tomada de decisão nas mais diversas áreas de atuação administrativa, nos âmbitos tributário, urbanístico, ambiental, compras públicas, regulatório, servidores públicos, sancionatório, políticas públicas, controle etc. (SCHIEFLER; CRISTÓVAM; PEIXOTO, 2020, p. 23)

6 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Em consonância com o artigo 132 da Constituição Federal, que se situa na Seção “Da Advocacia Pública”, que integra o Capítulo “Das Funções Essenciais à Justiça”, as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal (PGEs e PGDF) são órgãos de Advocacia Pública, concebidos pelo constituinte como funções essenciais à Justiça, e têm como atribuições institucionais a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Ademais, por força desse dispositivo constitucional, os membros das PGEs e da PGDF, denominados, respectivamente, de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, são organizados em carreira, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos precedentes firmados na ADI 6397/AL, na ADI 5946/RR, na ADI 5109 ED-segundos/ES, na ADI 3536/SC, na ADI 825/AP, bem como na ADI 145/CE, o artigo 132 da Constituição Federal contempla o princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal, das suas autarquias e das suas fundações. Não engloba as suas empresas públicas nem as suas sociedades de economia mista.

Segundo esse princípio, cabe exclusivamente aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal o exercício da representação judicial e da consultoria jurídica das respectivas Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais, com ressalvas indicadas no item 1 da ementa do acórdão prolatado no julgamento da ADI 5109 ED-segundos/ES, *in verbis*:

1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigo 69, ADCT); (ii) “ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos” (ADI 1.557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Red. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes. (BRASIL, 2020c, p. 2)

Vale, ainda, destacar que, em consonância com o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5029, as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal integram os respectivos Poderes Executivos.

O artigo 51 da Constituição do Estado do Tocantins dispõe no mesmo sentido do artigo 132 da Constituição Federal de 1988, prevendo, ainda, expressamente que a Procuradoria-Geral

do Estado do Tocantins é vinculada ao respectivo Poder Executivo. Ademais, no seu parágrafo 1º, estabelece que o chefe da PGE/TO é o Procurador-Geral do Estado, que é de livre nomeação pelo Governador, contanto que seja membro da carreira de Procurador do Estado, tenha mais de 35 anos de idade, apresente notável saber jurídico e reputação ilibada.

Segundo o *site* da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023a), o órgão de Advocacia Pública do Estado do Tocantins foi criado em 23 de janeiro de 1989, com a Lei Estadual nº 001, que dispôs acerca da organização do Poder Executivo, recebendo a nomenclatura de Advocacia Geral do Estado.

Com a reestruturação promovida pela Lei Complementar Estadual Nº 7, de 05 de janeiro de 1994, o órgão de Advocacia Pública do Estado do Tocantins passou a ser denominado de Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins.

Tal lei complementar foi revogada pela Lei Complementar Estadual Nº 20/1999, a qual, por sua vez, sofreu alterações pontuais por leis complementares posteriores, sendo atualmente a Lei Orgânica da PGE/TO, como registrado.

Vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual Nº 20/1999 dispõe no mesmo sentido do artigo 132 da Constituição Federal e do artigo 51 da Constituição do Estado do Tocantins, prevendo, inclusive, que a PGE/TO está diretamente subordinada ao Governador.

Para fins da presente pesquisa, é oportuno citar, dentre as atribuições fundamentais de consultoria jurídica da PGE/TO previstas no artigo 1º da Lei Complementar Estadual Nº 20/1999, as seguintes: a orientação do pensamento jurídico do Poder Executivo, por meio da fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas; a emissão de pareceres jurídicos; o zelo pelo cumprimento, na Administração Pública Direta e Indireta, dos pareceres por ela exarados.

No tocante à organização administrativa da PGE/TO, vale destacar que é composta pelas seguintes unidades, conforme o artigo 4º da Lei Complementar Estadual Nº 20/1999:

- unidade de gestão: Gabinete do Procurador-Geral, ao qual se vinculam a Subprocuradoria-Geral e a Corregedoria;
- unidades de direção e assessoramento superior: Subprocuradoria de Consultoria Especial e Subprocuradoria do Centro de Estudos;
- unidades de execução finalística: Subprocuradoria Judicial, Subprocuradoria Fiscal e Tributária, Subprocuradoria Administrativa, Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário, Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas, Subprocuradoria do Estado do Tocantins em Brasília e Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

- unidade de apoio administrativo: Diretoria Administrativa e Financeira, composta pelas Coordenadorias Administrativa, de Recursos Humanos, Financeira, de Tecnologia da Informação e de Contabilidade.

Em acréscimo, cabe ressaltar que a Lei Complementar Estadual Nº 20/1999 estabelece que a chefia de cada Subprocuradoria é exercida pelo seu Subprocurador, sendo que os cargos de Subprocurador são de provimento em comissão privativos de Procurador do Estado em atividade.

Segundo o *site* da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023a), houve três concursos públicos para Procurador do Estado do Tocantins: o primeiro, em 1994, com oferta de 60 vagas; o segundo, em 2007, no qual foram ofertadas 20 vagas; o terceiro, homologado em julho de 2019, com oferta de 20 vagas.

Conforme o Anexo I à Lei Complementar Estadual Nº 20/1999, com a redação determinada pela Lei Complementar Nº 137, de 1º de abril de 2022, atualmente há 40 (quarenta) cargos de Procurador do Estado de Nível I, 35 (trinta e cinco) cargos de Nível II, 30 (trinta) cargos de Nível III e 20 (vinte) cargos de Nível IV.

O *site* da Associação dos Procuradores do Estado do Tocantins (2023), acessado em 12 de março de 2023, indica 64 (sessenta e quatro) Procuradores do Estado na atividade, dentre os quais 3 (três) constam como cedidos.

Traçado esse panorama geral da PGE/TO, é oportuno apresentar o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Banco Mundial a respeito de Governança e Gestão Públicas e o Decreto Federal Nº 9.203, de 22 de novembro de 2017 (Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional), para, então, expor a Política de Governança Pública Estadual e, após, a Gestão Estratégica e Governança da PGE/TO.

De acordo com o Tribunal de Contas da União (2014, 2021), a Governança no setor público é a função direcionadora da atuação governamental, consubstanciando-se essencialmente na utilização de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão. Isso visando à majoração da efetividade (produção dos efeitos visados) e da economicidade (alcance do melhor resultado possível a partir dos recursos disponíveis) na condução das políticas públicas, bem como na prestação dos serviços públicos.

Seguem as definições de liderança, estratégia e controle dadas pelo TCU:

Liderança diz respeito às práticas que asseguram a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, quais sejam: adequação do modelo de governança ao contexto e aos objetivos organizacionais; promoção de cultura de integridade na

organização; e garantia de que os líderes possuam, coletivamente, as competências adequadas ao desempenho das suas atribuições.

Estratégia envolve prover direcionamento estratégico à organização, de forma alinhada com os objetivos de Estado e de Governo; lidar adequadamente com os riscos relacionados; e monitorar os resultados organizacionais.

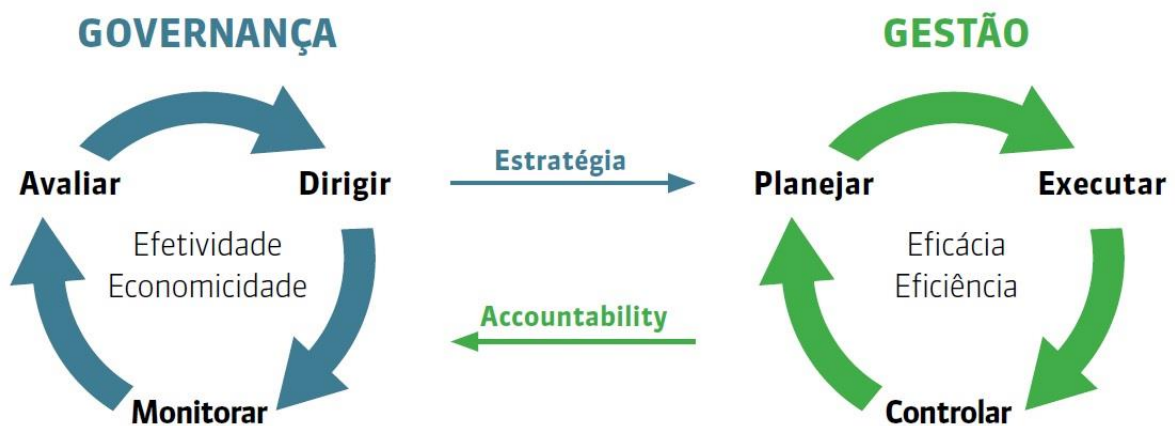
Controle, por sua vez, abrange aspectos como transparência, accountability e efetividade da auditoria interna. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2021, p. 12-13)

O Tribunal de Contas da União (2014) elenca, então, como funções da Governança as seguintes: a definição do direcionamento estratégico; a supervisão da gestão; o envolvimento das partes interessadas; o gerenciamento dos riscos estratégicos; o gerenciamento dos conflitos internos; a auditoria e a avaliação do sistema de gestão e controle; a promoção da *accountability* (prestação de contas e responsabilidade) e da transparência.

Enquanto que, segundo o Tribunal de Contas da União (2014, 2021), a Gestão é a função realizadora, intrínseca e integrada aos processos organizacionais, despontando como responsável por planejar, executar, controlar e agir no que tange à utilização dos recursos e das prerrogativas disponíveis aos órgãos e aos entes públicos para o alcance das suas finalidades, tendo como preocupações a eficácia (cumprimento das ações prioritizadas) e a eficiência (realização das ações com melhor custo-benefício possível) das ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (2014) destaca como funções da gestão as seguintes: a implementação de programas; a garantia da conformidade com as regulamentações; a revisão e o reporte do progresso de ações; a garantia da eficiência administrativa; a manutenção da comunicação com as partes interessadas; a avaliação do desempenho e o aprendizado.

Figura 10 - Relação entre Governança e Gestão



Fonte: *site* do Tribunal de Contas da União.

Em consonância com o entendimento do Banco Mundial (2013), Governança se refere a funções, estruturas, processos e tradições organizacionais que objetivam assegurar o atingimento de forma transparente dos objetivos e dos resultados pretendidos com as ações planejadas (programas).

Enquanto que Gestão se refere ao funcionamento corriqueiro de programas e de organizações na seara de políticas, estratégias, processos e procedimentos estipulados pelo órgão (THE WORLD BANK, 2013).

Conforme visto na figura acerca do histórico eletrônico/digital do Governo Federal Brasileiro de 2000 a 2018, foi editado o Decreto Federal Nº 9.203/2017, para dispor sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

Tal Decreto Federal define Governança Pública como o “conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade” (BRASIL, 2017), inclusive nos mesmos termos da definição apresentada pelo Tribunal de Contas da União (2014).

Ademais, vale destacar que, segundo o art. 3º do Decreto Federal Nº 9.203/2017, são princípios da Governança Pública a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a melhoria regulatória, a prestação de contas, a responsabilidade e a transparência.

Na mesma linha do entendimento do Tribunal de Contas da União (2014) e do Decreto Federal Nº 9.203/2017, foi instituída a Política de Governança Pública da Administração do Poder Executivo do Estado do Tocantins, mediante o Decreto Estadual Nº 6.395/2022, que entrou em vigor nessa data.

Em consonância com os arts. 2º, I e 3º, do Decreto Estadual Nº 6.395/2022, a Governança Pública consiste no arcabouço de instrumentos de liderança, estratégia e controle de guia de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da coletividade, voltados à avaliação, ao direcionamento e ao monitoramento da gestão, tendo como princípios a capacidade de resposta, a integridade, a confiabilidade, a prestação de contas (*accountability*), a responsabilidade, as relações de trabalho humanizadas, a transparência e o controle social.

Em sentido semelhante aos objetivos pretendidos com a Lei Federal do Governo Digital, a Política de Governança Pública da Administração do Poder Executivo Estadual objetiva o aumento da eficiência administrativa, notadamente por meio da simplificação administrativa/desburocratização, da transformação da gestão pública, da integração dos serviços públicos, bem como da participação popular na Administração Pública, que pressupõe a transparência pública e a garantia do direito fundamental de acesso à informação. Isso se

constata nos arts. 2º, II, 3º, VII, 4º, I, VI e IX e 6º, do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395/2022, já citados.

Inclusive, por meio do Decreto Estadual Nº 6.637, de 12 de junho de 2023, foi instituído o Comitê de Governança Digital para a Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com o fito de auxiliar estrategicamente o Conselho Estadual de Governança Pública na implementação das ações e na utilização de recursos pertinentes à Tecnologia da Informação.

O artigo 12 do Decreto Estadual Nº 6.395/2022 previu o dever de instituição do Comitê Interno de Governança Pública pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Tocantinense. Em cumprimento a esse artigo, o Procurador-Geral do Estado do Tocantins, mediante a Portaria PGE Nº 47, de 06 de maio de 2022, constituiu Comitê Interno de Governança Pública com vistas à implementação de Política de Governança Pública na PGE/TO.

Tal Portaria estabeleceu a vinculação desse Comitê ao Gabinete do Procurador-Geral. Ademais, designou como Presidente do Comitê o Procurador-Geral e como seu substituto a Subprocuradora Geral, designando como membros, além desses dois, a Corregedora, os chefes das Subprocuradorias Fiscal e Tributária, do Patrimônio Imobiliário, Administrativa, Judicial e de Precatórios e Ações Trabalhistas, a Diretora Administrativo e Financeira e duas assessoras.

Dentro do Programa de Governança, foi aberto o Projeto “Gestão Estratégica PGE/TO – O Futuro Agora”, com início em 21 de abril de 2022 e previsão de conclusão em 31 de abril de 2023. Seu objetivo é a implantação na PGE/TO de uma Unidade Institucionalizada de Gestão Estratégica e Governança vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022e).

Como benefício desse Projeto listado no seu termo de abertura, destaca-se a elaboração do Mapa Estratégico da Procuradoria (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022e), em conformidade com o art. 5º do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395/2022, que previu a liderança, a estratégia e o controle como mecanismos de exercício da Governança Pública nos seguintes termos:

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I – liderança: conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas pelos ocupantes dos principais cargos de órgãos ou entidades para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação;

II – estratégia: definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade alcancem o resultado pretendido; e

III – controle: processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação

da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos. (TOCANTINS, 2022)

Foi, então, desenvolvido o Mapa Estratégico da PGE/TO para o período 2022/2025, *in verbis*:

Quadro 2 - Mapa Estratégico PGE-TO 2022/2025

VALORES	MISSÃO	VISÃO
<ul style="list-style-type: none"> ● Comprometimento ● Autonomia técnica ● Proatividade ● Reconhecimento ● Eficiência ● Organização 	Exercer a orientação jurídica do Estado do Tocantins e a tutela do interesse público, viabilizando a solução adequada dos conflitos, a implementação eficiente das políticas públicas e a promoção da segurança jurídica em prol dos tocantinenses.	Ser referência na advocacia pública por sua atuação técnica e resolutiva.
01		
Objetivo: Promover a atuação proativa nas execuções físicas.		
Metas: Adquirir e implantar um sistema informatizado de gestão da dívida ativa e firmar acordo de cooperação técnica para viabilizar a busca de bens e endereços.		
Indicadores: Aumento do índice de recuperação de crédito/ Diminuição na taxa de congestionamento nas execuções fiscais.		
02		
Objetivo: Modernizar o controle e a gestão dos processos.		
Metas: Adquirir sistema de gestão dos processos com ferramentas computacionais que tragam controle e dados para tomada de decisões.		
Indicadores: Diversidade de relatórios estatísticos gerados/redução do tempo na cobrança na dívida ativa/ Redução do tempo de distribuição e autuação de processos.		
03		
Objetivo: Uniformizar entendimento técnico.		
Metas: Estabelecer instrumentos jurídicos para uniformizar entendimentos idênticos em matérias semelhantes.		
Indicadores: Número de pacificação de teses/ Aferir a diminuição de conflitos de teses/ Aumento de enunciados/ Número de pareceres normativos.		
04		
Objetivo: Criar mecanismos e cultura de solução inteligente de conflitos.		
Metas: Implementar câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos, catalogar e selecionar processos que comportam solução consensual ou utilização de incidentes de demandas repetitivas, editar pareceres normativos que reduzem o número de consultas repetitivas.		
Indicadores: Edição da lei de criação da câmara e sua efetiva implantação / Número de processos submetidos à resolução consensual/ Número de IRDR (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva)/ Diminuição do número de consultas repetitivas.		

05
Objetivo: Buscar a racionalização do fluxo processual para garantir análise eficiente do processo.
Metas: Buscar a edição de ato normativo que estabeleça prazo para análise de processos; Implementar sistema de controle interno de processos prioritários.
Indicadores: Índice dos processos prioritários e relatório do cumprimento de prazos para análise dos processos.
06
Objetivo: Otimizar a gestão do trabalho.
Metas: Mapear os processos até 03/23. Otimizar processos e redimensionar colaboradores até 12/23.
Indicadores: Mapa comparativo do tempo de permanência e quantitativo distribuído por procurador.
07
Objetivo: Estreitar os canais de comunicação e disponibilização de informações e subsídios entre os órgãos e a PGE.
Metas: Integrar a PGE aos diversos sistemas.
Indicadores: Número de procuradores com acessos aos sistemas/ Aferição do tempo de resposta das informações.
08
Objetivo: Implementar mecanismos de valorização profissional.
Metas: Instituir uma política remuneratória justa; Implementar cultura de reconhecimento do servidor.
Indicadores: Pesquisa de satisfação do servidor.
09
Objetivo: Implementar gestão de capacitação contínua.
Metas: Diagnóstico das necessidades de capacitação; Plano anual de capacitação.
Indicadores: Número de capacitações/ Número de participantes.

Fonte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022b.

Em conformidade com o Objetivo 03 (uniformizar entendimento técnico) do Mapa Estratégico PGE-TO 2022/2025, foi aberto o Projeto “Consultoria 2.0”, iniciado em 16 de maio de 2022 com previsão de conclusão em 31 de dezembro de 2022 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022d).

A propósito, segundo o termo de abertura do Projeto “Consultoria 2.0”, seu objetivo é a reestruturação da atuação da Consultoria Jurídica da PGE/TO até dezembro de 2022. Isso mediante a uniformização dos entendimentos administrativos e a padronização das minutas de manifestação (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022d).

Cabe, ainda, destacar que, no termo de abertura do Projeto “Consultoria 2.0”, figuram a Subprocuradoria Administrativa e a Subprocuradoria de Consultoria Especial como as unidades da PGE/TO demandantes desse Projeto (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022d).

Ademais, tendo em vista que sistema informatizado de gestão de processos administrativos pode contribuir para a organização dos precedentes administrativos, organização essa que é pressuposto para a disponibilização no portal eletrônico de órgão de Advocacia Pública, vale destacar que foi aberto, no bojo do Programa de Governança, o Projeto “PGE Digital”, com início em 16 de maio de 2022 e previsão de término em 31 de março de 2023 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022f).

No seu termo de abertura, consta que o Projeto “PGE Digital” tem como objetivo a implementação de um sistema informatizado de gestão de processos judiciais e administrativos em fase piloto em março de 2023 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022f).

Isso com vistas a atender os Objetivos 02 (modernizar o controle e a gestão dos processos), 05 (buscar a racionalização do fluxo processual para garantir análise eficiente do processo) e 06 (otimizar a gestão do trabalho) do Mapa Estratégico PGE/TO 2022/2025 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022f).

Por fim, impende registrar que a efetivação do Projeto “Consultoria 2.0” e do Projeto “PGE Digital” consta no Relatório de Gestão da PGE/TO de 2022 como Projeto para 2023 (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022g).

7 DISPONIBILIZAÇÃO AO PÚBLICO GERAL PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS, DISTRITAL E ESTADUAIS DE ADVOCACIA PÚBLICA DOS SEUS ENTENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NOS RESPECTIVOS PORTAIS ELETRÔNICOS

Este tópico se destina a expor o mapeamento dos portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública quanto aos seguintes pontos: disponibilização para o público geral dos seus pareceres, das suas súmulas administrativas e de outros instrumentos que consubstanciem seu entendimento administrativo; o formato da disponibilização, isto é, se os próprios pareceres ou na forma de revista ou compilado das ementas dos pareceres, dentre outros formatos; resguardo dos dados pessoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Preliminarmente, destaca-se que a disponibilização ao público geral de instrumentos que consubstanciem entendimento administrativo sem a ocultação dos dados pessoais das pessoas naturais interessadas está em descompasso com a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Isso por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais permissivas de tratamento de dados pessoais, que são taxativas, como se depreende do art. 5º, X c/c arts. 7º e ss., todos da Lei Federal Nº 13.709/2018.

Ademais, é necessário registrar a distinção quanto ao precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 652.777/SP, em sede de repercussão geral, no sentido de que é legítima a publicação, inclusive em portal eletrônico da Administração Pública, dos nomes dos seus servidores públicos acompanhados dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias.

Esse julgado do STF está em consonância com os princípios jurídico-administrativos da publicidade e da moralidade, positivados no art. 37, caput, da Constituição Federal. A publicação de que trata o precedente é legítima em razão da necessária mitigação do direito à intimidade e à vida privada dos servidores públicos para a efetivação especialmente do princípio jurídico-administrativo da moralidade. Isso na medida em que a divulgação dos vencimentos e das vantagens pecuniárias percebidos por cada servidor público oportuniza o controle, em especial o social, de tais montantes pagos pelo Poder Público.

Enquanto que a divulgação dos Pareceres e dos demais instrumentos que consubstanciem o entendimento administrativo do órgão de Advocacia Pública atinge a sua finalidade sem os dados pessoais das pessoas naturais interessadas.

Destarte, não há justificativa razoável para a exposição dos dados pessoais dos servidores públicos nos Pareceres e nos demais instrumentos jurídicos divulgados para o público geral no *site* do órgão de Advocacia Pública para fins de divulgação da sua jurisprudência administrativa.

Em suma: para a efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação em consonância com a Lei Federal Nº 12.527/2011 e a Lei Federal Nº 13.709/2018, é necessário divulgar os Pareceres e os demais instrumentos de jurisprudência administrativa com os dados pessoais das pessoas naturais interessadas tarjados de preto, de maneira a ocultá-los.

Prestado esse esclarecimento, inicia-se a análise com a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, por ser o foco da presente pesquisa, partindo da exposição do resultado das entrevistas no tocante à disponibilização dos seus entendimentos administrativos. Após, procede-se a um exame do seu portal eletrônico.

O primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto entrevistados responderam que, na emissão de pareceres referenciais e demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria, são observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Já o segundo entrevistado respondeu que não tem conhecimento.

A propósito, o primeiro e o terceiro entrevistados pontuaram que o parecer referencial não tem interessado específico e, conseqüentemente, não contém dados pessoais. Ademais, comentaram que a Portaria editada pelo Procurador-Geral que disciplina a emissão dos pareceres referenciais prevê a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

No tocante à disponibilização dos pareceres referenciais e dos demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria, todos os entrevistados responderam que ainda não houve essa disponibilização para o público geral.

No que tange à pretensão, o primeiro, o terceiro e o quinto entrevistados responderam que há pretensão institucional de publicação desses instrumentos no seu portal eletrônico, como outras instituições fazem, sendo que o quinto frisou que a publicação será tão somente no *site* da PGE, e não no Diário Oficial.

O primeiro entrevistado, inclusive, mencionou a eficiência administrativa como justificativa para essa disponibilização, uma vez que os órgãos não precisarão provocar a PGE para manifestação a respeito das questões jurídicas dirimidas nos pareceres publicados no *site*.

Todavia, destacou que a PGE/TO ainda está na fase de mudança da cultura interna para só depois partir para o convencimento das demais Pastas a utilizarem os pareceres da Procuradoria divulgados em vez de provocarem a PGE para análise dos casos concretos que se enquadrem nos pareceres publicados no *site*.

O segundo entrevistado respondeu que existem pleitos individuais dentro da Procuradoria no sentido da necessidade de publicação dos instrumentos que consubstanciem entendimento administrativo sedimentado no *site* da PGE, não havendo, contudo, projeto em andamento com essa temática específica.

Já o quarto entrevistado respondeu que não tem conhecimento de se há ou não pretensão institucional de publicação dos pareceres referenciais e dos demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria.

Quando questionado sobre a sua percepção a respeito dos eventuais benefícios ou desvantagens decorrentes da publicização dos instrumentos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO, o primeiro entrevistado apontou como benefícios o maior alcance e a impessoalidade proporcionados.

Isso no sentido de que a disponibilização pela PGE no seu *site* das respostas às consultas, dos seus pareceres referenciais e dos demais instrumentos que corporifiquem seu entendimento administrativo sedimentado alcança as diversas Pastas, e não somente a que tenha suscitado a consulta, além de também alcançar todos os administrados.

A propósito, o primeiro entrevistado destacou que o conhecimento prévio pelo administrado do entendimento administrativo sedimentado da PGE proporciona economia de provocações à PGE, isto é, redução do volume de requerimentos administrativos.

Como benefícios, apontou, ainda, que essa publicização contribui para a efetivação dos princípios jurídicos da segurança jurídica e da isonomia. Ademais, destacou que isso gera economia e celeridade processuais, tendo em vista que, quando a PGE disponibiliza no seu *site* seus Pareceres Referenciais, Minutas de edital de licitação e de contrato e *Check-lists*, os órgãos ficam cientes de antemão dos documentos que a Procuradoria entende como necessários para a devida instrução processual, possibilitando, assim, que o trabalho da PGE seja essencialmente de conferência de documentos.

O primeiro entrevistado ressaltou, ainda, que a disponibilização no *site* da PGE das minutas de edital de licitação e de contrato proporciona maior previsibilidade do procedimento licitatório e da contratação, o que contribui para o aumento do quantitativo de licitantes e para melhor precificação do produto pela licitante.

Nesse sentido, o primeiro entrevistado entende que a disponibilização no *site* da PGE das minutas de editais e contratos gera um aumento da eficiência administrativa em virtude de majorar a concorrência nas licitações e contribuir também para que não haja propostas inexequíveis em razão de a empresa ter condição de precificar o seu preço com mais precisão

ou então até de apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, além de evitar licitantes aventureiros.

Ademais, citou a PGE/PE como referência no tocante à disponibilização no seu *site* dos seus entendimentos administrativos, publicando, inclusive, Boletins Informativos de Consultoria.

Por sua vez, o segundo entrevistado respondeu que entende que a publicização dos instrumentos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO terão resultados unicamente positivos tanto para a sociedade quanto para a Procuradoria.

Pontuou, ainda, que a deficitária comunicação entre as Unidades da PGE/TO prejudica o próprio conhecimento interno dos precedentes administrativos da Procuradoria e conseqüentemente inviabiliza a sua publicização. Por isso ressaltou como pressuposto dessa publicização o esforço conjunto das diversas unidades da PGE/TO para organização interna dos precedentes administrativos.

O terceiro entrevistado destacou a necessidade de disponibilização para o público geral no *site* da PGE/TO dos instrumentos jurídicos de consolidação do entendimento administrativo da Procuradoria, especialmente os pareceres referenciais e as respostas às consultas.

Isso a fim de que todas as Pastas tenham acesso, e não somente a que suscitou a emissão de parecer jurídico, contribuindo, assim, para a otimização da atuação consultiva da PGE, a redução do volume de processos administrativos que lhe são encaminhados e conseqüentemente para o aumento da eficiência administrativa.

Em adicional, destacou que essa disponibilização no *site* contribuirá para a manutenção da uniformidade do entendimento administrativo da PGE/TO, na medida em que facilitará o conhecimento pelos próprios Procuradores dos precedentes administrativos exarados pela Procuradoria.

Na mesma linha, o quarto entrevistado apontou como benefícios dessa disponibilização no *site* o aumento da transparência pública, a diminuição do volume de consultas à PGE e a aproximação da Procuradoria à sociedade e às demais Pastas.

Já o quinto entrevistado apontou que a cultura atual é de encaminhar à Procuradoria os autos do processo administrativo, ainda que a Pasta demandante tenha conhecimento do entendimento administrativo consolidado da Procuradoria.

Por isso entende que, se não houver mudança dessa cultura, ao invés de a disponibilização no *site* da PGE dos seus pareceres paradigmáticos reduzir o volume de trabalho do Consultivo, aumentará, já que a Assessoria Jurídica da Pasta demandante copiará o modelo

de parecer da PGE e por isso o Procurador terá que elaborar novo modelo de parecer para não ficar idêntico ao parecer da Assessoria Jurídica da Pasta demandante.

Para evitar consultas repetitivas, o quinto entrevistado destacou que, se a PGE já tiver se manifestado sobre a questão jurídica mais de três vezes e não houver nada que distinga o caso concreto dos pareceres jurídicos prévios, devolve os autos do processo com cópia de parecer anterior e orienta a adotar esse entendimento para os casos que se enquadrem nesse parecer, deixando de reiteradamente solicitar da PGE análise da mesma questão jurídica por ser contraproducente.

No que tange às eventuais dificuldades técnicas para a publicização em questão, o primeiro entrevistado elencou como entrave o fato de o *site* da PGE/TO ser uma aba do *site* do Governo do Estado, o que restringe sua autonomia para publicações.

Ademais, apontou como dificuldade técnica a necessidade de compilação dos precedentes administrativos por temas, demandando um trabalho conjunto entre as Subprocuradorias que emitem parecer, a Subprocuradoria do Centro de Estudos e a Assessoria de Comunicação.

Destacou que essa compilação propiciaria maior uniformidade das orientações jurídicas prestadas pela PGE, facilitaria os novos servidores a se familiarizarem com os entendimentos administrativos sedimentados da Procuradoria e permitiria a identificação de mudanças de entendimento administrativo, atualizações jurisprudenciais e legislativas.

A título de pressuposto para a consecução da otimização da atuação consultiva da PGE através da publicização no *site* da Procuradoria dos seus pareceres referenciais, o primeiro entrevistado ressaltou a necessidade de diálogo com as outras Pastas para modificação da cultura de encaminhamento à PGE de processos que já sejam objeto de parecer referencial. Isso esclarecendo que os pareceres referenciais já consistem em manifestação da Procuradoria, não sendo, então, profícuo o encaminhamento desses processos à PGE.

No tocante às eventuais dificuldades técnicas para a publicização em questão, o segundo entrevistado respondeu que a falta de um sistema de gerenciamento de processos dificulta a organização dos precedentes administrativos, dependendo, então, de trabalho manual e de soluções criativas para contornar essa barreira.

A respeito, ressaltou a pretensão de que, com a conclusão do Projeto “PGE Digital”, que visa ao desenvolvimento e à implantação de um sistema de gerenciamento de processos administrativos e judiciais na PGE/TO, seja facilitada a organização interna dos precedentes administrativos e seu acesso pelos diversos setores da própria Procuradoria.

Ademais, elencou como dificuldade técnica a deficitária comunicação entre as Subprocuradorias que emitem parecer e o Centro de Estudos, o qual tem como atribuição legal a catalogação dos entendimentos administrativos sedimentados da Procuradoria.

Por fim, destacou que, na ausência do sistema de gerenciamento de processos, a solução seria o trabalho manual conjunto entre as Subprocuradorias que emitem parecer e o Centro de Estudos para compilação dos entendimentos administrativos sedimentados e posterior disponibilização no *site* da Procuradoria.

O terceiro entrevistado elencou como dificuldade técnica o fato de o *site* da PGE/TO ser uma aba do *site* do Governo do Estado, o que restringe a autonomia da Procuradoria para postar no seu *site* os instrumentos jurídicos de consolidação do seu entendimento administrativo.

Ressaltou que, ao contrário da PGE, a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins disponibiliza minutas de edital de licitação e contratos e *check-lists*, além da compilação de legislação, que, inclusive, é atribuição legal da PGE/TO.

Por sua vez, o quarto entrevistado elencou como dificuldade técnica a necessidade de tornar o portal eletrônico da PGE/TO mais acessível ao público externo, inclusive divulgando a própria página da Procuradoria, que não é tão evidenciada.

Já o quinto entrevistado apontou como dificuldade relutância interna quanto à divulgação dos pareceres jurídicos no *site* da Procuradoria em razão da cultura das demais Pastas de encaminhar à Procuradoria processo administrativo, ainda que a Pasta demandante tenha conhecimento do entendimento administrativo consolidado da Procuradoria, e de a Assessoria Jurídica da Pasta demandante copiar parecer da PGE, resultando na necessidade de o Procurador elaborar novo modelo de parecer para não ficar idêntico ao que conste nos autos.

Quando questionados a respeito de como se dá o armazenamento dos pareceres jurídicos exarados pela PGE/TO, o primeiro, o terceiro e o quarto entrevistados esclareceram que a Procuradoria recebe processos administrativos em papel e outros digitais.

Responderam, então, que os arquivos dos pareceres físicos são armazenados no formato *word* em pastas de *drive* interno da Procuradoria acessíveis apenas pela respectiva Subprocuradoria e que os pareceres impressos com a assinatura manual não são digitalizados para serem armazenados.

Ademais, comentaram que, além de serem guardados no formato *word* nesse *drive*, os pareceres digitais são armazenados no formato *pdf*, mas sem a assinatura digital, estando, todavia, disponíveis com a assinatura digital nos autos do respectivo processo digital no Sistema de Gestão de Documentos, acessível com *login* e senha do servidor.

Já o segundo entrevistado respondeu que não tem conhecimento de como se dá o armazenamento dos pareceres jurídicos exarados pela PGE/TO.

Por sua vez, o quinto entrevistado comentou que antigamente era armazenada cópia impressa do parecer e que hoje os arquivos dos pareceres são armazenados no *drive* da PGE/TO em pastas divididas por ano e que os pareceres digitais são armazenados no formato *pdf*, mas não tem certeza de se esses arquivos contêm ou não a assinatura digital.

No tocante a como é feita a disponibilização dos pareceres jurídicos da PGE/TO hoje, todos os entrevistados responderam que atualmente o interessado que consta como tal no processo administrativo tem acesso ao parecer a respeito do seu caso pela vista dos autos.

Em adicional, o primeiro e o quinto entrevistados ressaltaram que, fora o que conste como interessado no processo administrativo, o administrado só consegue acesso a um determinado parecer jurídico através de protocolo de requerimento administrativo com base na Lei de Acesso à Informação, que passa por uma análise jurídica.

Segue o levantamento dos principais dados extraídos das entrevistas com os 5 (cinco) servidores da PGE/TO no tocante à disponibilização pela Procuradoria dos seus entendimentos administrativos, na ordem dos questionamentos feitos conforme roteiro constante no apêndice III do presente Relatório:

- na emissão de pareceres referenciais e demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO, são observadas a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Inclusive, a Portaria editada pelo Procurador-Geral disciplinadora da emissão dos pareceres referenciais prevê a observância da LGPD;
- ainda não houve a disponibilização dos pareceres referenciais e dos demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO no seu *site* oficial nem em outro meio de publicidade oficial, como o Diário Oficial do Estado. Todavia, há pretensão institucional da sua disponibilização no portal eletrônico da Procuradoria;
- a título de eventuais benefícios decorrentes da publicização dos instrumentos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO, foram apontados notadamente o aumento da eficiência administrativa, da segurança jurídica e da isonomia. No que tange às eventuais desvantagens, destacou-se a preocupação de entrevistado no sentido de que, se todos os pareceres forem disponibilizados na íntegra ao público geral, haverá risco de as Assessorias Jurídicas das Pastas de origem

simplesmente copiarem o modelo de parecer da PGE, demandando, então, do Procurador a elaboração de novo modelo para não ficar idêntico ao que já constar nos autos encaminhados à PGE para análise;

- como eventuais dificuldades técnicas para a publicização em questão, destacaram-se as seguintes: o fato de o portal eletrônico da PGE/TO ser uma aba do *site* do Governo do Estado, o que restringe sua autonomia para publicações; a necessidade de compilação dos precedentes administrativos por matéria, o que demanda esforço conjunto especialmente das Subprocuradorias que emitem parecer e da Subprocuradoria do Centro de Estudos; a ausência de sistema de gerenciamento de processos, o que dificulta a organização dos precedentes administrativos, estando, então, condicionado a trabalho manual e a soluções criativas para contornar esse obstáculo; a deficitária comunicação entre as Subprocuradorias que emitem parecer e o Centro de Estudos;
- a PGE/TO exara pareceres jurídicos em papel e na forma digital, que são armazenados na Procuradoria em pastas de *drive* interno acessíveis somente pela respectiva Subprocuradoria, sendo que os pareceres físicos são guardados apenas no formato *word* e os digitais, nos formatos *word* e *pdf*, mas sem assinatura digital;
- a disponibilização de parecer jurídico da PGE/TO é feita a quem consta como interessado no processo administrativo em que exarado o parecer e a quem obtém o deferimento de pedido administrativo de acesso a parecer com base na Lei de Acesso à Informação.

Registrados os frutos das entrevistas, passa-se à exposição dos resultados do exame do portal eletrônico da PGE/TO no que tange à disponibilização dos seus entendimentos administrativos ao público geral, exame esse feito no período de 24 de maio a 16 de junho de 2023.

Com observância da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no *site* da PGE/TO (2023b), estão disponíveis ao público geral 5 (cinco) instrumentos jurídicos que consubstanciam entendimento administrativo da Procuradoria, mencionados abaixo.

Dois desses instrumentos são Resoluções: a Resolução N° 6, de 31 de outubro de 2017, pela qual foram aprovadas 5 (cinco) Súmulas Administrativas; e a Resolução N° 001/2021, de 02 de dezembro de 2021, que contém entendimentos administrativos relacionados à prescrição do crédito tributário e do crédito não-tributário decorrente de multas de natureza administrativa, à isenção de imposto de renda sobre a bolsa de estudo recebida pelo militar para participação

em curso de aperfeiçoamento e à suspensão do processo administrativo até o exaurimento do processo judicial com semelhança de parte, objeto e pedidos.

Os outros três instrumentos são os seguintes: a Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”; a Portaria PGE/GAB Nº 14/2013, de 15 de fevereiro de 2013, que estabelece diretrizes e minutas padrão quanto aos contratos de locação de imóveis, de fornecimento de energia elétrica e de fornecimento de água potável e aos termos aditivos de prorrogação de prazo pautados no art. 57, II, da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e o Guia “PGE na palma da mão”, que versa sobre a organização e os procedimentos internos da Procuradoria, contendo alguns entendimentos administrativos.

Vale, ainda, destacar que, ao contrário dos quatro primeiros instrumentos, que se encontram em abas constantes no “Menu” do *site* da PGE/TO, o Guia “PGE na palma da mão” só se encontra disponível em link constante no corpo de notícia (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2023).

Feito esse exame específico quanto à PGE/TO, a pesquisadora optou por apresentar na forma de quadro os dados obtidos a partir da análise dos portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública, feita no período de 25 de abril a 16 de junho de 2023, expondo, após, apontamentos complementares.

Isso aplicando técnica de Direito Visual consistente em substituir texto corrido por recurso visual, como quadro, a fim de proporcionar compreensão mais fácil e rápida das informações. Segue o quadro:

Quadro 3 - Disponibilização para o público geral pelos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos nos respectivos portais eletrônicos conforme análise feita no período de 25 de abril a 16 de junho de 2023

Órgão de Advocacia Pública	Disponibilização de entendimento administrativo ao público geral	Formato da disponibilização de entendimento administrativo ao público geral	Resguardo dos dados pessoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
AGU	Sim	Pareceres Vinculantes aprovados pelo Presidente da República; Pareceres Referenciais; Pareceres; Súmulas; Orientações Normativas; Ementário de Pareceres divididos por matéria, com links para acesso a Pareceres na íntegra, sendo possível ao público externo acessar após efetuar cadastro <i>online</i> no sistema Sapiens; Boletim Informativo com a síntese de manifestações jurídicas; Ementas de Pareceres no “Caderno 2 – Normas da AGU”; “Consolidação de Pareceres Vinculantes”, indicando do que se trata cada Parecer	Não, já que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres disponibilizados ao público geral mediante cadastro <i>online</i> no sistema Sapiens

		Vinculante; Instruções Normativas; Cartilhas; Manuais; Guias; Parecer parametrizado; Modelos de edital de licitação, contrato, ata de registro de preços, termo de referência, projeto básico, termo aditivo de prorrogação contratual, termo aditivo de acréscimo ou supressão, termo de justificativa técnica relevante e de convênio e congêneres; Notas de atualização dos modelos; Listas de verificação	
PGF	Sim, mas somente um instrumento	Manual	Sim
PGFN	Sim	Pareceres Referenciais; Pareceres em arquivo próprio; Pareceres publicados na Revista Institucional; Enunciados; Notas; Cartilha; Guia; Manual; Minutas padrão de edital de licitação, edital de credenciamento, aviso de dispensa eletrônica, contrato, ata de registro de preços, termo aditivo de supressão contratual, termo aditivo de prorrogação contratual, termo de referência, projeto básico e de termo de justificativa técnica relevante; Listas de verificação	Não, tendo em vista que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres disponibilizados ao público geral
PGBC	Sim	Pareceres e Notas Jurídicas publicados na Revista Institucional; Notas Técnicas	Sim
PGDF	Sim	Pareceres em banco de dados acessível pelo público geral; Pareceres Normativos em aba própria; Pareceres Referenciais em aba própria; Coletânea das ementas de Pareceres Normativos organizados por matéria; Compilação quinzenal das ementas dos Pareceres apreciados; Pareceres publicados na Revista Institucional; Súmulas Administrativas; Enunciados do Consultivo	Não, tendo em vista que os dados pessoais das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres disponibilizados ao público geral
PGE/AC	Sim	Parecer Referencial; Pareceres; Despacho Conclusivo; Orientações Normativas; Instruções Normativas; Cartilha; Relatório; Carta de serviços, com listas de documentação exigida	Sim
PGE/AL	Sim	Pareceres; Súmulas; Despachos do Gabinete do Procurador-Geral; Instruções Normativas; Cartilhas; Minutas de edital de licitação, contrato, termo de referência e de aviso de dispensa eletrônica; <i>Check-list</i>	Não, já que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres nem nos despachos disponibilizados ao público geral
PGE/AP	Sim	Pareceres Referenciais; Súmulas; Instruções Normativas; Manuais; Cartilha; Minutas de termo de referência e de estudo técnico preliminar; <i>Check-lists</i>	Sim
PGE/AM	Sim, mas apenas três instrumentos	Parecer Normativo; Cartilha; Manual	Sim
PGE/BA	Sim	Pareceres; Cartilhas; Manuais; Minutas de edital de licitação, contrato, termo aditivo e de edital de credenciamento	Sim
PGE/CE	Sim	Pareceres Normativos; Minutas de edital de licitação, contrato e de termo de referência;	Não, tendo em vista que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres

			disponibilizados ao público geral
PGE/ES	Sim	Pareceres em banco de teses acessível pelo público geral; Pareceres publicados na Revista Institucional; Parecer paradigma; Enunciados Administrativos; Cartilhas; Manual de orientações; Guia prático; Minutas padronizadas de edital de licitação, contrato, convênio e congêneres, termo aditivo, edital de credenciamento, notificação extrajudicial para requisição administrativa, termo de referência, termo de rescisão contratual unilateral, termo de rescisão contratual amigável, termo de doação, termo de adesão para prestação de serviços voluntários	Parcialmente, uma vez que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres constantes no banco de teses acessível pelo público geral, mas foram ocultados nos pareceres publicados na Revista Institucional
PGE/GO	Sim	Pareceres; Despachos; Súmulas; Verbetes de Orientação Jurídica; Notas Técnicas; Cartilhas; <i>Check-lists</i>	Parcialmente, já que os nomes das pessoas naturais interessadas só foram ocultados em parte dos despachos disponibilizados ao público geral
PGE/MA	Sim, mas somente um instrumento	Manual	Sim
PGE/MT	Sim	Pareceres Referenciais; Orientações jurídico-normativas; Manuais; Minutas padronizadas de edital de licitação, contrato e de termo de referência; Listas de verificação	Sim
PGE/MS	Sim	Pareceres Referenciais; Pareceres Normativos; Pareceres em arquivo próprio; Pareceres publicados na Revista Institucional; Orientações Jurídicas Gerais; Orientação Conjunta; Instruções Normativas; Manuais; Minutas padronizadas de edital de licitação, contrato, termo de referência, ata de registro de preços, convênio e congêneres, ato administrativo de uso privativo de bem público, escritura pública de transferência de imóvel, de termo aditivo para observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e de notificação extrajudicial; <i>Check-lists</i>	Sim
AGE/MG	Sim	Pareceres em arquivo próprio; Pareceres e Notas Jurídicas publicados na Revista Institucional; Súmulas Administrativas; Manuais; Cartilha	Sim
PGE/PA	Sim	Pareceres Referenciais; Pareceres publicados na Revista Institucional; Ementário Geral, consistente na compilação das ementas dos Estudos, das Consultas, dos Pareceres Referenciais, dos Pareceres, das Manifestações e das Notas Técnicas; Orientações Jurídicas; Cartilhas; Manuais; Minutas de edital de licitação, contrato, ata de registro de preços, termo de referência, projeto básico, termo de dispensa e de termo de inexigibilidade; <i>Check-lists</i> ; Instruções Normativas	Sim
PGE/PB	Não	Quesito prejudicado	Quesito prejudicado
PGE/PR	Sim	Pareceres Referenciais; Pareceres em arquivo próprio; Pareceres publicados na Revista	Parcialmente, tendo em vista que os nomes das

		Institucional; Súmulas; Orientações Administrativas; Manuais; Cadernos Orientadores; Minutas padronizadas de edital de licitação, contrato, termo de referência, convênio e congêneres, termo aditivo, termo de rescisão amigável e de processo seletivo simplificado; Listas de verificação	peças naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres disponibilizados em arquivo próprio ao público geral, enquanto que foram ocultados nos pareceres publicados na Revista Institucional
PGE/PE	Sim	Pareceres Referenciais; Pareceres em arquivo próprio; Pareceres publicados na Revista Institucional; Boletins Informativos mensais da matéria de Pessoal e da matéria de Licitações e Contratos contendo Orientações Jurídicas firmadas em Pareceres; Orientações; Cartilhas; Informativos; Minutas padronizadas de edital de licitação, contrato, convênio, credenciamento, dispensa, termo aditivo, termo de referência, termo de cessão de uso e de termo de doação; <i>Check-lists</i>	Sim
PGE/PI	Sim	Pareceres Referenciais; Coletânea de Pareceres e Despachos – Jurisprudência Administrativa da PGE/PI em matéria previdenciária; Boletins Informativos mensais com ementas de Pareceres selecionados; Súmulas Administrativas; Minutas-padrão de edital de licitação, contrato, ata de registro de preços, termo aditivo, convênio e congêneres e de termo de cessão de uso; <i>Check-lists</i> ; Fluxogramas	Sim
PGE/RR	Não	Quesito prejudicado	Quesito prejudicado
PGE/RO	Sim	Pareceres Referenciais; Parecer; Súmulas; Manuais; Memorando de orientações jurídicas; Minuta de laudo pericial para isenção de imposto de renda; Lista de documentos exigidos	Sim
PGE/RJ	Sim	Pareceres Normativos; Parecer Referencial; Enunciados; Orientações Administrativas; Manuais; Minutas-padrão de edital de licitação, contrato, ata de registro de preços, termo aditivo, termo de distrato, contratação temporária, convênio, manifestação de interesse da iniciativa privada, estatuto social de empresa estatal e subsidiária, termo de ajustamento de conduta em processo administrativo disciplinar e de declarações; <i>Check-lists</i>	Não, já que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos arquivos com os Pareceres Normativos e os respectivos Despachos disponibilizados ao público geral
PGE/RN	Sim	Pareceres Referenciais; Orientações Normativas; Instrução Normativa; Cartilha de Orientação; Manual; Listas de verificação	Sim
PGE/RS	Sim	Pareceres, Pareceres Normativos e Informações em banco de dados acessível pelo público geral; Pareceres Normativos em aba própria; Boletins de ementas de Pareceres e de ementas de Informações com links para acesso a Pareceres e a Informações na íntegra; Pareceres publicados na Revista Institucional; Enunciados interpretativos;	Não, uma vez que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres nem nas informações disponibilizados ao público geral

		Manual; Minutas de edital de licitação, contrato e de termo de dispensa de licitação	
PGE/SC	Sim	Pareceres, Pareceres Referenciais, Pareceres Simplificados, Manifestações, Notas Técnicas e Notas Informativas não-sigilosas em banco de dados acessível pelo público geral; Pareceres Referenciais em aba própria; Parecer publicado na Revista Institucional; Orientações em Práticas Consultivas; Determinações de Providência; Orientação; Manual	Não, tendo em vista que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres disponibilizados ao público geral
PGE/SP	Sim	Parecer publicado em Revista Institucional; Orientações normativas; Modelo de documento de formalização de demanda para elaboração de plano de contratações anual	Sim
PGE/SE	Sim	Pareceres; Despachos Motivados; Verbetes do Conselho Superior	Não, tendo em vista que os nomes das pessoas naturais interessadas não foram ocultados nos pareceres nem nos despachos motivados disponibilizados ao público geral
PGE/TO	Sim	Resolução que aprova Súmulas Administrativas; Resolução contendo entendimentos administrativos; Cartilha; Guia; Portaria com diretrizes e minutas padrão de contrato e de termo aditivo de prorrogação contratual	Sim

Fonte: BARROS, Gabriela dos Santos. Pesquisa Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO. Palmas/TO, 2023.

Segue a justificativa constante no *site* da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais quanto à divulgação dos seus pareceres ao público geral:

A AGE, em atenção ao princípio da transparência que rege a Administração Pública, vem envidando esforços para facilitar o acesso público às manifestações jurídicas emitidas por suas unidades consultivas, mediante a constante modernização e integração de sistemas, a digitalização de documentos e a publicação de boletins informativos mensais; adotando, sempre, cautelas necessárias à proteção de dados pessoais e de outras informações dotadas de grau de sigilo, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Firme nesse propósito, a presente base de dados permite o acesso aos pareceres jurídicos emitidos a partir do ano de 2003 pela Consultoria Jurídica, órgão central consultivo da AGE, cuja numeração se dá de forma sequencial e ininterrupta. Resguardadas as manifestações objeto de sigilo, na forma da lei (art. 24 da Resolução AGE nº 93/2021). (ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2023a)

Por oportuno, colaciona-se *print* das ferramentas de pesquisa do banco de dados de Pareceres da Procuradoria-Geral do Distrito Federal acessível pelo público geral:

Figura 11 - Ferramentas de pesquisa de Pareceres da PGDF (05/06/2023)

PROCURADORIA GERAL
do Distrito Federal

Pesquisa de Pareceres

[Manual de Pesquisa](#)

Critérios de Pesquisa

Nº e Ano do Parecer: ---somente números---
Processo: ---somente números---
Interessado:
Especializada: ---Selecione a Especializada---

Autor: ---Selecione o Autor---
Assunto:
Ementa:
Ementa Proc. Geral:
Ementa Proc. Chefe:
Ementa Governador:
Complemento:
Legislação:
Número Sei:

Ano do Parecer entre: e
Despacho do Proc. Geral: ---Selecione---
Aprovado pelo Proc. Geral entre: e
Seleção o tipo de Parecer: 1. Normativos 2. Conjuntos

Fonte: *site* da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (2023a).

Em adicional, vale colacionar *print* das ferramentas de pesquisa do banco de dados de Pareceres, Pareceres Normativos e Informações da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (PGE/RS) acessível pelo público geral, denominado de Sistema de Informação e Documentação:

Figura 12 - Ferramentas de pesquisa do banco de dados de Pareceres, Pareceres Normativos e Informações da PGE/RS (04/06/2023)

sid sistema de informação e documentação

Ocultar/Mostrar Sumário Documento Pesquisar Açúdos de Pesquisa Ajuda Rápida Manual

Pesquisa Livre (Palavras/Termos a serem pesquisados)

Digite aqui os termos de sua pesquisa

Livre Frase Exata Localizar palavras próximas umas das outras

e ou não + Recursos de Pesquisa Ativar Booleanos

Seleção das bases a serem pesquisadas

Tudo Pareceres Informações ADI Pareceres com caráter jurídico-normativo

Incluir os campos abaixo na Pesquisa Livre

Ementa

Especializada **Número** **Ano** **Processo**

Selecione

Autor **Indexação**

Interessado **Obs**

Referência legislativa

Norma **Nº/Ano** **Artigo**

Selecione

Parágrafo **Inciso** **Alínea**

Fonte: *site* da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul (2023b).

Ademais, como visto, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) disponibiliza ao público geral acesso ao banco de dados de Pareceres, Pareceres Referenciais, Pareceres Simplificados, Manifestações, Notas Técnicas e Notas Informativas que não estejam

sob sigilo. Para tanto, na página de acesso ao banco de dados, a Procuradoria fornece ao público geral *login* e senha, como se observa no *print* a seguir:

Figura 13 - Página de acesso ao banco de dados de Pareceres, Pareceres Referenciais, Pareceres Simplificados, Manifestações, Notas Técnicas e Notas Informativas da PGE/SC (25/04/2023)

Formas de identificação no portal:

[Login da Procuradoria](#) [Certificado Digital](#)

Visitante: Logar com o usuário: 'VISITANTE', senha: PGE18

Usuário:

Senha:

Fonte: *site* da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (2023a).

É oportuno, ainda, colacionar *print* das ferramentas de pesquisa de Parecer nesse banco de dados da PGE/SC:

Figura 14 - Ferramentas de pesquisa de Pareceres da PGE/SC (25/04/2023)

Consulta de Pareceres da PGE

ORIENTAÇÕES
• Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico

Parâmetros de Consulta

Você não tem permissão para visualizar pareceres sigilosos.

Pesquisa Livre: ⓘ

Pesquisa por campos específicos

Processo:

Número parecer:

Ano:

Palavras-Chave:

Ementa:

Autor:

Sigla Procurador:

Data do parecer: Até:

Ordenação: Data do parecer decrescente Data do parecer crescente

Desenvolvido pela Softplan | SOFTPLAN

Fonte: *site* da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (2023b).

Em acréscimo, destaca-se que a Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco (PGE/PE) publica Boletins Informativos mensais acerca de duas matérias jurídicas: Pessoal; Licitações e Contratos (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2023a; b).

Os entendimentos administrativos firmados pela PGE/PE sobre tais matérias são sistematizados com ementa, fundamentação jurídica e indicação dos números dos Pareceres nos quais se baseiam e disponibilizados nesses Boletins para o público geral. Ademais, tais Boletins contêm atualizações legislativas (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2023a; b).

Também vale ressaltar que a Procuradoria Previdenciária da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí (PGE/PI) publicou em 2021 Coletânea com seus Pareceres e seus Despachos sobre matéria previdenciária que contemplam os principais entendimentos administrativos fixados pela Procuradoria, especialmente as orientações exaradas pela Chefia, além de 2 (dois) pareceres normativos e 4 (quatro) Súmulas do Conselho Superior da Procuradoria (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, 2021).

Na Coletânea, tais manifestações constam na íntegra, ressalvados os dados pessoais, que foram tarjados de preto, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, 2021).

É salutar, ainda, destacar que o Centro de Estudos da PGE/PI publica Boletins Informativos mensais divididos nos tópicos e nos subtópicos constantes no quadro a seguir:

Quadro 4 - Tópicos e subtópicos dos Boletins Informativos mensais publicados pelo Centro de Estudos da PGE/PI

1 Atualizações legislativas
1.1 Emendas Constitucionais, Leis, Medidas Provisórias e Decretos Federais
1.2 Emendas Constitucionais, Leis e Decretos Estaduais
1.3 Instruções, Portarias, Resoluções e demais Atos Normativos Estaduais
2 Ementas de Pareceres selecionados da Procuradoria Geral do Piauí
2.1 Consultoria Jurídica (CJ)
2.2 Procuradoria de Licitações e Contratos (PLC)
2.3 Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Meio Ambiente (PIMA)
3 Vitórias da Procuradoria Judicial
4 Súmulas Administrativas da Procuradoria Geral do Piauí
5 Jurisprudência Selecionada

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF
5.2 Superior Tribunal de Justiça - STJ
5.3 Tribunal de Contas da União – TCU

Fonte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ, 2022.

No que tange aos Pareceres da PGE/SP, vale registrar que, apesar de não estarem disponíveis para o público geral no próprio *site* da Procuradoria, pareceres seus sobre agentes públicos ativos e inativos estão disponíveis na íntegra no *site* dos Recursos Humanos do Estado de São Paulo (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023a).

Mister se faz, ainda, assinalar que tal disponibilização observou parcialmente a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, já que os nomes das pessoas naturais interessadas só foram ocultados em parte dos pareceres disponibilizados ao público geral (PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2023a).

Do exposto se extrai que, no tocante à disponibilização ao público geral dos seus entendimentos administrativos, a PGE/TO está aquém de 25 (vinte e cinco) dos outros 30 (trinta) órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública, mais precisamente dos seguintes: AGU, PGFN, PGBC, PGDF, PGE/AC, PGE/AL, PGE/AP, PGE/BA, PGE/CE, PGE/ES, PGE/GO, PGE/MT, PGE/MS, AGE/MG, PGE/PA, PGE/PR, PGE/PE, PGE/PI, PGE/RO, PGE/RJ, PGE/RN, PGE/RS, PGE/SC, PGE/SP e PGE/SE.

Isso prejudica, no âmbito da PGE/TO, a efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação mantida pelo Poder Público, à luz da acepção ativa do princípio jurídico-administrativo da publicidade/transparência, além de prejudicar a eficiência administrativa.

Recomenda-se, então, que a PGE/TO providencie o pleno domínio do seu *site* oficial, que atualmente é uma aba do *site* do Governo do Estado, e que, por esforço conjunto das Unidades de Execução Finalística, das Subprocuradorias de Consultoria Especial e do Centro de Estudos, do Gabinete do Procurador-Geral e da Assessoria de Comunicação, organize seus precedentes administrativos e os disponibilize ao público geral no seu *site* oficial no formato que, a juízo das autoridades competentes, seja mais compatível com a realidade atual da PGE/TO e de maneira a observar a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, ocultando todos os dados pessoais dos interessados.

Para tanto, recomenda-se que a Subprocuradoria do Centro de Estudos e o Gabinete do Procurador-Geral analisem o “Quadro 3 – Disponibilização para o público geral pelos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos nos respectivos portais eletrônicos conforme análise feita no período de 25 de abril a 16 de junho

de 2023”, além das informações complementares apresentadas após o quadro, para decidir qual é o formato mais compatível com a realidade atual da PGE/TO.

8 LINGUAGEM SIMPLES E DIREITO VISUAL

Este tópico versa sobre a análise da Linguagem Simples e do Direito Visual em casos concretos, dividindo-se em dois subtópicos. No primeiro, é exposto o resultado das entrevistas quanto à adoção pela PGE/TO de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, expondo, ainda, trechos de artigo de Procurador do Estado do Tocantins acerca da tipografia e da sua importância para o convencimento na prática jurídica.

Após, é feita uma análise do portal eletrônico da PGE/TO no que tange ao emprego de tais técnicas e, então, é apresentada notícia recentemente veiculada no *Instagram* do Centro de Estudos da PGE/TO sobre o lançamento de Guia com adoção da Linguagem Simples.

Já no segundo subtópico, são analisados os resultados documentados das experiências do ÍRIS com a PGE/CE, a PGFN e a PGE/SP no que tange à Linguagem Simples e ao Direito Visual.

8.1 Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins

Inicialmente, parte-se para a exposição do resultado das entrevistas no tocante ao emprego de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.

De acordo com o primeiro entrevistado, a PGE/TO não utiliza técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, ressalvada a Portaria que uniformiza a tipografia dos pareceres jurídicos, que representou um avanço da PGE/TO no campo do Direito Visual.

O segundo entrevistado apontou que a PGE/TO ainda tem muito a evoluir na seara da Linguagem Simples e do Direito Visual e que, inclusive, não tem noção muito precisa do que venha a ser Linguagem Simples.

De acordo com o terceiro entrevistado, a linguagem adotada nos pareceres é jurídica, mas com o cuidado de ser simples para compreensão pelo administrado leigo.

Na mesma linha, o quarto entrevistado comentou que a PGE/TO adota técnicas de Linguagem Simples, na medida em que estrangeirismos são pouco utilizados nos pareceres e tendo em vista que parágrafos mais curtos e a ordem direta dos termos da oração são preferencialmente adotados.

Ademais, o quarto entrevistado destacou a preocupação dos pareceristas em adotar linguagem compreensível pelo leigo jurídico, uma vez que o destinatário do parecer emitido pela PGE muitas vezes não tem formação jurídica.

Quando questionado sobre o uso pela PGE/TO das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, o quinto entrevistado respondeu que sim, considerando a Portaria que uniformiza a formatação dos pareceres.

Ademais, mister se faz ressaltar que todos os entrevistados responderam que ainda não houve capacitação dos servidores públicos da PGE/TO para uso das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.

Dos 5 (cinco) entrevistados, nenhum tinha conhecimento de experiências de outros órgãos de Advocacia Pública com Linguagem Simples e Direito Visual. Nessa oportunidade, o quarto entrevistado pontuou que fez curso de português jurídico que incluía a Linguagem Simples. Por sua vez, o primeiro e o quinto entrevistados mencionaram que os pareceres da AGU aos quais tiveram acesso não adotaram Linguagem Simples, e sim bastante complicada.

Quando questionado acerca da sua percepção a respeito das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual como instrumentos para efetivar o direito fundamental de acesso à informação, o primeiro entrevistado comentou ser entusiasta dessas ferramentas para tal fim, mencionando que as proposituras de soluções para querelas administrativas têm que ser acessíveis e que a Linguagem Simples atende a um anseio de eficiência administrativa.

Inclusive, o primeiro entrevistado pontuou que, se, no âmbito judicial, que é um meio essencialmente de operadores do Direito, as técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual têm sido aplicadas, por mais razão ainda, devem ser adotadas pela PGE no exercício da sua função institucional de consultoria jurídica, uma vez que grande parte dos destinatários dos pareceres não tem formação jurídica.

O segundo entrevistado também pontuou a suma importância de a PGE ser compreendida nas suas manifestações no âmbito contencioso e na esfera consultiva, especialmente considerando o seu papel fundamental para o desenvolvimento das políticas públicas. Destacou, ainda, que a Linguagem Simples aproxima o administrado da Procuradoria.

Na mesma linha, o terceiro entrevistado comentou sobre a importância de redação mais objetiva, com parágrafos mais curtos, além do uso de sistema de cores, a fim de facilitar a compreensão do parecer pelo administrado que seja leigo jurídico.

Por sua vez, o quarto entrevistado mencionou que concebe o uso das técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual como de extrema necessidade para que a população tenha efetivo acesso à informação mantida pelo Poder Público, apontando como dever do operador do Direito facilitar essa compreensão por meio do uso de tais técnicas.

Por fim, o quinto entrevistado destacou a importância do uso da Linguagem Simples com vistas à efetivação do direito fundamental de acesso à informação, ressaltando, todavia, que há limites para a simplificação da linguagem na atuação do advogado público.

Segue o levantamento dos principais dados extraídos das entrevistas com os 5 (cinco) servidores da PGE/TO no que tange à Linguagem Simples e ao Direito Visual, na ordem dos questionamentos feitos consoante roteiro presente no apêndice III do presente Relatório:

- a PGE/TO adota as seguintes técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual na emissão de parecer jurídico: linguagem de fácil compreensão pelo destinatário do parecer, que muitas vezes é leigo jurídico, evitando, então, estrangeirismos e adotando preferencialmente parágrafos curtos e a ordem direta dos termos da oração; tipografia jurídica padronizada por Portaria. Todavia, a Procuradoria ainda tem muito a evoluir quanto à Linguagem Simples e ao Direito Visual;
- não houve capacitação dos servidores públicos da PGE/TO quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual;
- nenhum entrevistado tinha conhecimento de experiências de outros órgãos de Advocacia Pública com Linguagem Simples e Direito Visual;
- os entrevistados concebem as técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual como fundamentais para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação, de maneira a aproximar o administrado da Procuradoria e especialmente considerando que o destinatário do parecer jurídico não tem necessariamente formação jurídica, sendo, então, dever da PGE elaborar pareceres jurídicos de fácil compreensão.

Exposto o resultado das entrevistas quanto à Linguagem Simples e ao Direito Visual, é oportuno transcrever trechos de artigo de Procurador do Estado do Tocantins acerca da suma importância da tipografia para a facilitação da comunicação e o incremento da persuasão na prática jurídica, inclusive no âmbito da PGE/TO, cumprindo registrar que a tipografia está contida no Direito Visual, uma vez que, segundo Mujica (2023), consiste na organização da comunicação escrita por meio da utilização adequada de recursos visuais, como as fontes, os destaques, as cores, os espaçamentos, dentre outros, com o fito de otimizar a transmissão da mensagem:

Mais do que algo estilístico ou mero refinamento, as boas práticas tipográficas sinalizam empatia àquele cujo trabalho é o de apreciar dezenas, centenas ou, mesmo, milhares de requerimentos similares a diário.

Elas propiciam o conforto cognitivo do interlocutor através de seu enfoque na ergonomia visual e experiência do usuário, através do adequado uso de elementos de navegabilidade, auxílios visuais, resumos, organização e clareza. E, quanto mais fácil o trabalho do decisor, maior chance de uma decisão rápida e favorável.

De fato, quando cuida-se de facilitar o trabalho alheio, entra em cena o que a psicologia denomina de “gatilho da reciprocidade”. Trata-se da tendência de que o interlocutor queira, de alguma forma, retribuir aquele gesto (nem que isso ocorra, pelo menos, através de uma fundamentação mais clara e precisa).

Nesse contexto, portanto, empatia é, também, estratégia.

[...]

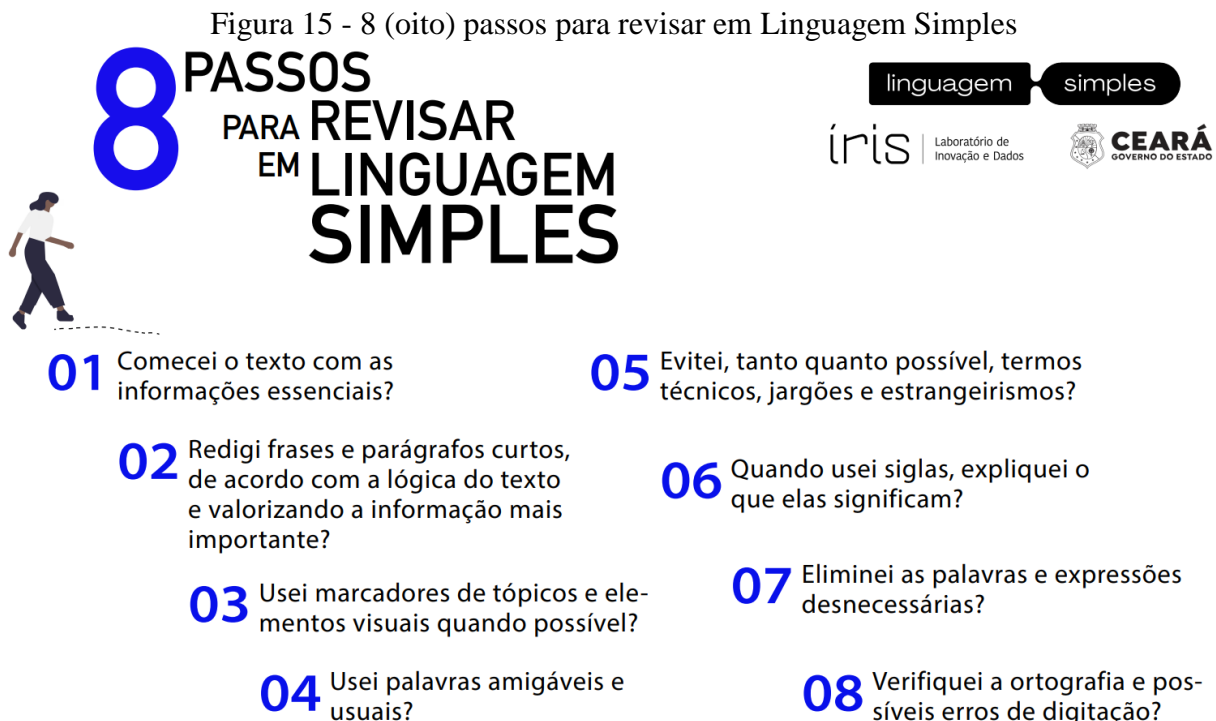
Há limitações, claro. Especialmente no âmbito público, não é incomum a adoção de formas e modelos padronizados para as manifestações escritas.

Não obstante, sempre é possível a otimização através do máximo aproveitamento dos recursos tipográficos permitidos e uma linguagem mais clara, concisa e objetiva. Nesse sentido, citamos o uso de destaques técnicos (realce, de forma sóbria, apenas do que efetivamente precisa ser realçado) e a exploração das ferramentas de resumo e citação (ementas, listagens, sumários). (MUJICA, 2023)

Mujica (2023), então, estimula os Procuradores do Estado do Tocantins a aplicarem a tipografia jurídica em benefício do Estado, na medida em que facilita a comunicação da PGE/TO com os magistrados e os gestores públicos.

Procede-se, então, ao exame de se, no portal eletrônico da Procuradoria, acessado em 24 de maio de 2023, foram adotadas as técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, tomando como base o “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual”.

A propósito, vale destacar que tal Guia elenca etapas de revisão no que tange à Linguagem Simples, como se observa na figura abaixo:



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c.

Além disso, o Guia destaca fases de revisão no tocante ao Direito Visual, *in verbis*:

Figura 16 - 10 (dez) passos para revisar em Direito Visual



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022c.

Expostos esses passos de revisão, impende colacionar *prints* da página inicial do portal eletrônico da PGE/TO:

Figura 17 - Recortes da página inicial do portal eletrônico da PGE/TO (24/05/2023)

www.to.gov.br/pge

GOVERNO DO TOCANTINS
TRABALHANDO E CIDADANIZANDO TODOS

AGENDA DE CONTATO DOS ÓRGÃOS SISTEMAS SERVIÇOS TRANSPARÊNCIA ACESSO À INFORMAÇÃO GOVERNO ÓRGÃOS DO GOVERNO

Procuradoria-Geral do Estado

SOLUÇÕES JURÍDICAS PARA UM NOVO MARCO LEGISLATIVO

CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO
 CARTILHA ELEITORAL 2022
 CENTRO DE ESTUDOS
 COMUNICAÇÃO
 CONTATOS
 INSTITUCIONAL
 LEGISLAÇÃO
 LINKS ÚTEIS
 O TOCANTINS
 PROCURADORES
 RELATÓRIO ANUAL
 SERVIÇOS
 SERVIDOR

WhatsApp
 Secom/Acre
 Brasília
 PRT 13
 PGE/TO

PGE/TO no Conasjur sobre nova lei de Licitações

Portal de Serviços

O que você precisa?

Buscar em todos os órgãos | Buscar apenas em PGE

SGA - SISTEMA DE GESTÃO DE ATENDIMENTO | Digital

DARE | Presencial e digital

LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS | Digital

DELEGACIA VIRTUAL | Digital

IPVA - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES | Digital

GNRE - EMISSÃO DA GUIA NACIONAL DE RECOLHIMENTO DE TRIBUT... | Digital

ACESSO À INFORMAÇÃO | SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO | OUVIDORIA | PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Fonte: Site da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Como se observa nesses *prints*, na página inicial do *site* da PGE/TO, em consonância com as diretrizes de Linguagem Simples, são usadas palavras amigáveis e usuais, evitando-se o uso de termos técnicos, jargões jurídicos e estrangeirismos.

Ademais, impende destacar que muitas das siglas adotadas já vêm imediatamente acompanhadas do seu significado. Todavia, o usuário só tem acesso ao significado de Conasjur quando clica na respectiva imagem e é redirecionado para outra página. Além disso, o significado da sigla DARE só aparece quando o usuário põe o cursor do *mouse* sobre a sigla. A ausência da explicação imediata dessas siglas dificulta o acesso mais rápido à informação, que é um dos objetivos da Linguagem Simples.

Em conformidade com o Direito Visual, foram devidamente utilizados elementos visuais para facilitar a compreensão das informações, sem uso excessivo, com padronização de

todas as fontes, cores e estilos, uniformização do alinhamento para margens, caixas de texto, ícones, entrelinhas e demais elementos.


Impende, ainda, ressaltar que foi devidamente considerado o suporte onde o *site* será lido, na medida em que há versão para computador e versão para dispositivos móveis. Percebe-se, ainda, que foi observado o contraste de fundo de maneira a facilitar a leitura.










Procedendo à análise da imagem abaixo à luz do referido Guia do ÍRIS, conclui-se que também foram adotadas técnicas de Direito Visual na página eletrônica da PGE/TO em que é disponibilizada Legislação:





Figura 18 - Trecho da página eletrônica da PGE/TO em que é disponibilizada Legislação (24/05/2023)

Lei Complementar 92, de 03/04/2014. Altera a Lei Complementar nº 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e adota outras providências.

Lei Complementar 137 de 10/04/2022. Altera a Lei Complementar Estadual no 20, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, e adota outras providências.

 Arquivos

 Lei Complementar 20	 Lei Complementar 137
 Lei Complementar 259	 Lei Complementar 7
 Lei Complementar 30	 Lei Complementar 59
 Lei Complementar 67	 Lei Complementar 92
 Lei Complementar 86	

 Covid 19 - Legislação Federal	 Covid 19 - Legislação Tocantins
 Leis Estaduais	 Normativas

Fonte: *Site* da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Em acréscimo, mister se faz registrar que o Mapa Estratégico da PGE/TO para o período de 2022 a 2025 é apresentado no seu *site* na forma de figura esquemática conforme as diretrizes de Linguagem Simples e as técnicas de Direito Visual:

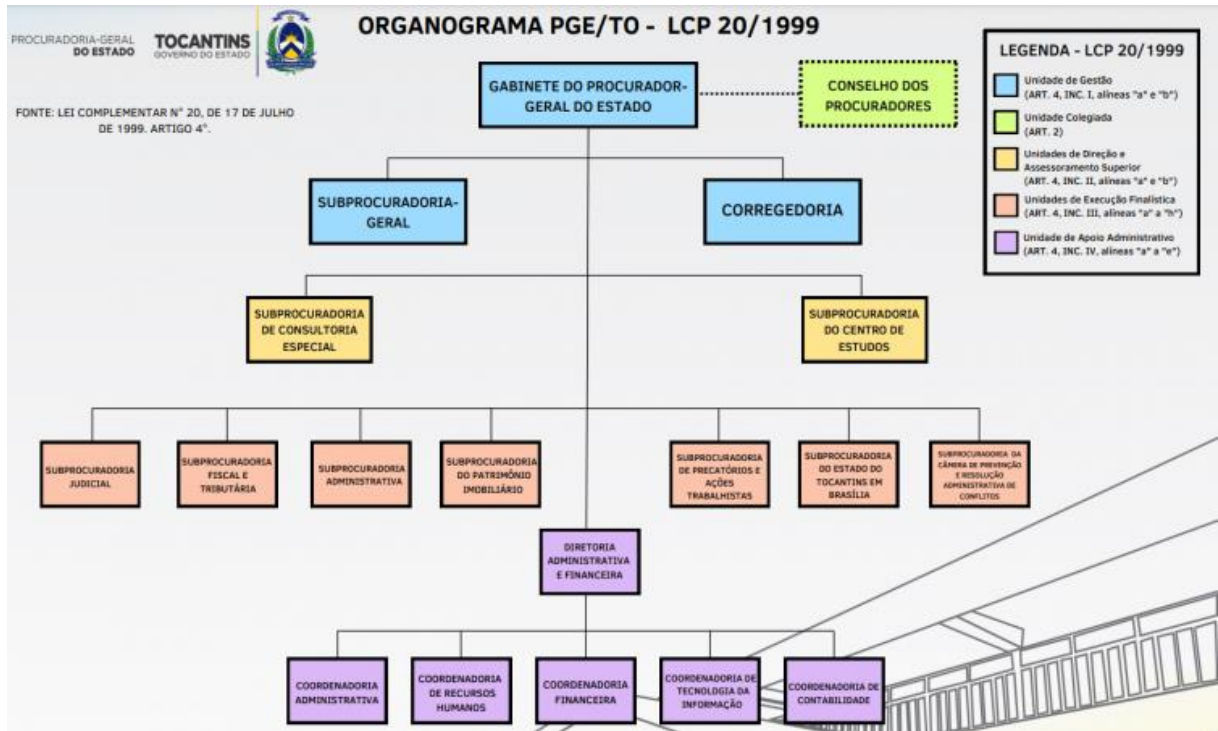
Figura 19 - Mapa Estratégico da PGE/TO quanto ao período 2022-2025



Fonte: *Site* da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Em adicional, no *site* da PGE/TO, a sua estrutura organizacional consta na forma do organograma a seguir, que consiste em elemento visual condizente com o Direito Visual:

Figura 20 - Organograma da PGE/TO



Fonte: Site da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Destaca-se, ainda, que a Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”, constante no *site* da PGE/TO, utiliza algumas técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual, mais precisamente parágrafos curtos, exemplos, tipografia e elementos visuais para reforçar a informação, como se observa nas imagens a seguir, mas ainda poderia ser bastante aprimorada com a adoção das demais técnicas:

Figura 21 - Trecho da Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”

Para melhor compreensão, seguem exemplos de agente público:

- Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários de Estado e de Município, Senadores, Deputados federais e estaduais, Vereadores;
- Servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista);
- Empregados, sujeitos ao regime celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;
 - Pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de Mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório, etc.);
- Estagiários;
- Aqueles que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

Fonte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2022a.

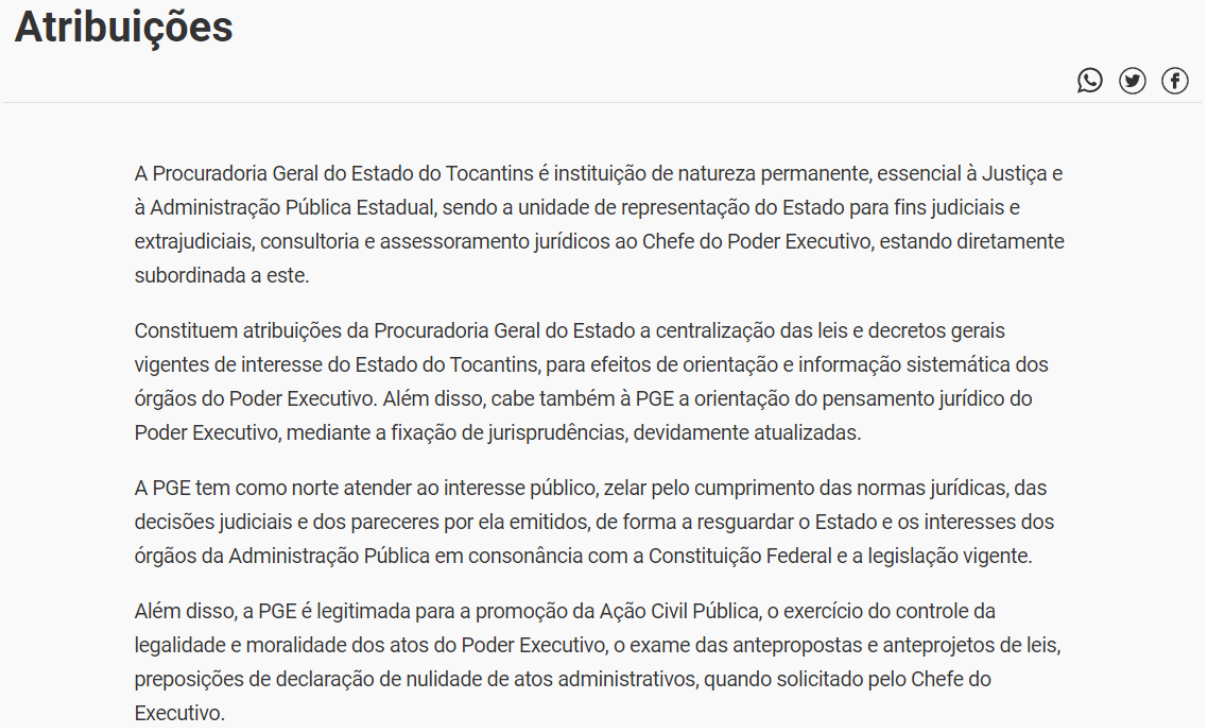
Figura 22 - Trecho da Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral”



Fonte: Site da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Por outro lado, diversas páginas eletrônicas da PGE/TO, como a que versa sobre as suas atribuições, *in verbis*, não utilizam técnicas de Direito Visual e a sua linguagem poderia ser simplificada, tendo, nessa página específica, havido meramente a reprodução de trechos da Lei Complementar Estadual nº 20/1999:

Figura 23 - Página eletrônica da PGE/TO sobre as suas atribuições (24/05/2023)



Atribuições

A Procuradoria Geral do Estado do Tocantins é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública Estadual, sendo a unidade de representação do Estado para fins judiciais e extrajudiciais, consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo, estando diretamente subordinada a este.

Constituem atribuições da Procuradoria Geral do Estado a centralização das leis e decretos gerais vigentes de interesse do Estado do Tocantins, para efeitos de orientação e informação sistemática dos órgãos do Poder Executivo. Além disso, cabe também à PGE a orientação do pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas.

A PGE tem como norte atender ao interesse público, zelar pelo cumprimento das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres por ela emitidos, de forma a resguardar o Estado e os interesses dos órgãos da Administração Pública em consonância com a Constituição Federal e a legislação vigente.

Além disso, a PGE é legitimada para a promoção da Ação Civil Pública, o exercício do controle da legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo, o exame das antepropostas e anteprojetos de leis, proposições de declaração de nulidade de atos administrativos, quando solicitado pelo Chefe do Executivo.

Fonte: *Site* da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (2023).

Em complemento ao exame do portal eletrônico da PGE/TO no tocante à Linguagem Simples e ao Direito Visual, feito em 24 de maio de 2023, transcreve-se notícia veiculada em 16 de junho de 2023 pelo Centro de Estudos da Procuradoria no seu *Instagram* sobre o lançamento do Guia “PGE na palma da mão” com o uso da Linguagem Simples:

O Centro de Estudos lança hoje a primeira edição do “PGE na palma da mão”, o e-book que, de forma dinâmica e com linguagem simples, explica o funcionamento da nossa instituição e a rotina administrativa dos setores que a compõem, além de contar com informações e orientações úteis, formulários e modelos de documentos diversos – com disponibilização direta dos links. (CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, 2023)

Pela análise do Guia “PGE na palma da mão” da PGE/TO (2023), verifica-se que de fato foi produzido com a aplicação de diversas técnicas de Linguagem Simples, mais precisamente as seguintes: início do texto com as principais informações; redação na forma de frases e parágrafos curtos consoante a lógica do texto e priorizando a informação mais relevante; preferência por verbos no lugar de substantivos formados a partir de verbos; uso de marcadores de tópicos e elementos visuais, quando possível, notadamente *hiperlinks*, fluxogramas, quadros, imagens, dentre outros; utilização de palavras amigáveis e usuais; evitar termos técnicos, estrangeirismos e jargões jurídicos.

Ademais, na confecção do Guia “PGE na palma da mão”, percebe-se que foram utilizadas várias técnicas de Direito Visual. Além de algumas já citadas no parágrafo anterior que consistem não só em técnicas de Linguagem Simples como também de Direito Visual, como visto, destacam-se as seguintes: utilização de ferramentas visuais para reforçar as informações mais importantes; padronização das fontes, das cores e dos estilos dos elementos visuais; alinhamento padronizado; consideração do suporte em que o documento será lido, mais precisamente celular ou computador; escolha de cores para obter a reação almejada do leitor; observância do contraste de fundo para propiciar a leitura.

Todavia, no Guia “PGE na palma da mão”, constata-se que faltou a explicação do significado das siglas utilizadas, explicação essa que, como visto, é diretriz de Linguagem Simples. Além disso, apesar de, em diversas partes do guia, terem sido utilizados frases e parágrafos curtos, em outras partes, não foram.

8.2 Experiências de Linguagem Simples e Direito Visual do ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará com órgãos de Advocacia Pública

Previamente à exposição dos relatos documentados das parcerias sobre Linguagem Simples e Direito Visual do ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará com órgãos de Advocacia Pública, mais precisamente a PGE/CE, a PGFN e a PGE/SP, é oportuno transcrever trecho da literatura a respeito do conceito dos Laboratórios de Inovação:

Os laboratórios de inovação no setor público materializam modelos pautados em novas formas de gestão e de construção de processos decisórios – nesse caso, voltados à experimentação e à aprendizagem, presentes na literatura de inovação organizacional. [...]

O Banco Interamericano de Desenvolvimento define os laboratórios de inovação como ‘lugares dinâmicos que estimulam a criatividade para o design de soluções para políticas públicas. Esses laboratórios geralmente possuem equipes multissetoriais e abordam as questões de forma colaborativa’. Já o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento os define como ‘espaços de parceria onde o governo e outras organizações experimentam novas formas de resolver problemas antigos’.

No geral, é possível encontrar alguns pontos em comum nas definições apresentadas na literatura, como (i) seu caráter colaborativo na busca por soluções inovadoras, (ii) a existência de espaços próprios, diferentes da estrutura tradicional da Administração Pública, e (iii) a busca pela resolução de problemas relacionados a políticas públicas. (QUIRINO; CUNHA, 2022, p. 187)

Nessa linha, o ÍRIS foi criado pelo Governador do Estado do Ceará, mediante o Decreto Estadual Nº 34.292, de 07 de outubro de 2021, que entrou em vigor em 11 de outubro de 2021. Em consonância com esse Decreto e o ÍRIS (2023b), esse Laboratório promove a cultura de inovação na esfera pública e agiliza o processo de transformação digital centrado no humano, visando a impactos positivos no cidadão e na seara governamental.

No *site* do ÍRIS (2023b), consta o Acordo de Cooperação Técnica Nº 27/2022, firmado com a PGFN, bem como o Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2021, celebrado com a PGE/SP. Todavia, não consta Acordo de Cooperação Técnica firmado com a PGFN em 2021 nem Termo de Cooperação Técnica celebrado com a PGE/CE.


Diante disso e tendo em vista que, conforme relatado no evento do ÍRIS (2021a) transmitido pelo *YouTube* em 09 de dezembro de 2021, a PGFN em 2021 já tinha firmado parceria com esse Laboratório de Inovação, a pesquisadora, em 03/04/2023, encaminhou e-mail ao ÍRIS solicitando o Acordo de Cooperação Técnica que tivesse sido celebrado com a PGFN em 2021 e o eventual Termo de Cooperação Técnica firmado com a PGE/CE.

Em 05/04/2023, o ÍRIS, então, respondeu que o único Acordo de Cooperação Técnica que celebrou com a PGFN foi o de 2022, que consta no *site* do ÍRIS (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a), e que não firmou Termo de Cooperação Técnica com a PGE/CE, por ser órgão do Estado do Ceará.

Prestados esses esclarecimentos, parte-se para a exposição dos resultados das parcerias em questão, conforme relatos documentados.

Como se observa no documento de notificação extrajudicial anterior às alterações feitas pela PGE/CE em parceria com o ÍRIS, *in verbis*, a Procuradoria já tinha adotado técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual para simplificação do documento, notadamente parágrafos mais curtos e *QR code* (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b):

Figura 24 - Documento de notificação extrajudicial da PGE/CE nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 Procuradoria Geral do Estado
NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Data Emissão: 15/12/2020

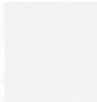
CPF: _____

Senhor(a) contribuinte,

Constam nos registros da dívida ativa do Estado do Ceará débitos (s) em seu nome.

Dívida Ativa refere-se a um cadastro de débitos, vencidos e não pagos, devidos ao Estado do Ceará.

Para saber a origem, os registros de dívidas em seu nome, e providenciar o respectivo pagamento, acesse: portaldocontribuinte.pge.ce.gov.br ou escaneie o qr code abaixo.




O objetivo da presente notificação é lembrá-lo da possibilidade de se regularizar, NO PRAZO DE CINCO DIAS, antes que a dívida seja remetida para protesto e sejam tomadas as providências judiciais.


Acesse o site portaldocontribuinte.pge.ce.gov.br e se regularize antes que os custos da sua dívida aumentem e gerem obstáculos indesejáveis na pretensão futura de regularização.

A sociedade agradece o seu empenho.





Caso a dívida já tenha sido paga, desconsidere esse aviso.

Procuradoria da Dívida Ativa do Estado do Ceará - PRODAT




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 Procuradoria Geral do Estado
AVISO PARA REGULARIZAR DÍVIDA


FIQUE NO VERDE

Prezado(a) contribuinte, verificamos que você possui débitos com o Estado do Ceará registrados na Dívida Ativa.

 O que isso quer dizer?	Quer dizer que você possui débitos vencidos e não pagos, devidos ao Estado do Ceará.
 Por que estou recebendo este aviso?	É simples! Nosso objetivo é apenas avisá-lo(a) que você possui essas dívidas e poderá se regularizar no prazo de 5 dias úteis, a contar do recebimento desta notificação. É muito importante cumprir este prazo, para que a dívida não seja protestada e cobrada na Justiça.
 Que débitos são esses? Como posso pagá-los?	Para consultar sua dívida e saber todas as opções para se regularizar, acesse o Portal do Contribuinte da Procuradoria Geral do Estado do Ceará: www.portaldocontribuinte.pge.ce.gov.br
 E se eu não me regularizar?	A dívida poderá ser protestada e o Estado do Ceará poderá cobrar você na Justiça. Isso significa que: <ul style="list-style-type: none"> • Sua dívida poderá aumentar de valor pelo acréscimo de custas de cartório e despesas judiciais e • Seu nome será inscrito no cadastro de devedores do Estado do Ceará.

E então? Vamos regularizar a sua dívida?
A Procuradoria Geral do Estado está aberta para dialogar com você e encontrar a melhor solução.
 Caso a dívida já tenha sido paga, desconsidere este aviso. E se você ainda tiver alguma dúvida, envie e-mail para: portaldocontribuinte@pge.ce.gov.br

Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022e.

Todavia, ainda não tinha sido trabalhada devidamente a função comunicativa do documento, na medida em que era necessário que o documento expusesse de maneira mais clara, ágil e compreensiva o que o administrado tinha que fazer ao receber a notificação (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Partiu-se, então, para a primeira fase de adoção das técnicas de Direito Visual e Linguagem Simples, qual seja a do planejamento, mais precisamente entender o objetivo do documento e identificar seu público-alvo, assim como seus necessidades e dificuldades referentes ao problema (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

No caso da Notificação Extrajudicial para pagamento de débito inscrito em Dívida Ativa, a dor do contribuinte consiste em não entender as informações constantes no documento e que gerarão impacto direto na sua vida (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Após a identificação da maior dificuldade para o administrado (a sua dor), procedeu-se à aplicação das diretrizes de Linguagem Simples, retirando o excesso de expressões técnicas e complexas, de difícil compreensão para o leigo jurídico (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Para tanto, o conteúdo do documento foi reescrito, mantendo em vista seu objetivo e seu público-alvo, além de terem sido utilizados elementos visuais para facilitar a compreensão das informações. Inclusive, até a nomenclatura do documento foi alterada de “Notificação extrajudicial” para “Aviso para regularizar dívida”, expressão que expõe claramente o objetivo do documento (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Ademais, foi criado o mascote “Alertinha PGE”, o relógio verde abaixo, a fim de conferir um tom mais amigável e estimular o contribuinte a “ficar no verde” no lugar de “notificar para regularização, a fim de evitar consequências judiciais” (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b):

Figura 25 - “Alertinha PGE”



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b.

Além disso, é oportuno colacionar trecho do Anexo único a que se refere o artigo 2º da Lei do Estado do Ceará Nº 18.246/2022, que, segundo o ÍRIS (2023a), é a primeira lei em Linguagem Simples e Direito Visual do mundo, tendo sido desenvolvida pelo ÍRIS com a orientação jurídica da PGE/CE (MARTINS, 2022):

Figura 26 - Anexo único a que se refere o art. 2º da Lei do Estado do Ceará Nº 18.246/2022

| Do que trata esta Lei?

Instituiu-se a Política Estadual de Linguagem Simples nos órgãos e nas entidades da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

| Qual o objetivo geral da Política Estadual de Linguagem Simples?

Estimular, na gestão pública cearense, uma mudança na cultura da comunicação administrativa, priorizando o foco nas cidadãs e nos cidadãos e entregando à população informações claras e compreensíveis.

| Quais são os objetivos específicos da Política Estadual de Linguagem Simples?

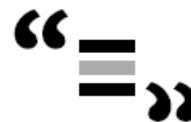
São objetivos específicos da Política Estadual de Linguagem Simples:



1. Garantir que todas as pessoas consigam encontrar rapidamente as informações públicas, entendê-las imediatamente e usá-las com facilidade e segurança.



2. Romper com uma cultura escrita complexa através do uso de uma linguagem empática, inclusiva e acessível.



3. Criar condições para que a gestão pública estadual use uma linguagem compreensível e clara em todos os formatos (por escrito, audiovisual, verbal etc.) e canais de comunicação (físicos e digitais).



4. Otimizar o atendimento aos cidadãos e, com isso, reduzir os custos administrativos.



5. Garantir a transparência para promover a confiança dos cidadãos na gestão pública e em seus serviços.



6. Incentivar a participação social e a fiscalização das ações da gestão pública pela população.

Fonte: CEARÁ, 2022.

Segue depoimento prestado pela Procuradora do Estado do Ceará Camilly Cruz constante no *site* do ÍRIS: “A parceria entre o ÍRIS e a PGE veio para fortalecer e potencializar as ferramentas utilizadas pela Procuradoria, ao garantir uma linguagem mais simples e acessível aos contribuintes.” (ÍRIS, 2023b).

Em 2021, o ÍRIS cooperou com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, realizando oficinas de capacitação para a Inovação em Linguagem Simples e Direito Visual e, então, contribuindo com a reestruturação da carta de cobrança enviada ao contribuinte devedor, tornando-a mais amigável e incentivando a consensualidade na relação fisco-contribuinte, tendo, ainda, despontado como resultado das capacitações efetuadas a remodelação das páginas

a respeito da Dívida Ativa da União (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2022a, b).

Abaixo foram colacionadas as duas versões da carta de cobrança enviada ao contribuinte devedor, sendo a esquerda a anterior à parceria com o ÍRIS e a direita, a que foi resultado da cooperação com esse Laboratório de Inovação:

Figura 27 - Aviso de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União, da PGFN, nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS

Notificação de inscrição de débitos em dívida ativa da União
Procedimento de Cobrança I

Senhor(a) _____

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) NOTIFICÁ Vossa Senhoria (V. Sa.) quanto à inscrição de débitos em dívida ativa da União, nos quais foi apurada a sua responsabilidade como devedor.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa da União no dia 04/05/2020, sob o número (_____) e possuem as seguintes características:

INSCRIÇÃO	NATUREZA DA DÍVIDA	CÓDIGO DA RECEITA	ORIGEM DE ORIGEM	VALOR CONSOLIDADO*
00 4 29 011689-70	TRIBUTÁRIA	1507 - DIV ATIVA SIMPLES NACIONAL	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 1.351,91

* Valor consolidado na data de geração desta Notificação.

COMO PROCEDER

Para regularizar a situação, V. Sa. poderá efetuar o pagamento do valor atualizado da dívida OU solicitar o parcelamento da inscrição.

Caso V. Sa. não concorde com a cobrança, poderá efetuar uma oferta antecipada de garantia, com a indicação de bens e/ou direitos, OU apresentar pedido de revisão da dívida inscrita.

Todos os procedimentos acima podem ser realizados no REGULARIZE, o portal digital de serviços da PGFN, disponível em www.regularize.pgfn.gov.br.

Orientações detalhadas sobre os procedimentos acima podem ser encontradas no site da PGFN na internet (www.gov.br/pgfn), no menu "Serviços e Orientações" > "Orientações de serviços aos contribuintes".

O prazo para regularização dos débitos ou manifestação é de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de postagem desta Notificação pelos Correios.

Solicitado o parcelamento, apresentado o pedido de revisão da dívida inscrita ou efetuada a oferta antecipada de garantia, todas as comunicações posteriores serão feitas por meio da Caixa de Mensagens do portal REGULARIZE, sendo de sua responsabilidade acompanhar o andamento do procedimento.

CONSEQUÊNCIAS

Não sendo adotada nenhuma das providências acima, a PGFN poderá realizar atos mais gravosos de cobrança, tais como: o protesto extrajudicial; a comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito; a averiação pré-executória da certidão da dívida ativa nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, bem como a execução judicial da dívida, que poderá gerar expropriação de seus bens e direitos.

A existência de débitos em situação irregular, vencidos e não pagos, perante a PGFN, acarretará a inclusão de V. Sa. no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a presente comunicação.

A não regularização também implica a divulgação do seu nome na Lista de Devedores da PGFN, disponível no site da PGFN, em www.gov.br/pgfn.

Além disso, a inscrição dos débitos em dívida ativa gera impedimento para a obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal – documento expedido em conjunto pela PGFN e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que certifica a situação fiscal do contribuinte perante a Fazenda Nacional. Acesse o site www.regularize.pgfn.gov.br e evite consequências indesejadas.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980; arts. 2º e 20-3 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 6º ao 20 da Portaria PGFN nº 33, de 06 de fevereiro de 2018.

Caso a inscrição esteja extinta ou já regularizada, por favor, desconsiderar esta Notificação.

VAMOS REGULARIZAR?

REGULARIZE

Brasil, DF, (dia) de (mês) de (ano)

Olá, [Nome do Contribuinte]

Verificamos que você tem débitos com a União Federal inscritos em Dívida Ativa. Entenda a seguir que débitos são esses, o que fazer para se regularizar e o que acontece se você não se regularizar.

DÍVIDA ATIVA: O QUE ISSO QUER DIZER?

Quer dizer que você possui débitos vencidos e não pagos incluídos na lista de devedores da União Federal, também conhecida como Cadastro em Dívida Ativa.

QUAL É A MINHA DÍVIDA?

Nº de inscrição na Dívida Ativa	Natureza da	Código da Receita	Origem de origem	Valor consolidado (total da dívida)*
00 4 29 011689-70	TRIBUTÁRIA	1507 - DIV ATIVA SIMPLES NACIONAL	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R\$ 1.351,91

* Valor consolidado da dívida na data de elaboração desta carta.

COMO POSSO ME REGULARIZAR?

SE VOCÊ CONCORDAR

Pague o débito e regularize sua situação fiscal.

Negocie o débito (você poderá fazer um parcelamento, uma transação ou um negócio jurídico processual).

SE VOCÊ NÃO CONCORDAR

Apresente um pedido de revisão da dívida, que será julgado administrativamente pela PGFN.

Ofereça uma garantia, antecipando-se à futura execução fiscal.

ONDE POSSO FAZER ESSES PROCEDIMENTOS?

No portal de serviços da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Portal Regularize: www.regularize.pgfn.gov.br

Faça seu cadastro no Portal Regularize para acessar os procedimentos.

página 1 de 2

Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022e.

Segue trecho de notícia publicada no *site* da PGFN com depoimentos de Procuradoras da Fazenda Nacional acerca desse novo modelo inclusivo e acessível de Aviso de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União:

A procuradora da Fazenda Nacional e gestora do atendimento e do portal Regularize, Joana Araújo, considera que a entrega está alinhada com a Lei do Governo Digital, acrescentando que ‘a reformulação das cartas de cobrança fortalece o diálogo entre a PGFN e o contribuinte através da linguagem simples e do direito visual, auxiliando na compreensão dos impactos do cadastro em DAU e nos instrumentos de regularização da sua situação fiscal. Com isso, esperamos a redução da litigiosidade e o incentivo à regularização voluntária.’

A procuradora da Fazenda Nacional e gestora do sistema, Renata Gontijo, explica que o novo formato é para as notificações de primeira cobrança encaminhadas via Correios e através da Caixa Postal do Regularize. ‘Fornecer as informações de cobrança de forma clara e didática representa respeito ao cidadão contribuinte. Pensando nisso,

foram elaborados estes novos modelos de notificação. Trata-se não apenas de uma notável evolução na atividade de realização da dívida ativa da União, mas, especialmente, de um grande passo para aproximação entre a PGFN e o cidadão', destaca. (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2022a)

De acordo com dados estatísticos compartilhados pela PGFN com o ÍRIS a respeito dos impactos em 2022 da reformulação do Aviso de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União, após a adoção da nova versão, houve uma majoração de 35% (trinta e cinco por cento) dos pedidos de revisão e um aumento de 70% dos casos em que o contribuinte pagou voluntariamente a dívida (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Isso demonstra que havia um enorme quantitativo de contribuintes dispostos a voluntariamente adimplir a dívida que só não a regularizavam em razão de não saberem como e que isso de fato é solucionado pela implementação das diretrizes de Linguagem Simples e das ferramentas de Direito Visual (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2023b).

Por conseguinte, resta comprovado o aumento da eficiência administrativa com a aplicação pela Advocacia Pública das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual no âmbito tributário.

Como visto, a União, mediante a PGFN, e o ÍRIS celebraram o Acordo de Cooperação Técnica N° 27/2022 na área de Linguagem Simples e Direito Visual, dentre outras, sem a transferência de recursos financeiros entre as partes, valendo acrescentar que foi firmado por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a).

Tendo em vista que o próprio acordo foi elaborado com a aplicação das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, é oportuno colacionar trecho seu:

Figura 28 - Trecho da página 4 do Acordo de Cooperação Técnica N° 27/2022



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2022a.

É, ainda, oportuno transcrever trechos de notícia publicada no *site* da PGFN acerca de Portaria de 01/08/2023 que foi elaborada com técnicas da Linguagem Simples e do Direito Visual para regulamentar o atendimento presencial e digital a contribuintes, contadores e advogados nessa Procuradoria, norma essa que, ainda, esmiúça o autoatendimento com o fito de orientar quem tem limitação de acesso à internet e determina prazos e normas de acesso ao portal digital de serviços da PGFN, denominado Regularize:

Essa é a primeira norma editada pela PGFN escrita com a técnica de linguagem simples, como o uso de termos comuns, frases curtas, na ordem direta. A portaria também traz anexo um layout elaborado com elementos gráficos do direito visual.

(...)

Durante a solenidade de assinatura da portaria, a procuradora-geral da Fazenda Nacional, Anelize Almeida, destacou que a necessidade de edição da norma foi identificada após uma análise detalhada do atendimento ao contribuinte pela PGFN. “O grande valor por trás desta portaria é estimular uma conformidade fiscal voluntária. Promover o estímulo para que as pessoas resolvam os seus problemas com a Fazenda Nacional de forma simples, acessível e resolutiva”, afirmou. (PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, 2023)

Dá se extrai o comprometimento da PGFN com a efetivação do direito fundamental de acesso à informação por meio da adoção das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.

Por sua vez, mediante o Termo de Cooperação Técnica N° 02/2021, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo celebrou parceria sem transferência de recursos financeiros com o ÍRIS, por 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação, tendo o seguinte objetivo: “Articular ações para apoiar e trocar experiências sobre práticas e projetos inovadores na área jurídica” (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c, p. 2). De acordo com Gomes (2021), tal parceria foi firmada em cerimônia *online* no dia 14/04/2021.

A participação da PGE/SP se deu pelo seu Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas em Propriedade Intelectual e Inovação, instituído junto ao Centro de Estudos da Procuradoria por intermédio da Resolução PGE n° 30, de 1° de agosto de 2019 (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c).

Dentre os principais temas de cooperação, figuraram nesse Termo a Linguagem Simples e o Direito Visual. O foco foi a promoção de seminários, palestras, oficinas e outras atividades com vistas à capacitação dos agentes públicos para a adoção dos instrumentos de Design Jurídico e de Direito Visual na Advocacia Pública, mais precisamente na elaboração de peças, pareceres, cartilhas e outros documentos, voltados aos públicos interno e externo à Procuradoria (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c).

A título de justificativa desse Termo de Cooperação Técnica, foi apontada a importância da utilização de ferramentas de Linguagem Simples, Direito Visual e Design Jurídico para a maior eficiência da comunicação dos advogados públicos com os receptores das suas manifestações, mais precisamente o gestor público, a população e o Poder Judiciário. Isso de maneira a garantir o adequado cumprimento das funções institucionais da PGE nas suas três áreas de atuação (Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal) e, assim, assegurar o atendimento do interesse público (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c).

Para corroborar tal importância, esse Termo de Cooperação Técnica cita a criação do Laboratório de *Legal Design* da Faculdade de Direito da Universidade de Stanford para o aprofundamento de estudos sobre o tema, a partir de uma perspectiva multidisciplinar, e aponta estudos científicos e casos de sucesso de renome global:

[...] um estudo publicado na revista *Psychonomic Science*, em 1968, as pessoas costumam lembrar com maior facilidade de imagens que de texto¹. Outros estudos demonstraram que imagens podem ser até 43% mais persuasivas a linguagem escrita [...]

Na prática empresarial, o direito visual vem sendo difundido no Brasil, com exemplos que ilustram a sua aplicação prática³. O Mercado Livre, por exemplo, criou uma série

de vídeos para se aproximar do consumidor e evitar novos processos judiciais, incentivando o recurso à negociação amigável. Antes da iniciativa de Visual Law, 40% dos clientes não faziam contato antes de entrar com processo judicial. Com a nova estratégia, o Mercado Livre conseguiu obter um índice de desjudicialização de 98,9% - apenas uma parcela mínima de clientes recorreu ao Poder Judiciário⁴.

No âmbito do Contencioso Geral e do Contencioso Tributário-Fiscal, a relevância do emprego de ferramentas de linguagem simples, de direito visual e de legal design na comunicação entre o advogado público e o Poder Judiciário pode ser ilustrada por pesquisa realizada por grupo que reúne mais de cem profissionais brasileiros, denominado VisuLaw, que enviou, entre maio e novembro de 2020, questionários a cerca de 150 juízes federais, com perguntas a respeito do uso de recursos visuais nos pedidos e manifestações nos processos. Uma das indagações foi sobre se os elementos visuais facilitavam a análise das petições, sendo que cerca de 87% dos magistrados responderam positivamente⁵. (ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c, p. 13-14)

Inclusive, o próprio Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2021 foi elaborado com a utilização de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, sendo oportuna a colação de uma página desse Termo, a título exemplificativo:

Figura 29 - Página 2 do Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2021



Fonte: ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, 2021c.

Conforme relatado pela Procuradora do Estado de São Paulo Diana Castro no evento do ÍRIS (2021a) transmitido pelo *YouTube* em 09 de dezembro de 2021, a parceria com a PGE/SP se deu com a participação voluntária de 31 (trinta e um) Procuradores do Estado que se interessaram pelo tema da Linguagem Simples e do Direito Visual, no âmbito do Núcleo Temático de Estudos e Pesquisas em Propriedade Intelectual e Inovação.

A primeira etapa foi de sensibilização quanto à importância dessas ferramentas nas atividades da Advocacia Pública, mediante reflexões e debates. Após, foram realizadas oficinas práticas em que o ÍRIS capacitou os Procuradores no que tange à utilização dessas técnicas. Em


um terceiro momento, o Núcleo Temático se repartiu em grupos para trabalhar em documentos, procedendo a revisões cruzadas, além de mentorias com o ÍRIS quanto a cada documento (ÍRIS, 2021a).

A título de resultados, foram produzidos 5 (cinco) documentos que alcançam as três áreas de atuação da PGE/SP (Consultoria Geral, Contencioso Geral e Contencioso Tributário-Fiscal), bem como os três destinatários das manifestações da PGE (o gestor público, a população e o Poder Judiciário), com vistas, inclusive, a servir de base para a multiplicação do uso das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual no âmbito da PGE/SP (ÍRIS, 2021a).

Tais documentos foram os seguintes: perguntas e respostas acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; modelo de ofício a respeito do cumprimento de obrigação de fazer; guia para interposição de recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; cartilha sobre propriedade intelectual; e manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral (ÍRIS, 2021a).

Seguem as versões “antes” e “depois” de trecho de um desses documentos:

Figura 30 - Trecho do Manual da PGE/SP de condutas proibidas pela legislação eleitoral nas versões anterior (à esquerda) e posterior (à direita) às alterações resultantes da parceria com o ÍRIS



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76¹⁹, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.”

5.1. Os dispositivos destinam-se a bens públicos de qualquer esfera, ainda que não envolvida no pleito, exceção feita aos bens de uso comum do povo¹⁹, além das exceções já fixadas no § 2º acima transcrito, bem como no caso de realização de convenção coletiva do partido, nos termos no art. 8º, § 2º da Lei 9.504/97^{20 21}.

5.2. Tirante as exceções acima, a proibição também se volta a bens de qualquer espécie, móveis ou imóveis²², corpóreos ou incorpóreos.

5.3. Exige-se que a conduta praticada tenha o condão de trazer benefício a candidato, partido ou coligação que participe do pleito²³.

¹⁹ Muito embora o § 2º faça menção ao art. 76, deixamos de analisá-lo na presente Nota Técnica, pois se refere apenas ao Presidente da República.

²⁰ Orientações da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para as Eleições Estaduais de 2014 e Ac.-TSE, de 2.08.2010, no AgR.-AI 12229.

²¹ “Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
(...)

²² Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.
Quanto a esta exceção, contudo, recomendamos cautela ao agente público, especialmente quando pretender tornar-se candidato à eleição, pois ainda que o uso do veículo oficial para dirigir-se ao local da convenção coletiva não se enquadre como conduta vedada, caso o agente venha a ser escolhido como candidato, a utilização do veículo pode representar favorecimento de uma futura candidatura (Ac. - TRE-SP, de 02.08.2011, na Rep. 753769).

²³ Orientações da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para as Eleições Estaduais de 2014 e Parecer AJG nº 1233/97.

²⁴ Orientações da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para as Eleições Estaduais de 2014.

²⁵ Ac.-TSE, de 4.12.2014, no Rp 160839.

Nota Técnica SubG-Cons n.º 3/2020 Página 7 de 48

CONDUTA 1 Cessão e uso de bens públicos em benefício de candidato, partido político ou coligação

Artigo 73, inciso I: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

§ 2º: A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

O que é proibido?

Ceder ou usar bens públicos de qualquer espécie, salvo os de uso comum do povo¹, a qualquer tempo⁴, que possam gerar benefício a candidato, partido político ou coligação que participe do pleito eleitoral⁵, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

A quem se aplica a proibição? Qual o período da proibição?

UNIÃO ESTADOS DISTRITO FEDERAL MUNICÍPIOS

PERMANENTE

Quais as sanções (consequências do descumprimento)?

- Suspensão imediata e declaração de nulidade do ato.
- Aplicação de multa eleitoral.
- Cassação do registro de candidatura ou do diploma.
- Caracterização de abuso de poder político.
- Enquadramento como improbidade administrativa e suspensão dos direitos políticos.

10

A versão anterior do Manual de condutas proibidas pela legislação eleitoral era uma Nota Técnica na forma de texto corrido repleto de termos técnicos e jurídicos de difícil compreensão por grande parte dos seus destinatários, quais sejam os agentes públicos, vários dos quais não têm formação jurídica (ÍRIS, 2021a).

Na versão posterior, houve a concentração em uma página de todas as informações mais relevantes sobre cada proibição, mais precisamente as seguintes: o que, quando e onde não pode ser feito, as sanções e as demais consequências jurídicas se fizer. Isso com hierarquia das informações, apresentadas na forma de perguntas, constando, ainda, exemplos ao longo do manual, bem como remissões dos termos técnicos e jurídicos a um glossário constante no final do manual com explicações simples de tais termos (ÍRIS, 2021a).

Segue depoimento prestado pelo Procurador do Estado de São Paulo Rafael Fassio constante no *site* do ÍRIS:

A parceria com o ÍRIS foi fundamental para trazer o tema da linguagem simples à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. As mentorias e oficinas realizadas já renderam muitos frutos e, ainda, deram origem a um debate interno importante sobre o relacionamento com o nosso público-alvo: juízes, servidores públicos e cidadãos. (ÍRIS, 2023b)

Por fim, vale registrar que a Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (2023) está ofertando a Pós-Graduação *Lato Sensu* em “Direito Digital e Inovação”, sendo que seu Módulo VI será sobre *Design Thinking*, Direito Visual e *Legal Design*, com previsão de início em 03/08/2023 e previsão de término em 28/10/2023. Isso demonstra a importância dada à temática pela PGE/SP e seu intuito de disseminar o domínio do tema no âmbito da Procuradoria.

De todo o exposto se extrai que, a despeito de a PGE/TO não ter oferecido aos seus servidores curso de capacitação no tocante às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual, tais ferramentas já são utilizadas no âmbito da instituição, ainda que intuitivamente e de forma parcial.

Para o uso profissional de tais técnicas, é imprescindível tal capacitação, com vistas à efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação, adequando o que do portal eletrônico e dos documentos da PGE/TO citados foi apontado como em descompasso com as diretrizes de Linguagem Simples e Direito Visual e utilizando tais técnicas nos âmbitos consultivo e contencioso da Procuradoria.

Recomenda-se, então, que a PGE/TO firme parceria sem transferência de recursos financeiros com o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará para capacitação dos seus servidores quanto ao uso das técnicas de Linguagem Simples e Direito

Visual, em moldes semelhantes às parcerias celebradas por esse Laboratório de Inovação com a PGE/CE, a PGFN e a PGE/SP.

9 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Pelo exposto, conclui-se que a disponibilização para o público geral de entendimentos administrativos do órgão de Advocacia Pública no seu portal eletrônico e a utilização de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual são necessárias para a efetivação do direito humano fundamental de acesso à informação, na esteira da Administração Pública Democrática e Consensual, além de proporcionarem majoração da eficiência administrativa e avanços no processo de transformação digital do órgão de Advocacia Pública.

Isso em atendimento ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 e, mais precisamente, às Metas 16.6 e 16.10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas.

Especificamente quanto à PGE/TO, conclui-se que a disponibilização para o público geral de entendimentos administrativos no seu *site* tem o condão de contribuir para a concretização dos Objetivos 3 (uniformizar entendimento técnico), 5 (procurar a racionalização do fluxo processual para assegurar análise eficiente do processo) e 7 (estreitar os canais de comunicação e disponibilização de informações e subsídios entre os órgãos e a Procuradoria) do Mapa Estratégico 2022/2025 da PGE/TO.

Ademais, é oportuno frisar que a disponibilização para o público geral de entendimentos administrativos da PGE/TO no seu portal eletrônico e a utilização de técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual pela Procuradoria contribuem para o atendimento dos arts. 2º, II, 3º, VII, 4º, I, VI e IX e 6º, do Decreto do Estado do Tocantins Nº 6.395/2022 (Governança Pública).

Como visto, no que tange à disponibilização ao público geral dos seus entendimentos administrativos, a PGE/TO está aquém de 25 (vinte e cinco) dos outros 30 (trinta) órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública, mais precisamente dos seguintes: AGU, PGFN, PGBC, PGDF, PGE/AC, PGE/AL, PGE/AP, PGE/BA, PGE/CE, PGE/ES, PGE/GO, PGE/MT, PGE/MS, AGE/MG, PGE/PA, PGE/PR, PGE/PE, PGE/PI, PGE/RO, PGE/RJ, PGE/RN, PGE/RS, PGE/SC, PGE/SP e PGE/SE.

Verificou-se, ainda, que a PGE/TO não ofereceu aos seus servidores curso de capacitação quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual. Apesar disso, constatou-se que tais técnicas já são utilizadas no âmbito da instituição, ainda que intuitivamente e de forma parcial, a exemplo do Guia “PGE na palma da mão”.

Procede-se, então, à listagem de recomendações à PGE/TO para a efetivação em maior medida do direito humano fundamental de acesso à informação no tocante à disponibilização

para o público geral de entendimentos administrativos no seu portal eletrônico, à Linguagem Simples e ao Direito Visual:

- a) prioritariamente, providenciar o pleno domínio do seu *site* oficial, que hoje é uma aba do *site* do Governo do Estado, apontando-se, como alternativa de ordem secundária, o desenvolvimento de *site* oficial específico do Centro de Estudos da Procuradoria;
- b) organizar os precedentes administrativos da PGE/TO com vistas à sua disponibilização ao público geral no seu portal eletrônico. Isso por empenho conjugado das Unidades de Execução Finalística, das Subprocuradorias de Consultoria Especial e do Centro de Estudos, bem como do Gabinete do Procurador-Geral;
- c) no tocante ao formato da disponibilização, recomenda-se que a Subprocuradoria do Centro de Estudos e o Gabinete do Procurador-Geral analisem o “Quadro 3 – Disponibilização para o público geral pelos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública dos seus entendimentos administrativos nos respectivos portais eletrônicos conforme análise feita no período de 25 de abril a 16 de junho de 2023” do presente Relatório, bem como as informações complementares posteriores ao quadro, para decidir qual é o formato mais adequado à atual realidade da PGE/TO e como resguardar todos os dados pessoais dos interessados, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- d) publicar, no *site* oficial da PGE/TO, Boletim Informativo mensal semelhante aos Boletins da PGE/PI e da PGE/PE, propondo-se o seguinte índice:

Quadro 5 - Sugestão de índice de Boletim Informativo mensal a ser publicado pelo Centro de Estudos da PGE/TO

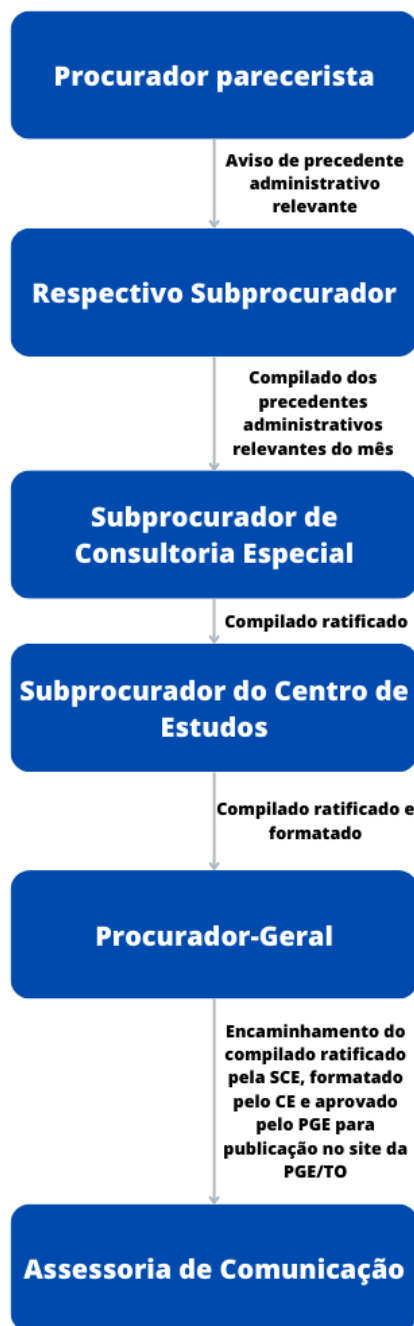
1 Atualizações legislativas
1.1 Emendas Constitucionais, Leis, Medidas Provisórias e Decretos Federais
1.2 Emendas Constitucionais, Leis e Decretos Estaduais
1.3 Instruções, Portarias, Resoluções e demais Atos Normativos Estaduais
2 Síntese de Pareceres selecionados da PGE/TO
2.1 Pessoal e Previdenciário Público
2.2 Licitações e Contratos
3 Vitórias judiciais da PGE/TO
4 Súmulas Administrativas da PGE/TO
5 Jurisprudência Selecionada
5.1 Supremo Tribunal Federal
5.2 Superior Tribunal de Justiça

5.3 Tribunal de Contas da União

Fonte: BARROS, Gabriela dos Santos. Pesquisa Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO. Palmas/TO, 2023.

e) para a seleção dos pareceres aprovados pelo Procurador-Geral a serem divulgados no Boletim Informativo mensal da PGE/TO proposto, elaborou-se o seguinte fluxograma, considerando as atribuições de cada Unidade da PGE/TO definidas pela Lei Complementar Estadual nº 20/1999:

Figura 31 - Fluxograma para seleção de pareceres a serem divulgados no Boletim Informativo mensal da PGE/TO proposto



Fonte: BARROS, Gabriela dos Santos. Pesquisa Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO. Palmas/TO, 2023.

f) recomenda-se que o Boletim Informativo mensal contenha síntese da fundamentação jurídica e da conclusão dos pareceres selecionados para divulgação, e não a íntegra dos pareceres. Isso considerando a preocupação registrada por um dos entrevistados no sentido de que a disponibilização na íntegra de pareceres no *site* da PGE/TO pode resultar na

cópia pela Assessoria Jurídica da Pasta de origem dos modelos de parecer da PGE e, então, na necessidade de os Procuradores elaborarem novos modelos, acarretando maior carga de trabalho para a PGE, e tendo, ainda, em vista que muitos pareceres são bastante extensos;

g) a preocupação citada no item anterior não se aplica à disponibilização ao público geral da íntegra dos pareceres referenciais e dos pareceres em resposta a consulta genérica. Isso porque a Portaria PGE/GAB nº 08/2023, de 10 de janeiro de 2023, recomenda ao gestor público que determine a juntada ao processo de cópia do parecer referencial da PGE com despacho que demonstre o enquadramento do caso concreto no parecer referencial e que encaminhe os autos à PGE apenas quando houver dúvida jurídica fundada, formulação de consulta, recurso administrativo ou se o caso contiver peculiaridade que o diferencia dos demais;

h) a título de justificativa do item “g”, destaca-se, ainda, que, quando a Pasta de origem encaminha à PGE autos que versem estritamente sobre matéria objeto de parecer que já tenha sido emitido pela Procuradoria em resposta a consulta genérica, basta devolver os autos com cópia do parecer em resposta a consulta, informando sobre o cabimento da motivação aliunde, isto é, motivação consistente em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, então, integrarão o ato, como previsto no art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicável no Estado do Tocantins por não ter lei própria de processo administrativo, como prevê a Súmula nº 633 do STJ;

i) recomenda-se, então, que os pareceres referenciais e os pareceres em resposta a consulta genérica, com os respectivos despachos de aprovação pelo Procurador-Geral, sejam disponibilizados integralmente no *site* da PGE/TO, ocultando os dados pessoais dos interessados, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A propósito, no art. 2º, II, da Portaria PGE/GAB nº 08/2023, consta a necessidade de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais quando da utilização dos pareceres referenciais;

j) visto que alguns pareceres da PGE/TO são físicos, enquanto que outros são digitais, e que, segundo entrevistados, os pareceres são armazenados em formato “word” ou “pdf” sem assinatura, registra-se, para resguardo da confiabilidade dos precedentes administrativos disponibilizados e para possibilitar a própria utilização dos pareceres pelas demais Pastas, a necessidade de que a disponibilização seja da versão original dos pareceres e dos respectivos despachos do Procurador-Geral, todos com assinatura. Para tanto, caberá à PGE/TO acessar o Sistema de Gestão de Documentos para baixar os pareceres digitais e os respectivos despachos digitais do Procurador-Geral. Já quanto aos pareceres físicos, será

necessário oficiar os órgãos em que estejam os autos em papel para que os pareceres físicos da Procuradoria e os respectivos despachos do Procurador-Geral sejam encaminhados à PGE já digitalizados ou como cópias físicas, que serão digitalizadas;

k) a propósito, recomenda-se que todos os pareceres da PGE/TO, inclusive os exarados em autos administrativos físicos, sejam digitais, mediante inclusão no Sistema de Gestão de Documentos, e que sejam armazenados na rede da Procuradoria no formato “pdf” com assinatura digital, além do formato “word”, que já vem sendo utilizado;

l) para facilitar o acesso no portal eletrônico da PGE/TO aos precedentes administrativos, é de suma importância a criação no *site* de um campo específico compartimentalizado em pelo menos três subcampos com suas respectivas subdivisões: 1. Pareceres referenciais organizados por área jurídica, a exemplo de Pessoal/Previdenciário e Licitações/Contratos; 2. Pareceres em resposta a consulta divididos por matéria; 3. Súmulas administrativas;

m) ademais, para a facilitação do acesso à informação, é importante que sejam criados campos específicos no *site* da PGE/TO para os guias/manuais e para as minutas de edital e contrato, dentre outros instrumentos atinentes às licitações e aos contratos, como *check-lists*;

n) com vistas à mudança da cultura ineficiente de encaminhamento à PGE de autos administrativos que versem sobre matéria objeto de parecer referencial ou parecer em resposta a consulta genérica, recomenda-se que a PGE/TO convide as demais Pastas a evento institucional sobre a disponibilização no *site* da Procuradoria de tais pareceres e o ganho de eficiência administrativa com a redução do volume de processos administrativos encaminhados à PGE mediante utilização pelo gestor público de parecer referencial e, a título de motivação aliunde, de parecer da PGE em resposta a consulta;

o) caso as autoridades da PGE/TO competentes decidam pelo desenvolvimento de repositório de pareceres da Procuradoria e pela disponibilização ao público geral do acesso a esse banco de dados, a exemplo da PGDF, da PGE/RS e da PGE/SC, destaca-se a importância da implementação das ferramentas avançadas de pesquisa, além da necessidade de ocultação dos dados pessoais dos interessados, em observância à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

p) no que tange à Linguagem Simples e ao Direito Visual, recomenda-se a celebração de parceria sem transferência de recursos financeiros entre a PGE/TO e o ÍRIS - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará para capacitação dos seus servidores quanto ao uso de tais técnicas, em moldes semelhantes às parcerias firmadas por esse

Laboratório de Inovação com a PGE/CE, a PGFN e a PGE/SP, de maneira a englobar o consultivo e o contencioso;

q) sugere-se, ainda, que os servidores capacitados promovam oficinas a fim de difundir por toda a Procuradoria o conhecimento sobre Linguagem Simples e Direito Visual e a importância da sua adoção pela Advocacia Pública Estadual;

r) ademais, aconselha-se ao Procurador-Geral que oriente os servidores da PGE/TO a aplicarem, sempre que possível, as diretrizes de Linguagem Simples e as técnicas de Direito Visual constantes no “Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual”;

s) por fim, considerando as falhas apontadas no subtópico 8.1 deste Relatório, recomenda-se, com base nesse Guia do ÍRIS: que todos os campos do *site* da Procuradoria contenham a explicação imediata das siglas utilizadas; que sejam aplicadas técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual em todos os itens do *site* não citados no subtópico 8.1 deste Relatório como compatíveis com a Linguagem Simples e o Direito Visual; que sejam aprimorados a Cartilha “Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral” e o Guia “PGE na palma da mão”.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **AGU lança projeto para simplificar linguagem jurídica em manifestações consultivas**. 28 ago. 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-lanca-projeto-para-simplificar-linguagem-juridica-em-manifestacoes-consultivas>>. Acesso em: 30 ago. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/agu/pt-br>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. **Projeto da AGU de Linguagem Jurídica Inovadora é premiado**. 15 out. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/projeto-da-agu-de-linguagem-juridica-inovadora-e-premiado>>.

Acesso em: 12 mar. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Pareceres**. 2023. Disponível em: <<https://advocaciageral.mg.gov.br/legislacoes/pareceres>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Portal eletrônico**. 2023.

Disponível em: <<https://advocaciageral.mg.gov.br>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 35. ed. Rideel, 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS. **Galeria de Procuradores**. 2023. Disponível em <<https://www.aproeto.org.br/associates>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BAPTISTA, Patrícia; ANTOUN, Leonardo. Governo Digital: política pública, normas e arranjos institucionais no regime federativo brasileiro: a edição da Lei Federal N^o.

14.129/2021 e o desenvolvimento da Política Nacional de Governo Digital. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. 2022, n. 41, p. 1-34. Disponível em:

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi3_P6-39j7AhX_m5UCHYIyCt0QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffrfduerj%2Farticle%2Fdownload%2F70724%2F43746&usg=AOvVaw2fR-r43NQokV35eDKQErS4>. Acesso em 10. out. 2022.

<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwi3_P6-39j7AhX_m5UCHYIyCt0QFnoECBAQAQ&url=https%3A%2F%2Fwww.e-publicacoes.uerj.br%2Findex.php%2Ffrfduerj%2Farticle%2Fdownload%2F70724%2F43746&usg=AOvVaw2fR-r43NQokV35eDKQErS4>. Acesso em 10. out. 2022.

BOUHADANA, Irene; GILLES, William. **10 principes pour un Gouvernement Ouvert Effectif**. Disponível em: <https://site.imodev.org/3/10-principes-pour-un-gouvernement-effectif>.

Acesso em: 10 out. 2022.

BOUHADANA, Irene; GILLES, William. **De l'esprit des gouvernements ouverts**.

Disponível em: <<http://ojs.imodev.org/index.php/RIGO/article/view/187/308>>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8638.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9203.htm>. Acesso em: 31 jan. 2023.

BRASIL. **Decreto Nº 10.332, de 28 de abril de 2020**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10332.htm#art14>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 11.260, de 22 de novembro de 2022**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm#art7>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 13 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm>. Acesso em: 6 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **REsp 1.369.834/SP**. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Diário da Justiça Eletrônico publicado em 02 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Súmula nº 633**. DJe 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/Sumulas STJ.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 660**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=660&cod_tema_final=660>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 145**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico Nº 162, publicado em 10 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 825**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico N° 139, publicado em 27 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 3.536**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico N° 264, publicado em 04 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.029**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico N° 105, publicado em 30 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.109 ED-segundos**. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico N° 204, publicado em 17 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 5.946**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Diário da Justiça Eletrônico N° 118, publicado em 21 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6.397**. Relator: Min. Roberto Barroso. Diário da Justiça Eletrônico N° 38, publicado em 02 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ARE 652.777**. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 23 abr. 2015. Informativo N° 782.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 631.240**. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 03 set. 2014. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7168938>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CEARÁ. **Decreto N° 34.292, de 07 de outubro de 2021**. Disponível em <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Diario-Oficial-SECAO-VI-Criacao-IRIS.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CEARÁ. **Lei N° 18.246, de 01 de dezembro de 2022**. Disponível em: <https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Politica-Estadual-de-Linguagem-Simples_-Diario-Oficial-1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Linguagem Simples e Direito Visual apresentação dos trabalhos**. São Paulo. 26 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CWvjmaUFY2z/?igshid+TmMyMTA2M2Y=>>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CENTRO DE ESTUDOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **PGE na palma da mão**. Tocantins. 16 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CtjddqKuEDv/>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Organizações & Sociedade**, Salvador, v. 20, n. 66, p. 543-566, set. 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/osoc/a/gDHX66twKTVV6SD3VJnKSWL/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Digital e Inovação**. 2023. Disponível em: <<https://sites.google.com/view/espge-direitodigital/p%C3%A1gina-inicial>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

GOMES, Amélia. Governo do Ceará, via Íris, firma parceria com a PGE-SP com a colaboração da PGE-CE Governo do Estado do Ceará. **Governo do Ceará**, Fortaleza, 15 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.ceara.gov.br/2021/04/15/governo-do-ceara-via-iris-firma-parceria-com-a-pge-sp-com-a-colaboracao-da-pge-ce/>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GRÖNLUND, Åke. **Electronic government: design, applications, and management**. Hershey: Idea Group, 2002.

HAGAN, Margaret. **Law by Design**. 2017. Disponível em: <<https://lawbydesign.co/>>. Acesso em: 12 mar. 2023. Tradução livre.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **2 anos ÍRIS – Lançamento Guia ÍRIS de Simplificação**. Youtube, 09 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CqCG6mO7TVQ&t=84s>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Acordo de Cooperação Técnica Nº 27/2022**. 2022. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/PGFN.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Descomplica! LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o Setor Público: entendendo as bases legais da LGPD**. 2023. Disponível em: <https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Descomplica-LGPD-4_Entendendo-as-bases-legais-da-LGPD.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Descomplica! LGPD Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para o Setor Público: entendendo o que são Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis**. 2022. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Descomplica-LGPD2.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Guia ÍRIS de Simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual**. 2022. Disponível em: <https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Guia-I%cc%81RIS-de-Simplificac%cc%a7a%cc%83o_-Linguagem-Simples-e-Direito-Visual.pdf>. Acesso em: 04 set. 2022.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Lançamento Guia ÍRIS de Simplificação Linguagem Simples e Direito Visual**. Fortaleza. 06 dez. 2021. Instagram: irislabgov. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CXJzFPjLFko/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Pílulas de Direito Visual**: Design Jurídico e Direito Visual: afinal, o que são essas metodologias inovadoras do mundo jurídico? Qual a diferença entre elas? 2022. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Pilulas-de-Direito-Visual-4.pdf>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Pílulas de Direito Visual**: Por uma comunicação jurídica mais acessível: conheça os projetos de Direito Visual do ÍRIS. 2023. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Pilulas-de-Direito-Visual-5.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Política Estadual de Linguagem Simples em Direito Visual**. 2023. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/lei-linguagem-simples>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Portal eletrônico do ÍRIS**. 2023. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/>>. Acesso em: 03 abr. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Simplificação e (re)design de instrumentos técnicos e jurídicos públicos**: pelo direito de entender. 2022. Disponível em: <https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Apresentac%cc%a7a%cc%83o_Linguagem-Simples-e-Inovac%cc%a7a%cc%83o-Juri%cc%81dica.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2023.

ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. **Termo de Cooperação Técnica Nº 02/2021**. 2021. Disponível em: <<https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2022/07/PGE-SP.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2022.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Direito fundamental de acesso à informação. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 14, n. 56, p. 127-146, abr./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/96>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MÁXIMO, Wellton. Brasil envia memorando inicial de adesão à OCDE. **Agência Brasil**, 06 out. 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2022-10/brasil-envia-memorando-inicial-de-adesao-ocde>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação**: um estudo de direito comparado. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: <<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

MÉTAYER, Lucie-Cluzel. L'ouverture des données publiques. In: **Le droit administratif au défi du numérique**. Dalloz: Paris, 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Do Eletrônico ao Digital**. Publicação em 25 nov. 2019. Atualização em 30 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategia-de-governanca-digital/do-eletronico-ao-digital>>. Acesso em: 10 out. 2022.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **Diagrama fornecido por autoridades brasileiras à OCDE.** 2017.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Portaria Nº 68, de 7 de março de 2016.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/documentos/diversos/PortariaMP682016AprovaodaEstratgiadeGovernanaDigitaldaAdministraoPblicaFederalparaoPerodode2016a2019.pdf/@@download/file/portariamp682016aprovaodaestratgiadegovernanadigit.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

MUJICA, Diego Alfonso Meza. **Da importância das boas práticas de tipografia com vistas à maximização de eficiência persuasiva nas manifestações escritas da advocacia pública.** Disponível em: <<https://clebertoledo.com.br/tocantins/diego-alfonso-meza-mujica-da-importancia-das-boas-praticas-de-tipografia-com-vistas-a-maximizacao-de-eficiencia-persuasiva-nas-manifestacoes-escritas-da-advocacia-publica/>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Issue Paper on “The Digital Government Framework”.** OECD: Paris, 2018.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Open Government: beyond static measures.** OECD: França, 2009. Disponível em: <<http://www.oecd.org/gov/46560184.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Revisão da OCDE sobre Governo Aberto no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/view/?ref=1150_1150753-0jb6duhpek&title=Revisao-da-OCDE-sobre-governo-aberto-no-Brasil-Avan%C3%A7ando-para-uma-agenda-de-Governo-Aberto-integrada%20OECD>. Acesso em: 10 out. 2022.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Revisão do Governo Digital do Brasil: Rumo à Transformação Digital do Setor Público.** OECD, 2018. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwjAu8yi79j7AhURppUCHVqJDgYQFnoECAwQAQ&url=https%3A%2F%2Frepositorio.enap.gov.br%2Fbitstream%2F1%2F3627%2F1%2F2b.%2520Review%2520OCDE%2520Governo%2520Digital%2520%2528Portugu%25C3%25AAs%2529.pdf&usg=AOvVaw2CE_P86gX-ljnew01ImpMb>. Acesso em: 10 out. 2022.

OECD - ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. The case for e-government: excerpts from the OECD report “The E-Government Imperative”. **OECD Journal on Budgeting**, v. 3, n. 1, p. 61-96, 2003. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/governance/the-case-for-e-government_budget-v3-art5-en>. Acesso em: 10 out. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Conjunta sobre Acesso à Informação e sobre a Legislação que regula o Sigilo, de 6 de dezembro de 2004**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=319&lID=4>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Primeira Declaração Conjunta dos Relatores para a Liberdade de Expressão, de 26 de novembro de 1999**. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=141&lID=4>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PARRA FILHO, Henrique Carlos Parra; MARTINS, Ricardo Augusto Poppi. Governança digital como vetor para uma nova geração de tecnologias de participação social no Brasil. **Liinc em Revista**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 223-236, mai. 2017. Disponível em: <<https://revista.ibict.br/liinc/article/view/3895/3221>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Com linguagem simples, portaria regulamenta atendimento presencial e digital na PGFN**. 01/08/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/com-linguagem-simples-portaria-regulamenta-atendimento-presencial-e-digital-na-pgfn>>. Acesso em: 02 ago. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN adota novo modelo de Carta de Cobrança inclusiva e mais acessível**. 31/05/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-adota-novo-modelo-de-carta-de-cobranca-inclusiva-e-mais-acessivel>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **PGFN e Laboratório Íris formalizam acordo de cooperação**. 04/05/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2022/pgfn-e-laboratorio-iris-formalizam-acordo-de-cooperacao>>. Acesso em: 01 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/pgfn/pt-br>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/procuradoriageralbancocentral>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. **Pesquisa de Pareceres**. 2023. Disponível em: <<http://parecer.pg.df.gov.br>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pg.df.gov.br>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.ba.gov.br>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.pb.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.al.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.procuradoria.go.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.mt.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.ms.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Boletim Informativo de Licitações e Contratos Nº 04/2023**. Disponível em: <<http://www.pge.pe.gov.br/ProcConsultivaBoletins.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Boletim Informativo de Pessoal Nº 04/2023**. Disponível em: <<http://www.pge.pe.gov.br/ProcConsultivaBoletins.aspx>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.pe.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.ro.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.rr.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Página de acesso ao banco de dados**. 2023. Disponível em: <<http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/auth/login.do>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Pesquisa de Parecer**. 2023. Disponível em: <<http://pgenet.pge.sc.gov.br/cto/pareceres/abrirConsulta.do>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.sc.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Pareceres**. 2023. Disponível em: <<http://www.recursoshumanos.sp.gov.br/pareceres.html>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.portal.pge.sp.gov.br>>. Acesso em: 03 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.se.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.ac.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.portal.ap.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.am.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.ce.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.es.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.ma.gov.br>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.pa.gov.br>>. Acesso em: 29 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.pr.gov.br>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **Boletim Informativo nº 97, de dezembro de 2022**. Disponível em: <<https://portal.pi.gov.br/pge/informativos/#59-60-informativos-2022>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **Coletânea de Pareceres e Despachos**: Jurisprudência Administrativa da PGE-PI em matéria previdenciária. 2021. Disponível em: <<https://portal.pi.gov.br/pge/wp-content/uploads/sites/5/2022/04/COLETANEA-de-pareceres-e-despachos-PGE-PI-Previdenciaria-1-ed-2021.pdf>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://portal.pi.gov.br/pge>>. Acesso em: 30 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://pge.rj.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<http://www.pge.rn.gov.br>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.pge.rs.gov.br>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Sistema de Informação e Documentação**. 2023. Disponível em: <<http://sid.pge.rs.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=W:OM>>. Acesso em: 04 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Centro de Estudos lança e-book sobre funcionamento e competência da PGE/TO**. 16/06/2023. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/pge/noticias/centro-de-estudos-lanca-e-book-sobre-funcionamento-e-competencia-da-pgeto/5sg2v71nzwqb>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **História**. 2023. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/pge/historia/468d11gcjxtc>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Informativo eleitoral 2022: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**. 2022. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/286997>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Mapa Estratégico PGE-TO 2022/2025**. 2022. Fornecido pelo Centro de Estudos da PGE/TO.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **PGE na palma da mão**. 2023. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/334687>>. Acesso em: 16 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.to.gov.br/pge>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria PGE/GAB Nº 08/2023, de 10 de janeiro de 2023**. Disponível em: <<https://doe.to.gov.br/diario/4808/download>>. Acesso em: 01 ago. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria PGE/GAB Nº 14/2013, de 15 de fevereiro de 2013**. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/46137>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Portaria PGE Nº 47, de 06 de maio de 2022**. Disponível em: <<https://doe.to.gov.br/diario/4631/download>>. Acesso em: 10 out. 2022.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Projeto Consultoria 2.0, do Programa Governança PGE/TO**. 2022. Fornecido pelo Centro de Estudos da PGE/TO.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Projeto Gestão Estratégica PGE/TO – O Futuro Agora, do Programa Governança PGE/TO**. 2022. Fornecido pelo Centro de Estudos da PGE/TO.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Projeto PGE Digital, do Programa Governança PGE/TO**. 2022. Fornecido pelo Centro de Estudos da PGE/TO.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Relatório de Gestão**. 2022. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/312483>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução Nº 001/2021, de 02 de dezembro de 2021**. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/288700>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS. **Resolução Nº 6, de 31 de outubro de 2017**. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/46122>>. Acesso em: 24 mai. 2023.

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. **Portal eletrônico**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1>>. Acesso em: 05 jun. 2023.

QUIRINO, Carina de Castro; CUNHA, Marcella Brandão Flores da. Laboratórios de inovação e a promoção de um Governo Digital. *In*: MOTTA, Fabrício; VALLE, Vanice Regina Lírio do Valle (Org.). **Governo Digital e a busca por inovação na Administração Pública**: A Lei Nº 14.129, de 29 de março de 2021. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 185-201.

RAMINELLI, Franciele Puntel. Do governo eletrônico ao governo aberto: a utilização dos sites de redes sociais pelo e-gov brasileiro na efetivação da democracia participativa. **CONPEDI. (Org.)**. Direito e novas tecnologias. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 255-281. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=406c841592c4176a>>. Acesso em: 1 mar. 2023.

REINHARD, Nicolau; DIAS, Isabel de Meiroz. Categorization of e-gov initiatives: a comparison of three perspectives. *In*: Congreso Internacional Del Centro Latinoamericano de Administración para el desarrollo sobre la reforma del Estado e de la Administración Pública, 10., 2005, Santiago, Chile. **Anales**. Santiago: CLAD, 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Proteção coletiva dos direitos humanos e sociais dos trabalhadores**. 11 set. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/11/protecao-coletiva-direitos-humanos-sociais-trabalhadores/>>. Acesso em: 6 abr. 2021.

SANTOS, Matheus Henrique de Souza. Aspectos da Governança Digital da Administração Pública Federal do Brasil sub a luz das orientações da OCDE. **Revista Tempo do Mundo**, n. 25, p. 331-355, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/revistas/index.php/rtm/article/view/279/290>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito à informação e direito de acesso à informação como direitos fundamentais na Constituição Brasileira. **Revista da AGU**, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SCHIEFLER, Eduardo André Carvalho; CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. A inteligência artificial aplicada à criação de uma central de jurisprudência administrativa: o uso das novas tecnologias no âmbito da gestão de informações sobre precedentes em matéria administrativa. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/14981>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. Estado, Administração Pública e a posição do administrado. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 71, p. 1-30, jan./jun. 2010. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/690/625>>. Acesso em: 25 set. 2022.

THE WORLD BANK. **E-government**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/en/topic/digitaldevelopment/brief/e-government>>. Acesso em: 25 set. 2022.

THE WORLD BANK. **The International Bank for Reconstruction and Development**. Worldwide Governance Indicators (WGI), 2013. Disponível em: <<http://info.worldbank.org/governance/wgi/index.aspx#faq>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TOCANTINS. **Constituição do Estado do Tocantins, de 05 de outubro de 1989**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_60793.PDF#dados>. Acesso em: 10 out. 2022.

TOCANTINS. **Decreto Nº 6.395, de 1º de fevereiro de 2022**. Disponível em: <<http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6395>>. Acesso em: 10 out. 2022.

TOCANTINS. **Decreto Nº 6.637, de 12 de junho de 2023**. Disponível em: <<http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6637>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

TOCANTINS. **Lei Complementar Nº 20, de 17 de junho de 1999**. Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/290974>>. Acesso em: 10 out. 2022.

TOCANTINS. **Lei Nº 3.421, de 8 de março de 2019**. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_3421-2019_62510.PDF>. Acesso em: 12 mar. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Dez passos para a boa Governança**. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, 2021. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F77D5272801781902F2E00A01>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Governança Pública**. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/governanca-no-setor-publico/>>. Acesso em: 31 jan. 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Referencial básico de Governança aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública**. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, 2014. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/FA/B6/EA/85/1CD4671023455957E18818A8/Referencial_basico_governanca_2_edicao.PDF>. Acesso em: 31 jan. 2023.

UNITED NATIONS. **Benchmarking e-government**: a global perspective. [s.l.]: UN; ASPA, 2002. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/3868821>>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNITED NATIONS. **E-Government Survey 2008**: From E-Government to Connected Governance. New York: UN, 2008. Disponível em: <<https://publicadministration.un.org/egovkb/en-us/Reports/UN-E-Government-Survey-2008>>. Acesso em: 10 out. 2022.

UNITED NATIONS. **E-Government Survey 2020**: Digital Government in the Decade of Action for Sustainable Development. New York: UN, 2020. Disponível em: <[https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20\(Full%20Report\).pdf](https://publicadministration.un.org/egovkb/Portals/egovkb/Documents/un/2020-Survey/2020%20UN%20E-Government%20Survey%20(Full%20Report).pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

VAZ, José Carlos. Transformações tecnológicas e perspectivas para a gestão democrática das políticas culturais. **Cadernos Gestão Pública e Cidadania**, São Paulo, v. 22, n. 71, p. 83-102, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/63284/65785>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

VIANA, Ana Cristina Aguilar. Transformação digital na administração pública: do governo eletrônico ao governo digital. **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**, Santa Fe, v. 8, n. 1, p. 115-136, ene./jun. 2021. Disponível em: <<https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/10330/13993>>. Acesso em: 01 mar. 2023.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Termo de autorização da pesquisa

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” MESTRADO
PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, na condição de Procurador-Geral do Estado do Tocantins, autorizo a utilização de documentos da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins pertinentes à sua Gestão Estratégica e Governança, assim como a realização de entrevistas com servidores públicos desta Procuradoria, para fins do desenvolvimento pela Procuradora do Estado GABRIELA DOS SANTOS BARROS, sob a orientação da Professora Doutora LIA DE AZEVEDO ALMEIDA, da pesquisa intitulada “Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO”, na condição de Discente do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Estado do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) ocupante de vaga destinada a Procurador do Estado, que foi resultado de Convênio firmado entre o Estado do Tocantins, a UFT e a ESMAT, pesquisa essa que tem os seguintes objetivos:

- objetivo geral: analisar a disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e a implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação na PGE/TO;
- objetivos específicos:
 - mapear os portais eletrônicos dos órgãos federais, distrital e estaduais de Advocacia Pública quanto à disponibilização dos seus entendimentos administrativos, ao formato dessa disponibilização e ao resguardo dos dados

peçoais conforme a Lei de Acesso à Informação e a Lei Geral de Proteção de Dados Peçoais;

- fazer um levantamento de como órgãos de Advocacia Pública têm aplicado técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual;
- identificar barreiras, incentivos e soluções para a maior efetividade do direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO.

Este documento é emitido em três vias que serão assinadas pela pesquisadora responsável, pela professora orientadora e pelo Sr. (a), ficando uma via com cada um.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do Procurador-Geral do Estado

Assinatura da pesquisadora responsável

Assinatura da Prof^a. Orientadora

APÊNDICE B – Termo de consentimento livre e esclarecido

UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE PALMAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO “STRICTO SENSU” MESTRADO
PROFISSIONAL EM PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS
TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Convidamos o (a) Sr (a) para participar da Pesquisa “Análise da disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e da implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito fundamental de acesso à informação na PGE/TO”, desenvolvida pela Mestranda GABRIELA DOS SANTOS BARROS, sob a orientação da Professora Doutora LIA DE AZEVEDO ALMEIDA.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar a disponibilização de entendimentos administrativos no portal eletrônico e a implementação da Linguagem Simples e do Direito Visual como formas de efetivar o direito humano fundamental de acesso à informação na PGE/TO. Com ela, será possível identificar barreiras, incentivos e soluções para a maior efetividade do direito de acesso à informação na Procuradoria.

A sua participação é voluntária e a recusa em participar não acarretará nenhuma penalidade nem perda de benefícios. Se o (a) Sr (a) aceitar participar, estará contribuindo para o conhecimento e o aprimoramento da efetividade do direito humano fundamental de acesso à informação na PGE/TO.

Se, depois de consentir em participar, o Sr (a) desistir de continuar participando, tem o direito e a liberdade de retirar seu consentimento em qualquer fase da pesquisa, seja antes ou depois da coleta dos dados, independente do motivo e sem nenhum prejuízo à sua pessoa.

Não existe nenhum risco para sua participação na pesquisa. Portanto, não haverá direito à indenização. Ademais, o (a) Sr (a) não terá nenhuma despesa e também não receberá nenhuma remuneração.

Sua participação se dará por meio de entrevista semiestruturada. Caso esse procedimento possa gerar algum tipo de constrangimento, o (a) Sr (a) não precisa realizá-lo. Caso não se sinta bem em responder, pode a qualquer momento interromper sua participação. No caso de qualquer situação de desconforto, mal-estar, ou imprevistos no decorrer da sua participação na pesquisa, a pesquisadora responsável acionará o Serviço de Atendimento de Saúde local do Sistema Único de Saúde (SUS) para avaliação e conduta médica.

É garantido o acesso a esta pesquisa a todos os participantes. Os resultados da pesquisa serão analisados e publicados, mas sua identidade não será divulgada, sendo guardada em sigilo. Para obtenção de qualquer tipo de informação sobre seus dados, esclarecimentos, ou críticas, em qualquer fase do estudo, o (a) Sr (a) poderá contactar a pesquisadora responsável no endereço Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, Praça dos Girassois, s/n, Esplanada das Secretarias, Plano Diretor – Centro, PALMAS-TO, CEP 77.054-970, ou pelo telefone (63) 3218-3700.

Este documento é emitido em três vias que serão assinadas pela pesquisadora responsável, pela professora orientadora e pelo Sr. (a), ficando uma via com cada um.

Eu, _____, fui informado sobre o que o pesquisador pretende, bem como por qual motivo precisa da minha colaboração, e entendi a explicação. Por isso, concordo em participar do projeto, sabendo que não receberei nenhum tipo de compensação financeira pela minha participação neste estudo e que posso sair quando quiser.

_____, _____ de _____ de _____

Assinatura do participante da pesquisa

Assinatura do pesquisador responsável

Assinatura da Prof^a. Orientadora

APÊNDICE C – Entrevista semiestruturada com 5 (cinco) servidores públicos lotados nas Subprocuradorias Administrativa, de Consultoria Especial e do Centro de Estudos

- Na emissão de pareceres referenciais e demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, são observadas a Lei Federal Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Federal Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)?
- Pretende-se ou já houve a disponibilização dos pareceres referenciais e dos demais instrumentos jurídicos de uniformização do entendimento administrativo da Procuradoria no *site* oficial da PGE/TO, no Diário Oficial do Estado ou em outro meio de publicidade oficial?
- Qual a sua percepção a respeito dos eventuais benefícios ou desvantagens decorrentes da publicização dos instrumentos de uniformização do entendimento administrativo da PGE/TO?
- Quais as eventuais dificuldades técnicas para a publicização em questão?
- Como se dá o armazenamento dos pareceres jurídicos exarados pela PGE/TO?
- Como é feita a disponibilização dos pareceres jurídicos da PGE/TO hoje?
- A PGE/TO adota técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual no exercício das suas funções institucionais?
- Já houve capacitação dos servidores públicos da PGE/TO quanto às técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual?
- O(A) senhor(a) tem conhecimento de experiências de outros órgãos de Advocacia Pública com Linguagem Simples e Direito Visual? Se sim, pode comentar a respeito?
- Qual a sua percepção a respeito das técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual como instrumentos para efetivar o direito fundamental de acesso à informação?

APÊNDICE D - Primeiro Produto Técnico Profissional Intermediário
Proposta de criação de Câmara Técnica de aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual e de posterior parceria sem transferência de recursos financeiros com o ÍRIS –
Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMOS GOVERNADOR E SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL DO
ESTADO DO TOCANTINS

GABRIELA DOS SANTOS BARROS, Procuradora do Estado do Tocantins, Nº funcional 11685875-1, RG 2.635.285 SSP/PI, CPF 046.386.303-83, na condição de Discente do Mestrado Profissional Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Estado do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) ocupante de vaga destinada a Procurador do Estado, que foi resultado de Convênio firmado entre o Estado do Tocantins, a UFT e a ESMAT, vem, perante Vossas Excelências, apresentar, a título de um dos Produtos Técnicos Intermediários do seu Projeto de Pesquisa do Mestrado, sob a orientação da Professora Doutora LIA DE AZEVEDO ALMEIDA, **PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CÂMARA TÉCNICA DE APLICAÇÃO DA LINGUAGEM SIMPLES E DO DIREITO VISUAL E DE POSTERIOR PARCERIA SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS COM O “ÍRIS - LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ”**, com base nos fundamentos a seguir.

Como previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal c/c Lei Federal 12.527, **o acesso à informação é direito fundamental**, tendo os órgãos públicos o dever de prestar, no prazo legal, sob pena de responsabilidade, informações do interesse particular do administrado, ou de interesse coletivo ou geral, salvo as cujo sigilo seja indispensável à segurança da sociedade e do Estado.

Ademais, o direito à informação se fundamenta no art. 5º, XXXIV, b (direito de certidão) e LV (direito à informação como corolário da garantia do contraditório, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - MS 24.268/MG, MS 25.787/DF e RE 636.553/RS), no art. 37, caput (princípio da publicidade), § 3º, II (direito dos usuários dos

serviços públicos de acessar registros administrativos e informações sobre atos de governo), bem como no art. 216, § 2º (dever da Administração Pública de adotar providências para franquear a consulta à documentação governamental por quem dela necessitar), todos da Constituição Federal, valendo, ainda, destacar que o direito à informação se fundamenta na Lei Federal 13.460, que disciplina a participação, a proteção e a defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos.

Em acréscimo, é oportuno ressaltar que, em consonância com a doutrina de Oliveira (2020, p. 53), extrai-se da cláusula do Estado Democrático de Direito, contida no artigo 1º da Constituição Federal, o princípio jurídico-administrativo da **participação da sociedade na Administração Pública**.

Tal participação pressupõe a efetivação do direito à informação e, além de ser um direito do administrado, propicia maior eficiência administrativa, na medida em que contribui para a melhoria qualitativa e quantitativa da atuação administrativa, em especial dos serviços públicos, bem como incrementa a legitimidade democrática da atuação estatal. Nesse sentido:

A participação popular no procedimento administrativo, nessa perspectiva do consensualismo, revela-se um **importante instrumento de democratização da Administração Pública**, pois **permite uma melhor ponderação pelas autoridades administrativas dos interesses dos particulares, identificando, com maior precisão, os problemas e as diferentes consequências possíveis da futura decisão**. Ademais, a participação aumenta a probabilidade de aceitação dos destinatários das decisões administrativas, constituindo, por isso, **importante fator de legitimidade democrática da atuação da Administração Pública**.

[...]

O objetivo primordial do debate público é possibilitar a maior aceitação, pela minoria, das razões expostas pela maioria. A exposição pública das razões, que podem ser criticadas pelos demais participantes do debate, exige do interlocutor maior esforço argumentativo na tarefa de convencimento, conferindo legitimação ao procedimento. A participação popular em procedimentos administrativos permite a elaboração da decisão pública a partir das necessidades e expectativas da sociedade civil. Com isso, a atuação administrativa torna-se potencialmente mais adequada e legítima, evitando discussões posteriores que tendem a gerar instabilidade social. O próprio Judiciário, eventualmente provocado, deve assumir uma posição de maior deferência à legitimidade reforçada da decisão administrativa, apenas invalidando-a em casos de reconhecida e notória ilegalidade. (OLIVEIRA, 2020, p. 52, 54 e 55, grifos inseridos)

Daí se infere que efetivar os direitos à informação e à participação do administrado na Administração Pública se enquadra no **Objetivo 16** e mais precisamente nas **Metas 16.3, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas (ONU)**, “in verbis”:

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

[...]

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

[...]

16.6 **Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis**

16.7 **Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis**

[...]

16.10 **Assegurar o acesso público à informação** e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (ONU, 2015, grifos inseridos)

Em adicional, a efetivação dos direitos à informação e à participação do administrado na Administração Pública é necessária para a concretização da **Política de Governança Pública da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins**, como se depreende notadamente dos seguintes dispositivos do Decreto Estadual 6.395:

Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle de condução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade, aplicados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão;

II - o compliance público: conjunto de procedimentos que tem por finalidade promover uma **gestão transparente e eficiente**, com o alinhamento e adesão a valores, princípios e normas, proporcionando segurança, minimizando os riscos, buscando a **eficácia nos resultados das políticas públicas**, voltados ao interesse da administração e a satisfação do cidadão;

[...]

Art. 3º São princípios da governança pública:

[...]

VII - **transparência e controle social**.

[...]

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - promover a **simplicidade administrativa**, a transformação da gestão pública e a integração dos serviços públicos;

[...]

VI - orientar o processo decisório pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela **desburocratização** e pelo **apoio à participação da sociedade**;

VII - editar e revisar os atos normativos de acordo com as boas práticas regulatórias para alcançar a **legitimidade**, a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico;

[...]

IX - **promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, para assegurar o acesso público e democrático à informação**.

[...]

Art. 6º Compete aos órgãos e às entidades integrantes do Poder Executivo Estadual a execução da Política de Governança Pública e a aplicação dos princípios, das diretrizes e dos mecanismos definidos neste Decreto. (BRASIL, 2022, grifos inseridos)

Ocorre que, para a máxima efetividade do direito fundamental à informação, que é pressuposto para a efetiva garantia do direito do administrado de participação na Administração Pública, não basta o Poder Público simplesmente fornecer as informações devidas, sendo imprescindível que tais informações sejam de fato acessíveis aos seus destinatários, o que, como previsto no art. 5º, XIV, da Lei Federal 13.460, assim como no art. 3º, VII, da Lei Federal 14.129 (Lei do Governo Digital), demanda a utilização de

Técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual (Visual Law), que são conceituados no “Guia ÍRIS de simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual” nos seguintes termos:

O que é Linguagem Simples?

No contexto do setor público, é um movimento social e uma técnica de comunicação para tornar as informações mais rápidas de serem encontradas e mais fáceis de serem entendidas e usadas por todas as pessoas. Para isso, usa processos linguísticos, como clareza e concisão, e a abordagem do Design, para reforçar e complementar visualmente a mensagem textual.

O que é Direito Visual?

É uma forma de facilitar a comunicação jurídica para que qualquer pessoa consiga entendê-la. Para isso, são usados recursos visuais (figuras, gráficos, infográficos, vídeos, etc.) combinados com o texto escrito. Em governo, o objetivo é tornar o Direito descomplicado e acessível, abolindo o “juridiquês” e entregando uma comunicação mais empática. (ÍRIS, 2021, grifos inseridos)

Por oportuno, registra-se que, em 2021, o **“Projeto Linguagem Jurídica Inovadora” de autoria da Procuradoria-Geral Federal** foi agraciado com o “V Prêmio AJUFE Boas Práticas de Gestão” na categoria “Boas práticas para a eficiência da Justiça Federal”, tendo como escopo transformar a comunicação com Poder Judiciário, por meio da adoção de linguagem jurídica mais simples e acessível, congregando o Direito à Tecnologia e ao Design, por meio da utilização de instrumentos do Direito Visual na confecção das petições, como é o caso de vídeos, QR codes, infográficos, dentre outros (GOVERNO FEDERAL, 2021).

Vale, ainda, destacar que, em 08/09/2021, foi publicada a **Portaria Conjunta 91, de 01 de setembro de 2021, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que disciplina a utilização de linguagem simples e de direito visual no TJDFT.**

Por todo o exposto, **propõe-se a criação de Câmara Técnica de Aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins**, conforme minuta de Decreto que segue como apêndice da presente proposta, sendo que, diante do seu escopo, que demanda membro com conhecimento técnico de Tecnologia e de Design, e considerando a composição do Conselho de Governança Pública Estadual, nos termos do artigo 8º do Decreto Estadual 6.395, **sugere-se que a Câmara Técnica a ser criada tenha a seguinte composição:**

- **1 (um) membro indicado pela Agência de Tecnologia da Informação que tenha conhecimento técnico de Tecnologia e de Design;**
- **1 (um) membro indicado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil;**
- **1 (um) membro indicado pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;**
- **1 (um) membro indicado pelo Procurador-Geral do Estado;**

- **1 (um) membro indicado pelo Secretário da Fazenda;**
- **1 (um) membro indicado pelo Secretário do Planejamento e Orçamento;**
- **1 (um) membro indicado pelo Secretário da Administração;**
- **1 (um) membro indicado pelo Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins.**

Sugere-se, ainda, que, após a criação da Câmara Técnica em comento, o Estado do Tocantins firme parceria sem transferência de recursos financeiros com o “Íris - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará” com vistas à capacitação dos membros da Câmara Técnica no que tange às Técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual.

A propósito, como veiculado no evento comemorativo dos dois anos de atuação do Íris, disponível no link <https://www.youtube.com/watch?v=CqCG6mO7TVQ&t=84s>, esse Laboratório de Inovação tem como objetivo fomentar a cultura de inovação no setor público focada no cidadão com vistas ao desenvolvimento de serviços públicos e políticas públicas mais eficientes, por meio da capacitação de servidores públicos no tocante à aplicação das Técnicas de Linguagem Simples e de Direito Visual, já tendo firmado parcerias com as Procuradorias Gerais dos Estados de São Paulo e do Ceará, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os Tribunais de Contas dos Estados do Ceará e de Santa Catarina, bem como com a Controladoria e Ouvidoria Geral, a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho e o Tribunal de Justiça, todos do Estado do Ceará.

Por fim, destaca-se que, como resultado do aprendizado mútuo do Íris com seus parceiros ao longo dos anos de 2020 e 2021, foi desenvolvido o **“Guia ÍRIS de simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual”**, que segue em anexo com o **Termo de Cooperação Técnica celebrado pelo Estado de São Paulo com o Íris, no qual, inclusive, foram utilizadas as técnicas de Linguagem Simples e Direito Visual.**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº 14.129, 29 de março de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114129.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Governo do Estado do Tocantins. **Decreto Nº 6.395, de 01/02/2022**. Disponível em: <<http://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6395>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Governo Federal. **Projeto da AGU de Linguagem Jurídica Inovadora é premiado**. Data de Publicação: 15/10/2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/projeto-da-agu-de-linguagem-juridica-inovadora-e-premiado>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Íris - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará. **2 anos ÍRIS – Lançamento Guia ÍRIS de Simplificação**. Data: 09/12/2021. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CqCG6mO7TVQ&t=84s>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 24.268/MG**. Rel. Min. Ellen Gracie, Red. do acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 05.02.2004, p. 17.09.2004. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **MS 25.787/DF**. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 08.11.2006, p. 14.09.2007. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486706>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 636.553**. Relator: min. Gilmar Mendes, j. 19/2/2020, Tema 445 da repercussão geral. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4043019&numeroProcesso=636553&classeProcesso=RE&numeroTema=445>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta 91, de 01 de setembro de 2021**. DJ-e nº 168, de 03/09/2021, fls. 25-27, disponibilização em 03/09/2021, publicação em 08/09/2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2021/portaria-conjunta-91-de-01-09-2021>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2020.

ONU. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 04 mai. 2022.

APÊNDICE

APÊNDICE A – Minuta do Decreto instituidor da Câmara Técnica de Aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual

DECRETO Nº XXX

Institui a Câmara Técnica de Aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO os direitos do administrado à informação e à participação na Administração Pública, como previsto nos arts. 1º, 5º, XXXIII, XXXIV, LV, 37, caput, § 3º, II e 216, § 2º, todos da CF/88, bem como na Lei Federal 12.527 e na Lei Federal 13.460, em especial o seu art. 5º, XIV (“utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”),

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos à informação e à participação do administrado na Administração Pública é necessária para a concretização da Política de Governança Pública da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos termos do Decreto Estadual 6.395, assim como para o cumprimento do Objetivo 16 e, mais especificamente, das Metas 16.3, 16.6, 16.7 e 16.10 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, da Organização das Nações Unidas,

D E C R E T A:

Art. 1º É instituída a Câmara Técnica de Aplicação da Linguagem Simples e do Direito Visual no âmbito do Poder Executivo do Estado do Tocantins, tendo a seguinte composição:

I - 1 (um) membro indicado pela Agência de Tecnologia da Informação que tenha conhecimento técnico de Tecnologia e de Design;

II - 1 (um) membro indicado pelo Secretário-Chefe da Casa Civil;

III - 1 (um) membro indicado pelo Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado;

IV - 1 (um) membro indicado pelo Procurador-Geral do Estado;

V - 1 (um) membro indicado pelo Secretário da Fazenda;

VI - 1 (um) membro indicado pelo Secretário do Planejamento e Orçamento;

VII - 1 (um) membro indicado pelo Secretário da Administração;

VIII - 1 (um) membro indicado pelo Reitor da Universidade Estadual do Tocantins – Unitins.

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – Linguagem Simples: técnica de comunicação voltada à transmissão de informações de maneira simples, clara, concisa e objetiva, não utilizando siglas sem explicação e evitando jargões jurídicos e estrangeirismos, de forma a facilitar o acesso mais rápido à informação e a sua compreensão;

II – Direito Visual: combinação de recursos visuais (gráficos, figuras, infográficos, fluxogramas, vídeos, QR codes, dentre outros) com o texto escrito, de maneira a descomplicar o Direito e, assim, facilitar a sua compreensão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos X dias do mês de X de X.

XXX

Governador do Estado

XXX

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXOS

ANEXO A – Guia ÍRIS de simplificação: Linguagem Simples e Direito Visual

ANEXO B – Termo de Cooperação Técnica nº 02/2021, celebrado entre o Estado de São Paulo e o Íris - Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará